



Número: **0800116-41.2018.8.15.0521**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **Vara Única de Alagoinha**

Última distribuição : **18/03/2018**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELAINE DIONIZIO BERMINO FRANCISCO (EXEQUENTE)	EGINALDES DE ANDRADE FILHO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (EXECUTADO)	SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13120 927	18/03/2018 09:26	Petição Inicial	Petição Inicial
13120 945	18/03/2018 09:26	Procuração	Procuração
13120 949	18/03/2018 09:26	Documentos	Documento de Identificação
13120 950	18/03/2018 09:26	Comprovação 1	Documento de Comprovação
13120 951	18/03/2018 09:26	Comprovação 2	Documento de Comprovação
13120 952	18/03/2018 09:26	Comprovação 3	Documento de Comprovação
13120 954	18/03/2018 09:26	Comprovação 4	Documento de Comprovação
13120 955	18/03/2018 09:26	Comprovação 5	Documento de Comprovação
13120 960	18/03/2018 09:26	Comprovação 6	Documento de Comprovação
17341 566	23/10/2018 21:28	Despacho	Despacho
20590 557	16/04/2019 11:51	Expediente	Expediente
20591 401	16/04/2019 12:11	Carta	Carta
21118 310	13/05/2019 12:37	Termo de Audiência	Termo de Audiência
21118 315	13/05/2019 12:37	0800116-41.2018.815.0521	Termo de Audiência
21600 878	30/05/2019 16:35	Contestação	Contestação
21600 882	30/05/2019 16:35	KIT_SEGURADORA_LIDER-otimizado_1	Procuração
21600 885	30/05/2019 16:35	KIT_SEGURADORA_LIDER-otimizado_2	Procuração
21600 889	30/05/2019 16:35	DOCS COMPROBATORIOS	Documento de Comprovação
21600 891	30/05/2019 16:35	CONTESTACAO E SUBS	Outros Documentos

21643 523	01/06/2019 11:59	Petição	Petição
21849 973	07/06/2019 13:47	AVISO DE RECEBIMENTO	Outros Documentos
21849 975	07/06/2019 13:47	AR 0800116-41.2018.815.0521	Aviso de Recebimento
26828 396	05/12/2019 17:39	HABILITAÇÃO	Petição de habilitação nos autos
26828 809	05/12/2019 17:39	PROCURAÇÃO_ATOS_SUBS_2016	Procuração
26828 811	05/12/2019 17:39	SUBSTABELECIMENTO- SUELIO	Substabelecimento
26996 008	12/12/2019 09:45	Despacho	Despacho
27062 798	14/12/2019 10:31	Petição	Petição
27063 349	14/12/2019 10:31	Comprovante de Residência	Documento de Comprovação
28752 368	04/03/2020 09:18	Sentença	Sentença
29270 472	19/03/2020 16:47	Apelação	Apelação
29270 475	19/03/2020 16:47	2597091_RECURSO_DE_APELACAO_Anexo_02	Apelação
29270 478	19/03/2020 16:47	2597091_RECURSO_DE_APELACAO_01	Apelação
29486 240	28/03/2020 14:50	Contrarrazões	Contrarrazões
41998 951	09/09/2020 17:04	Certidão de Prevenção	Certidão de Prevenção
41998 952	15/09/2020 15:02	Despacho	Despacho
41998 953	15/09/2020 15:03	Expediente	Expediente
41998 954	18/09/2020 00:37	Parecer	Parecer
41998 955	18/09/2020 00:37	0800116-41.2018.8.15.0521	Parecer
41998 956	20/01/2021 16:05	Despacho	Despacho
41998 957	18/02/2021 11:46	Intimação de Pauta	Mandado de Reintegração e/ou Manutenção de Posse
41998 958	18/02/2021 15:23	Intimação de Pauta	Mandado de Reintegração e/ou Manutenção de Posse
41998 959	05/03/2021 13:36	Certidão de julgamento	Certidão
41998 960	10/03/2021 14:55	Acórdão	Acórdão
41998 961	10/03/2021 14:55	Voto do Magistrado	Voto
41998 962	10/03/2021 14:55	Relatório	Relatório
41998 963	10/03/2021 14:55	Ementa	Ementa
41998 964	10/03/2021 15:02	Expediente	Expediente
41998 965	10/03/2021 15:02	Expediente	Expediente
41998 966	20/04/2021 08:34	Certidão Trânsito em Julgado	Certidão Trânsito em Julgado
42124 155	22/04/2021 11:19	Execução / Cumprimento de Sentença	Execução / Cumprimento de Sentença
42124 161	22/04/2021 11:19	Peticao	Outros Documentos
42124 165	22/04/2021 11:21	Memoriais	Memoriais
42124 167	22/04/2021 11:21	Memorial de Calculo	Outros Documentos
42125 238	22/04/2021 11:34	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório

42125 905	22/04/2021 11:36	<u>Expediente</u>	Expediente
42125 915	22/04/2021 11:37	<u>Certidão</u>	Certidão
42815 069	07/05/2021 14:53	<u>Petição</u>	Petição
42815 071	07/05/2021 14:53	<u>2597091_PETICAO_DE_JUNTADA_DE_LIQUIDACAO_Anexo_04</u>	Outros Documentos
42815 078	07/05/2021 14:53	<u>2597091_PETICAO_DE_JUNTADA_DE_LIQUIDACAO_Anexo_03</u>	Outros Documentos
42815 082	07/05/2021 14:53	<u>2597091_PETICAO_DE_JUNTADA_DE_LIQUIDACAO_Anexo_02</u>	Outros Documentos
42815 085	07/05/2021 14:53	<u>2597091_PETICAO_DE_JUNTADA_DE_LIQUIDACAO_01</u>	Outros Documentos
42871 166	10/05/2021 11:27	<u>Petição</u>	Petição
42871 173	10/05/2021 11:27	<u>Peticao</u>	Outros Documentos
42872 407	10/05/2021 11:37	<u>Despacho</u>	Despacho
42987 661	12/05/2021 09:11	<u>Certidão</u>	Certidão
42987 666	12/05/2021 09:11	<u>GuiaCustas (1)</u>	Guias de Recolhimento/ Deposito/ Custas
42987 686	12/05/2021 09:13	<u>Expediente</u>	Expediente
43352 342	19/05/2021 15:48	<u>Petição</u>	Petição
43352 343	19/05/2021 15:48	<u>2597091_PETICAO_INTERLOCUTORIA_Anexo_03</u>	Outros Documentos
43352 347	19/05/2021 15:48	<u>2597091_PETICAO_INTERLOCUTORIA_Anexo_02</u>	Outros Documentos
43352 899	19/05/2021 15:48	<u>2597091_PETICAO_INTERLOCUTORIA_01</u>	Outros Documentos
43380 075	20/05/2021 08:45	<u>Comunicação de depósito judicial</u>	Ofício
43380 082	20/05/2021 08:45	<u>Ofício_BB_Processo 0800116-41.2018</u>	Ofício
43528 178	24/05/2021 11:44	<u>Petição</u>	Petição
43528 183	24/05/2021 11:44	<u>2597091_JUNTADA_DE_CUSTAS_FINALS_Anexo_02</u>	Outros Documentos
43528 185	24/05/2021 11:44	<u>2597091_JUNTADA_DE_CUSTAS_FINALS_01</u>	Outros Documentos

EXMA. SRA. DRA. JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE ALAGOINHA - PB.

ELAINE DIONÍZIO BERMINO FRANCISCO, brasileira, viúva, do lar, portadora do CPF n. 110.443.384 – 23, residente e domiciliada na Rua do Sol, n. 1467, Alagoinha – Paraíba, por seu advogado e procurador legalmente constituído, conforme procuração anexa (doc. 01), vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, com fundamento na Lei nº 6.194/74, propor a presente

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO –
DPVAT**



Assinado eletronicamente por: EGINALDES DE ANDRADE FILHO - 18/03/2018 09:22:51
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18031809224856500000012818199>
Número do documento: 18031809224856500000012818199

Num. 13120927 - Pág. 1

Em face da **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A**, empresa seguradora com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar, centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20031-205, inscrita no CNPJ sob o n. 09.248.608/0001 – 04, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

INTRODUÇÃO

Benefício da Justiça Gratuita (CPC, art. 98, caput)

A parte autora não tem condições de arcar com as despesas do processo, uma vez que são insuficientes seus recursos financeiros para pagar todas as despesas processuais, inclusive das custas iniciais.

Destarte, a Promovida ora formula pleito de gratuidade da justiça, o que faz pela Declaração em anexo, (doc. de comprovação 01), inclusive juntando comprovante do Cartão do Bolsa Família, em anexo (doc. de comprovação 02).

Quanto à audiência de conciliação (CPC, art. 319, inc. VII)

A parte promovida não opta pela realização de audiência conciliatória disciplinada pelo art. 319, inc. VII, do novo CPC.

DOS FATOS

De início vem informar a V. Exa. que já foi esgotada todas as tentativas na esfera administrativa, conforme se comprova pelos documentos em anexo (doc. de comprovação 03). A Promovida vem – desde o mês de janeiro de 2107 – tentando frustrar o recebimento do Seguro DPVAT a que tem direito a Promovida.



A parte autora vivia em União Estável com **Leandro do Nascimento Silva** há mais de 04 (quatro) anos conforme foi reconhecido em Sentença prolatada por esse Juízo, em anexo (doc. de comprovação 04). O companheiro da Promovente faleceu em 14.03.2016, vítima de acidente de trânsito ocorrido na cidade de Alagoinha, conforme Certidão de Óbito e Boletim de Ocorrência, em anexo, (docs. de comprovação 05 e 06).

Salienta-se que o direito da parte Autora, consiste no recebimento da indenização coberta pelo seguro obrigatório de DPVAT, sendo lhe devido o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), uma vez que resta comprovado na documentação acostada aos autos o nexo causal entre o acidente e a morte.

Portanto, a parte Autora busca a tutela jurisdicional do Estado com o intuito de receber o Seguro Obrigatório, mais conhecido como DPVAT, haja vista que a vítima era seu companheiro.

DO DIREITO

Com o disposto na Lei n. 6.194/74, a parte Autora faz *jus* ao benefício do Seguro Obrigatório DPVAT na ordem de 100% (cem por cento) do valor estabelecido em lei, o equivalente, portanto, a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Vejamos o disposto na Lei n. 6.194/74, *in verbis*:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) (revogada);

b) (revogada);

c) (revogada);

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

(...)



DA LEGITIMIDADE ATIVA

Em conformidade com o art. 4º da lei n. 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte e deverão ser pagas aos herdeiros da vítima. Vejamos o que nos diz este artigo:

Art. 4º - A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Art. 792 - Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.

DA LEGITIMIDADE PASSIVA

A boa Jurisprudência pátria já assentou pacificamente entendimento que o pagamento do referido seguro deverá ser efetuado por qualquer seguradora privada, assim dizendo:

SEGURO OBRIGATÓRIO DE AUTOMÓVEIS

DPVAT – As seguradoras privadas, integrantes do consórcio instituído pela Resolução 1/75 do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) e revigorado pela Lei n. 8.441/92, são responsáveis não só pelas indenizações por morte e invalidez permanente, como pelas despesas médico-hospitalares em caso de ferimento das vítimas, não estando desobrigadas de indenização nesses casos por efeito dos artigos 7º e 27 das Leis ns. 7.604/87 e 8.212/91, respectivamente. A destinação à seguridade social por efeito dessas leis, parte dos prêmios dos seguros obrigatórios, tem em vista apenas o custeio da assistência médico-hospitalar em estabelecimentos mantidos ou conveniados com a previdência oficial, dispensada esta, assim, do ônus de cobrar-se de tais despesas caso a caso das seguradoras, cobertos que são seus dispêndios da espécie com a aludida participação de uma parcela dos prêmios. Direito do segurado ou seu sub-rogado de cobrar-se de tais gastos de qualquer das seguradoras integrantes do consórcio. Falta de impugnação específica dos



custos de cada atendimento, a torná-los presumidamente corretos (CPC, art. 302). Apelo desprovido. (TJSC AC 47.951 4^a C. Civil Rel. Des. João José Schaefer DJSC 05.04.95) (grifamos) fonte: CD-rom juris síntese.

Segundo o art. 7.^º da lei n.^º 8.441\92, o seguro DPVAT poderá ser requerido a qualquer das empresas seguradoras.

Art. 7º – A indenização por pessoa vitimada por **veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores**, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei (**grifamos**).

É que estas são regidas por um Consórcio de Seguradoras, de âmbito nacional, de modo que elas respondem solidariamente pelos danos resultantes de sinistro de trânsito.

DAS PROVAS

Os documentos acostados nos autos são provas inequívocas da existência do fatídico dano dele decorrente, amoldando-se à condição para o recebimento do referido seguro, prescrita na alínea a do Art. 5º, da Lei n^º 6.194/74, assim dito, ipsi litteris:

Art. 5º - O pagamento da indenização será efetuado mediante **simples prova do acidente e do dano decorrente**, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado (**grifamos**).

Eminente julgadora, considerando que o traço marcante desse tipo de seguro não há de ser outro que o seu interesse social e previdenciário, e considerando, ainda, o disposto na legislação pertinente à matéria, a Seguradora/Ré, que faz parte do Consórcio de Seguradoras que efetuam o pagamento do Seguro DPVAT, deve pagar a Autora uma indenização – R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – referente ao Seguro Obrigatório em razão da morte de seu companheiro, resultante de acidente de trânsito.

DOS PEDIDOS



EX POSITIS, vem a Promovente perante V. Ex.^a, requerer a **PROCEDÊNCIA** da presente, para ao final, condenar a Promovida, ao pagamento de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, referente ao pagamento da indenização por morte do correspondente segurado (DPVAT), requerendo ainda o seguinte:

- a) Seja citada a Promovida, no endereço declinado na presente exordial, para contestar no prazo legal, sob pena de revelia e confissão;
- b) Seja designada audiência de instrução e julgamento;
- c) Seja deferida a concessão dos benefícios da justiça gratuita;
- d) Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos especialmente nas provas documentais;
- e) A condenação da empresa Promovida ao pagamento do **quantum** descrito no valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, bem como, das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados na base de 20%.

Dá-se à presente o valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)** para efeitos meramente fiscais.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Alagoinha, 15 de março de 2018.

EGINALDES DE ANDRADE FILHO

OAB/PB n. 10.506





Assinado eletronicamente por: EGINALDES DE ANDRADE FILHO - 18/03/2018 09:22:51
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18031809224856500000012818199>
Número do documento: 18031809224856500000012818199

Num. 13120927 - Pág. 7



advocacia eginaldes andrade

PROCURAÇÃO AD-JUDICIA

OUTORGANTE: ELAINE DIONÍZIO BELMINO FRANCISCO, brasileira, solteira, do lar, portadora do CPF n. 110.443.384 – 23, residente e domiciliada na Rua do Sol, n. 1250, Alagoinha – Paraíba.

OUTORGADO: EGINALDES DE ANDRADE FILHO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PB sob o n. 10.506, com escritório na Rua Deputado Francisco Antônio, n. 54, centro, Alagoinha – Paraíba, Fone (83) 3278-1216.

PODERES: Conferindo-lhe amplos e ilimitados poderes para o foro em geral, com cláusula ad-judicia, em qualquer juízo, instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo(s) nas contrárias, seguindo uma e outras, até o final da decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-o(s), agindo em conjunto ao separadamente, como também receber e dar quitação junto a qualquer instituição financeira, assinar partilha amigável, receber alvará, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

HONORÁRIOS: O advogado fará jus a honorários de 30% (trinta por cento) sobre o valor que venha a receber o(a) outorgante, independentemente de sucumbência, que serão pagos pelo(a) outorgante quando da decisão do litígio, ficando desde já autorizado ao Juízo competente, a determinar a dedução do montante recebido pelo(a) outorgante, referente a honorários advocatícios, observando o disposto nesta cláusula. Quando o cliente celebrar acordo judicial sem anuência do patrono, este receberá o percentual acima, calculado sobre o valor da condenação.

Alagoinha, 14 de março de 2018.

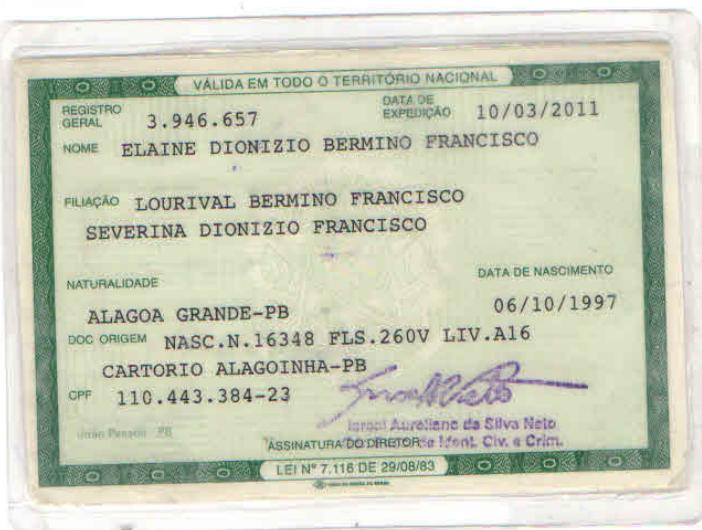
Elaine Dionizio Belmino Francisco

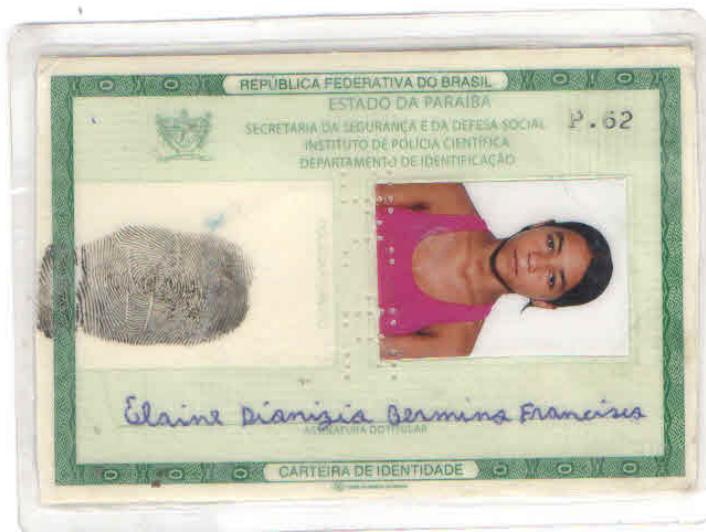
R. Deputado Francisco Antônio, 54 - Centro - Alagoinha/PB - Fone: (83) 3278-1216
e-mail: eginaldes@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: EGINALDES DE ANDRADE FILHO - 18/03/2018 09:22:54
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18031809172812700000012818216>
Número do documento: 18031809172812700000012818216

Num. 13120945 - Pág. 1





Assinado eletronicamente por: EGINALDES DE ANDRADE FILHO - 18/03/2018 09:22:55
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18031809175301300000012818220>
Número do documento: 18031809175301300000012818220

Num. 13120949 - Pág. 2

DECLARAÇÃO DE POBREZA

Elaine Dionízio Bermino Francisco, brasileira, solteira, do lar, natural de Alagoa Grande – Paraíba, portadora do CPF n. 110.443.384 – 23, residente e domiciliada na Rua do Sol, n. 1467, Alagoinha – PB, **DECLARA**, para os devidos fins de direito e para fazer prova junto ao Poder Judiciário desta Comarca, nos termos da Lei Federal nº 7.115/83. (Lei da Desburocratização), que é **POBRE NA FORMA DA LEI**.

Declara, outrossim, ser conhecedor das sanções civis e criminais, caso o presente termo não porte a verdade.

Alagoinha/PB, 15 de março de 2018.

Elaine Dionízio Bermino Francisco

Assinado eletronicamente

Na forma eletrônica é diversamente lido, nome, número do documento, nome completo, opção de assinatura, localização e data da assinatura. O documento é assinado com a mesma assinatura que deve aparecer no documento original. O documento é assinado com a mesma assinatura que deve aparecer no documento original.







SEGURO DPVAT - PROTOCOLO DE RECEPÇÃO DE DOCUMENTOS



Seguradora Líder - DPVAT

IDENTIFICAÇÃO

VÍTIMA LEANDRO DO NASCIMENTO SILVA

DATA DO ACIDENTE 28/10/2016 CPF DA VÍTIMA

PORTADOR DA DOCUMENTAÇÃO

QUALIFICAÇÃO DO PORTADOR REPRESENTANTE LEGAL BENEFICIÁRIO, CUIJO PARENTESCO COM A VÍTIMA É UNIÃO ESTAVEL

ENDERECO DO PORTADOR RUA DO SOL

Nº 1464 COMPLEMENTO BARRIO CENTRO

CIDADE AJAGUINHA UF RJ CEP 58390-000

E-MAIL edinaldes@hotmail.com TELEFONE (83) 98729-6217

INFORMAÇÕES IMPORTANTES

VALORES DE INDENIZAÇÃO MORTE = R\$ 13.500,00
 INVALIDEZ PERMANENTE = ATÉ R\$ 13.500,00
 DESPESAS MÉDICAS (DAMS) = ATÉ R\$ 2.700,00 (REEMBOLSO)

• O PRAZO PARA PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO É DE 30 DIAS CONTADOS A PARTIR DA ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO COMPLETA
 • COM BASE NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR, PODERÃO SER SOLICITADOS DOCUMENTOS COMPLEMENTARES, COMO OS LISTADOS AO LADO, NESTE FORMULÁRIO
 • PARA ACOMPANHAR O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO, ACESSE WWW.DPVATSEGURADODTRANSITO.COM.BR OU LIGUE
 • GRÁTIS SAC DPVAT 0800 022 1204
 • TODOS OS DOCUMENTOS DEVEM ESTAR LEGÍVEIS

MARQUE (X) PARA CADA DOCUMENTO ENTREGUE:

DOCUMENTOS BÁSICOS

- REGISTRO DE OCORRÊNCIA EXPEDIDO PELA AUTORIDADE POLICIAL - CÓPIA AUTENTICADA: SIM NÃO
 CERTIDÃO DE ÓBITO DA VÍTIMA - CÓPIA AUTENTICADA: SIM NÃO
 CARTERIA DE IDENTIDADE DA VÍTIMA OU CERTIDÃO DE NASCIMENTO OU CERTIDÃO DE CASAMENTO OU CARTERIA DE TRABALHO OU CARTERIA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CÓPIA SIMPLES)
 CARTERIA DE IDENTIDADE DO BENEFICIÁRIO OU CERTIDÃO DE NASCIMENTO OU CERTIDÃO DE CASAMENTO OU CARTERIA DE TRABALHO OU CARTERIA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CÓPIA SIMPLES)
 CPF DA VÍTIMA (CÓPIA SIMPLES)
 CPF DO BENEFICIÁRIO (CÓPIA SIMPLES)
 LAUDO CADAVÉRICO (IML) OU CERTIDÃO DO AUTO DE NECRÓPSIA, SE FOR O CASO - CÓPIA AUTENTICADA: SIM NÃO
 COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME DE CADA BENEFICIÁRIO (CÓPIA SIMPLES) OU DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA (ORIGINAL)
 AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO / CRÉDITO DE INDENIZAÇÃO (ORIGINAL) PARA CADA BENEFICIÁRIO, COM DOCUMENTOS QUE CONFIRMEM OS DADOS BANCÁRIOS, TAIS COMO CÓPIA DE FOLHA DE CHEQUE OU CARTÃO BANCÁRIO

DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

DOCUMENTOS DO REPRESENTANTE LEGAL (PAI, MÃE OU OUTRA PESSOA QUE REPRESENTE O BENEFICIÁRIO MENOR, DE 0 A 15 ANOS)

- CARTERIA DE IDENTIDADE OU CERTIDÃO DE NASCIMENTO OU CERTIDÃO DE CASAMENTO OU CARTERIA DE TRABALHO OU CARTERIA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CÓPIA SIMPLES)
 CPF (CÓPIA SIMPLES)
 COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME DO REPRESENTANTE LEGAL (CÓPIA SIMPLES), OU DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA (ORIGINAL)

CERTIDÃO DE CASAMENTO COM DATA ATUAL (CÓPIA SIMPLES)
 PARA ACIDENTES OCORRIDOS A PARTIR DE 29/12/2006: DECLARAÇÃO DE DEPENDENTES JUNTO À RECEITA FEDERAL OU PROVA CASADO COM A VÍTIMA ATÉ A DATA DE FALECIMENTO, BEM COMO SE A VÍTIMA DEIXOU OU NÃO DEIXOU FILHOS

DOCUMENTOS DA COMPANHEIRA(A) (A) DEPENDÊNCIA ATRAVÉS DA CARTERIA DE TRABALHO OU, NA IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAR UM DESESSE DOCUMENTOS, O ALVARÁ JUDICIAL OU DECISÃO JUDICIAL QUE RECONHEÇA A UNIÃO ESTÁVEL (CÓPIA SIMPLES)

CERTIDÃO DE CASAMENTO, COM DATA ATUAL (CÓPIA SIMPLES)
 DECLARAÇÃO DE SEPARAÇÃO DE FATO (ORIGINAL), FIRMADA PELO CÔNJUGE (MÂDIDO OU MULHER)
 TERMO DE CONCILIAÇÃO (ORIGINAL), ASSINADO PELO(A) COMPANHEIRO(A) E O CÔNJUGE (MÂDIDO OU MULHER)

DOCUMENTOS DO(A) FILHO(A) OU NETO(A) DA VÍTIMA
 DECLARAÇÃO DE ÚNICOS HERDEIROS (ORIGINAL), COM DUAS TESTEMUNHAS, INFORMANDO O ESTADO CIVIL DA VÍTIMA

DOCUMENTOS DO PAI, MÃE OU AVÔ(DA) DA VÍTIMA
 DECLARAÇÃO DE ÚNICOS HERDEIROS (ORIGINAL), COM DUAS TESTEMUNHAS, INFORMANDO O ESTADO CIVIL DA VÍTIMA

DOCUMENTOS DO IRMÃO, IRMÃ, TIO(A) OU SOBRINHO(A) DA VÍTIMA
 DECLARAÇÃO DE ÚNICOS HERDEIROS (ORIGINAL), COM DUAS TESTEMUNHAS, INFORMANDO O ESTADO CIVIL DA VÍTIMA

CERTIDÃO DE ÓBITO DOS PÃES DA VÍTIMA - CÓPIA AUTENTICADA: SIM NÃO
 CERTIDÃO DE ÓBITO DOS FILHOS, SE FOR O CASO - CÓPIA AUTENTICADA: SIM NÃO

OUTROS DOCUMENTOS:
 PORTADOR DA DOCUMENTAÇÃO ENTREGUE DATA 23/01/2017
 IDENTIDADE 3.946.657
 RESPONSÁVEL PELO RECEBIMENTO NOS CORREIOS DATA 23/01/2017 MATR. CORREIOS 3498000
 NOME Luciano Marques R. Lima
 ASSINATURA Luciano Marques R. Lima



ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Ag: 30200274 - AC ALAGINHA
ALAGINHA - PB
CNPJ: 4026316365110 Ins Est.: 100745500

COMPROVANTE DO CLIENTE

Cliente: SEGURODA LIDER CONSOL SEGU
CNPJ/CPF: 09246603000104
Doc. Post.: 266615634
Contrato.: 9912230636 Cod. Adm.: 11205709
Cartao.: 62267655

Movimento: 06/01/2018 Hora: 09:54:27
Caixa: 8497412 Matricula: 84763346
Lancamento: 008 Atendimento: 00001
Modalidade: A Faturar ID. Triquete: 1411038618

DESCRICAO	QTD.	PRECO(R\$)
SEGURO IMPAT ATE 30	1	21,75*
Valor do Porte(R\$)		21,75
Peso real (G)		39
CNPJ/CPF Remet.: 11044338423		
Nome Remetente: ELIANE DIONIZIO BERMING FR		
Cont. Nome: ANGUSCO		
Endereco Remet.: RUA RUA DO SOL, 1464 - CEN		
Cont Endereco: TR0		
Cep Remetente: 56200-000		
Cidade Remet.: ALAGINHA		
UF Remet.: PB		
POSTAL RESPOSTA IMPV	1	28,00*
Valor do Porte(R\$)		28,00
Cep Destino: 20031-205 (RJ)		
Peso real (G)		39
OBJETO: 070709636000R		

D Y 70709636 0 B R

TOTAL DO ATENDIMENTO(R\$) 49,75

Valor Declarado não solicitado(R\$)
No caso de objeto com valor,
utilize o serviço adicional de valor declarado.

A FATAR

Reconheço a prestação do(s) serviço(s) acima
prestado(s), e(s) qual(is) pagarei mediante
apresentação de fatura. Os valores constantes
deste comprovante poderão sofrer variações de
acordo com as cláusulas contratuais.

Nome: RG:

Ass. Responsável: _____

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 65/878

De 24/11 a 31/01, devido aumento nos serviços "o
s de encomendas, estão acrescidos 2 dias úteis
eis de tolerância no prazo de entrega.

VIA-CLIENTE SARA 7.8.00

ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Ag: 30200274 - AC ALAGINHA
ALAGINHA - PB
CNPJ: 4026316365110 Ins Est.: 100745500

COMPROVANTE DO CLIENTE

Cliente: SEGURODA LIDER CONSOL SEGU
CNPJ/CPF: 09246603000104
Doc. Post.: 24450630
Contrato.: 9912230636 Cod. Adm.: 11205709
Cartao.: 62267655

Movimento: 06/01/2018 Hora: 11:50:25
Caixa: 8297412 Matricula: 84763346
Lancamento: 020 Atendimento: 00009
Modalidade: A Faturar ID. Triquete: 1411038618

DESCRICAO	QTD.	PRECO(R\$)
SEGURO IMPAT ATE 30	1	21,75*
Valor do Porte(R\$)		21,75
Peso real (G)		39
CNPJ/CPF Remet.: 11044338423		
Nome Remetente: ELIANE DIONIZIO BERMING FR		
Cont. Nome: ANGUSCO		
Endereco Remet.: RUA RUA DO SOL, 1464 - CEN		
Cont Endereco: TR0		
Cep Remetente: 56200-000		
Cidade Remet.: ALAGINHA		
UF Remet.: PB		
POSTAL RESPOSTA IMPV	1	28,00*
Valor do Porte(R\$)		28,00
Cep Destino: 20031-205 (RJ)		
Peso real (G)		39
OBJETO: 070709636000R		

D Y 57875589 5 B R

Valor Declarado não solicitado(R\$)
No caso de objeto com valor,
utilize o serviço adicional de valor declarado.

S N 57875589 5 B R

A FATAR

Reconheço a prestação do(s) serviço(s) acima
prestado(s), e(s) qual(is) pagarei mediante
apresentação de fatura. Os valores constantes
deste comprovante poderão sofrer variações de
acordo com as cláusulas contratuais.

Nome: RG:

Ass. Responsável: _____

00) Excluido após horario 10h postas BH -
Depois da hora:

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 65/878

De 01/01 de entrega poderá sofrer atrasos.

VIA-CLIENTE SARA 7.7.00



Seguradora Líder - DPVAT

Rio de Janeiro, 07 de Fevereiro de 2017

Carta n°: 10471302

A/C: ELAINE DIONIZIO BERMINO FRANCISCO

Sinistro/Aviso Sinistro Líder: 3170071345 ASL-0046287/17

Vitima: LEANDRO DO NASCIMENTO SILVA

Data Acidente: 28/02/2016

Natureza: MORTE

Procurador:

Ref.: AVISO DE SINISTRO

Prezado(a) Senhor(a),

Informamos que consta em nossos registros, a abertura do pedido de indenização.

Para acompanhar o seu processo, acesse o site www.dpvatsegurodotransito.com.br, ou ligue para a SAC DPVAT 0800 022 12 04.

Para fazer a consulta, tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário. Ao digitar qualquer um desses números no site www.dpvatsegurodotransito.com.br, não utilize barras, pontos ou traços.

Outras informações importantes sobre o seu pedido de indenização:

- O prazo para recebimento da indenização é de até 30 dias. Durante a análise do seu pedido, podem ser solicitados documentos ou informações complementares.
- Quando isso ocorre, o prazo de 30 dias é interrompido e se reinicia a partir da apresentação dos documentos ou das informações complementares.
- O Valor da garantia é de R\$ 13.500,00 para a Natureza Morte, até R\$ 2.700,00 para reembolso de despesas médicas para a Natureza DAMS, e, para Natureza de Invalidez, é proporcionalmente ao grau da lesão sofrida e, na forma da lei, pode alcançar o limite máximo de R\$ 13.500,00.

ATENÇÃO:

Você não precisa recorrer a intermediários para solicitar ou receber a indenização do Seguro DPVAT. Acompanhe seu processo do inicio ao fim e cuide você mesmo do recebimento da indenização. É SIMPLES E FÁCIL!

Solicitamos que os documentos sejam encaminhados à SEGURADORA LIDER DPVAT - REGULAÇÃO onde o sinistro foi cadastrado.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT





Seguradora Líder • DPVAT

Rio de Janeiro, 07 de Fevereiro de 2017

Carta nº: 10474705

A/C: ELAINE DIONIZIO BERMINO FRANCISCO

Sinistro/Aviso Sinistro Líder: 3170071345 ASL-0046287/17
Vitima: LEANDRO DO NASCIMENTO SILVA
Data Acidente: 28/02/2016
Natureza: MORTE
Procurador:

Ref.: EXIGÊNCIA DOCUMENTAL

Prezado(a) Senhor(a),

Recebemos em **30/01/2017** a documentação relativa ao acidente ocorrido em **28/02/2016**. Realizada a análise preliminar, constatamos a necessidade de regularização ou complementação da documentação e/ou informações, conforme descrevemos a seguir:

- Autorização de pagamento faltando página
- Comprovante de residência infor. incorretas
- Comprovação de ato declaratório faltando página

Esclarecemos que o prazo de regulação do processo aberto encontra-se interrompido e se reiniciará a partir do recebimento da documentação acima indicada, juntamente com cópia da presente correspondência, na **SEGURADORA LIDER DPVAT - REGULAÇÃO** onde o aviso de sinistro foi registrado.

Caso a documentação não seja entregue em até 180 dias, a contar do recebimento desta correspondência, ou não haja qualquer manifestação sua por escrito, o seu pedido de indenização será negado por ausência de comprovação documental.

NÃO PERCA TEMPO!

PROVIDENCIE A DOCUMENTAÇÃO PARA COMPROVAR SEU DIREITO À INDENIZAÇÃO DPVAT;
Em caso de dúvida, entre em contato conosco pelo SAC DPVAT 0800 022 12 04 ou através do



Rio de Janeiro, 30 de Agosto de 2017

Carta nº: 11569777

A/C: ELAINE DIONIZIO BERMINO FRANCISCO

Sinistro/Aviso Sinistro Líder: 3170465593 ASL-0329550/17
Vitima: LEANDRO DO NASCIMENTO SILVA
Data Acidente: 28/02/2016
Natureza: MORTE
Procurador:

Ref.: EXIGÊNCIA DOCUMENTAL

Prezado(a) Senhor(a),

Recebemos em **14/08/2017** a documentação relativa ao acidente ocorrido em **28/02/2016**. Realizada a análise preliminar, constatamos a necessidade de regularização ou complementação da documentação e/ou informações, conforme descrevemos a seguir:

- Declaração de únicos herdeiros faltando página

Esclarecemos que o prazo de regulação do processo aberto encontra-se interrompido e se reiniciará a partir do recebimento da documentação acima indicada, juntamente com cópia da presente correspondência, na **SEGURADORA LIDER DPVAT - REGULAÇÃO** onde o aviso de sinistro foi registrado.

Caso a documentação não seja entregue em até 180 dias, a contar do recebimento desta correspondência, ou não haja qualquer manifestação sua por escrito, o seu pedido de indenização será negado por ausência de comprovação documental.

NÃO PERCA TEMPO!

PROVIDENCIE A DOCUMENTAÇÃO PARA COMPROVAR SEU DIREITO À INDENIZAÇÃO DPVAT;

Em caso de dúvida, entre em contato conosco pelo SAC DPVAT 0800 022 12 04 ou através do





Rio de Janeiro, 18 de Janeiro de 2018

Aos Cuidados de: ELAINE DIONIZIO BERMINO FRANCISCO

Nº Sinistro: 3170465593

Vitima: LEANDRO DO NASCIMENTO SILVA

Data do Acidente: 28/02/2016

Cobertura: MORTE

Assunto: EXIGÊNCIA DOCUMENTAL

Senhor(a),

Após a análise dos documentos apresentados no sinistro cadastrado sob o número 3170465593, identificamos a necessidade de regularizar a documentação apresentada, conforme a seguir:

- Comprovante de residência faltando página

A documentação deve ser entregue na **SEGURADORA LIDER DPVAT - REGULAÇÃO**, onde o aviso de sinistro foi registrado, juntamente com cópia desta correspondência.

O prazo regulamentar de 30 dias para análise do pedido da indenização do Seguro DPVAT foi **interrompido** e terá sua contagem reiniciada a partir da entrega da documentação complementar na seguradora acima indicada.

Caso a documentação não seja entregue em até 180 dias, a contar do recebimento desta correspondência, ou não haja qualquer manifestação sua por escrito neste prazo, o seu pedido de indenização será negado por ausência de comprovação documental. Providencie a documentação o quanto antes para comprovar o seu direito à indenização do Seguro DPVAT.

Qualquer dúvida, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br ou ligue para o **SAC DPVAT 0800 022 12 04**. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para **0800 022 12 06**. Tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário.

Carta nº 12258433



Assinado eletronicamente por: EGINALDES DE ANDRADE FILHO - 18/03/2018 09:23:02
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18031809192473500000012818223>
Número do documento: 18031809192473500000012818223

Num. 13120952 - Pág. 6



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ALAGOINHA

15

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO
RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL
SENTENÇA – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO

Aos 22 dias do mês de setembro de 2016, nesta cidade de Alagoinha, Estado da Paraíba, Termo e Comarca de igual nome no Fórum local, onde presente se achava a Excelentíssima Dra. Inês Cristina Selbmann, Juíza de Direito desta Comarca, comigo Técnico Judiciário nomeado no final assinado. Pelas 11:40 horas, foi aberta a audiência nos termos da Ação de Reconhecimento de União Estável *Post Mortem*, Processo nº 0001396-51.2016.815.0521, movida por **Elaine Dionizio Bermino Francisco** em face de **José Ronaldo Ferreira da Silva e Maria das Graças Clementino do Nascimento**. Aos pregões de estilo constatou-se a presença do Representante do Ministério Público - Dr. Edmilson Leite Campos, e do Dr. Eginaldes de Andrade Filho, OAB-PB 10.506, patrono da parte autora; a presença da parte autora, dos promovidos. Aberta a audiência, passou a MMa. Juíza a ouvir a autora, que disse: Que viveu maritalmente, debaixo do mesmo teto, como marido e mulher, com Leandro do Nascimento Silva por mais de 04 anos; Que tanto a autora e o falecido eram solteiros; Que tiveram 01 filho juntos; Que o seu companheiro faleceu em 14/03/2016; Que só houve a separação do casal com a morte de Leandro do Nascimento Silva. Nada mais foi perguntado. Dada a palavra ao advogado do autor: Nada a requerer. Dada a palavra ao Promotor de Justiça: Nada a requerer. Em ato contínuo passou a MM Juíza a ouvir os promovidos José Ronaldo Ferreira da Silva e Maria das Graças Clementino do Nascimento, brasileiros, casados: Que são genitores de Leandro do Nascimento Silva e que o mesmo faleceu em 14/03/2016; Que é do conhecimento dos mesmos de que a parte autora Elaine Dionízio Bermino viveu maritalmente, debaixo do mesmo teto com seu filho Leandro do



Nascimento Silva; Que da convivência da parte autora com Leandro do Nascimento Silva nasceu a criança de nome Lorran Francisco Silva; Que os mesmos reconhecem a criança como seu neto; que nada tem a opor quanto ao reconhecimento da união entre a parte autora e seu filho Leandro do Nascimento Silva. Para constar, vão estas declarações devidamente assinadas pelos declarantes:

Elaine Dionizio Bermino Francisco
Elaine Dionizio Bermino Francisco – parte autora.

José Ronaldo Ferreira da Silva – genitor de Leandro do Nascimento Silva
- falecido

Maria das Graças Clementino do Nascimento – genitora de Leandro do Nascimento Silva – falecido

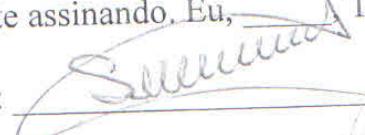
Ato contínuo foi dada a palavra ao advogado da requerente, para às suas alegações finais: MM Juíza, perlustrando os autos, vê-se uma perfeita harmonia e coerência entre o pedido e a prova apresentada, razão pela qual chega-se a ilação, sob a égide da Lei pertinente a espécie, com a inefável vigilância ministerial, que o pleito deve ser julgado procedente, merecendo dessa íclita Magistrada uma augusta sentença, àfim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos. **Em seguida, foi dada a palavra ao representante do Órgão Ministerial para se pronunciar acerca do pedido:** Trata-se de pedido de reconhecimento de união estável *post mortem* intentada por **Elaine Dionízio Bermino Francisco** para ter reconhecido judicialmente o seu vínculo marital com o Sr. Leandro do Nascimento Silva, já falecido. Em audiência foram ouvidos a parte autora e os promovidos, genitores de Leandro do Nascimento Silva. É o relatório. No presente ato, o promovido confirma união estável entre a requerente e o Sr. Leandro do Nascimento Silva. Portanto, diante da verossimilhança do alegado e da prova colhida na presente audiência restou plenamente provado que a requerente conviveu maritalmente com o Sr. Leandro do Nascimento Silva por mais de 04 anos, assim opinamos favoravelmente ao pedido pleiteado na inicial. É o parecer. **Pela MM Juíza foi então, proferida a Sentença:** Reconhecimento de União Estável - Preenchimento dos Requisitos Legais – Parecer ministerial favorável – Deferimento do Pedido. Vistos etc. **Elaine Dionízio Bermino**

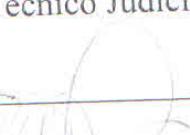
5. VISTOS ETC. Elaine Biondo Borg

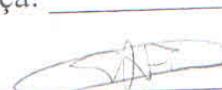


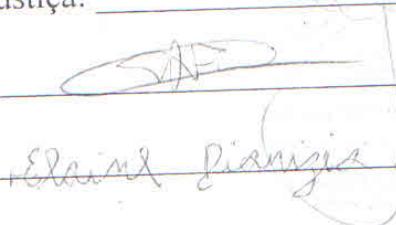
(2)

Francisco, qualificada nos autos, através de Advogado, legalmente constituído, ingressou com uma ação de Reconhecimento de União Estável, arguindo que viveu maritalmente com **Leandro do Nascimento Silva**, por mais 04 anos, até o falecimento do mesmo em 14/03/2016. Na presente audiência de instrução e julgamento foram ouvidos, a autora e os genitores de Leandro do Nascimento Silva. Nas alegações finais, o nobre advogado pugnou pelo deferimento do pedido e, consequentemente, pelo reconhecimento da união estável o que foi seguido pelo parecer favorável do Ministério Público. É o relatório, em síntese. Decido. Observa-se nos autos o preenchimento dos requisitos legais, para o reconhecimento da união estável. Com efeito a prova testemunhal colhida na presente audiência não deixou qualquer dúvida que, realmente, a requerente e o Sr. Leandro do Nascimento Silva viveram maritalmente por muitos anos e que esta união foi dissolvida pela morte do mesmo. Pelo exposto, e tendo em vista o que mais dos autos consta, em consonância com o parecer Ministerial, Julgo Procedente o Pedido e, consequentemente, reconheço por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, a existência da união estável, que existia entre **Elaine Dionízio Bermino Francisco e Leandro do Nascimento Silva**, prevista no Art. 1.723, do Código Civil de 2.002, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Sem Custas, face a gratuidade da Justiça. Publicada esta e intimados os presentes em audiência, registre-se. Após o trânsito em julgado desta decisão, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos, dando-se a devida baixa na distribuição. E nada mais havendo a constar mandou a MM. Juíza encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinando. Eu,  Técnico Judiciário, digitei e assino.

MM. Juíza: 

Promotor de Justiça: 

Advogado: 

Requerente: 



CARTÓRIO AZEVÉDO BASTOS
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE
NASCIMENTO E ÓBITO E PRIVATIVO DE
CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS
DA COMARCA DE JOÃO PESSOA/PB
Av. Presidente Epitácio Pessoa, 1145 -
Bairro dos Estados
CEP: 58030-000 - João Pessoa/PB
Tel. (083) 3244-5404
<http://www.azevedobastos.not.br>
cartorio@azevedobastos.not.br
Tóculer: Váliber Azevedo de Miranda Cavalcanti



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:

** LEANDRO DO NASCIMENTO SILVA, nascido aos 27/05/1992 **

MATRÍCULA:

** 068700 01 55 2016 4 00029 144 0005544-61 **

SEXO MASCULINO COR parda ESTADO CIVIL E IDADE solteiro - 23 ANOS DE IDADE

NATURALIDADE GUARABIRA-PB DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO RG 3548044 ELEITOR SIM

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA
José Ronaldo Ferreira da Silva e Maria das Graças Clementino do Nascimento ***
RESIDENTE RUA DO SOL, 1464 - CENTRO, ALAGOINHA, PB ***

DATA E HORA DO FALECIMENTO
QUATORZE DE MARÇO DE DOIS MIL E DEZESSEIS - ÀS 06:00 H DIA 14 MÊS 03 ANO 2016

LOCAL DE FALECIMENTO
HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SE. HUMERTO LUCENA, DESTA CAPITAL/PB

CAUSA DA MORTE
FRATURAS DE BASE DE CRÂNIO, CONTUSÃO E EDEMA CEREBRAL ***

SEPTUAGEM/CREMAÇÃO(MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO)
Cemitério Público de Alagoinha/PB DECLARANTE
MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO SILVA,
RG.31197799-5/RJ **

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO
Dr. FRANCISCA DIVINA S. DE MELO

OBSERVAÇÕES
O falecido era solteiro, registrado no Cartório de RCPN da Cidade de Alagoinha/PB, lavrado às fls. 12, do Lv. A-15, sob nº 14151. Era eleitor. Deixa bens. Deixa 01 filho. DO nº 24481968-8. SELO DIGITAL N° ACP73772-L4GN. NADA MAIS. ***

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé

João Pessoa, 17 de março de 2016

maria j. da costa
MARIA JOSÉ DA COSTA
ESCREVENTE AUTORIZADA

ARPENBRASIL AA 002622520 BRP



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
8ª DELEGACIA SECCIONAL DE GUARABIRA
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ALAGOINHA-PB

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº 094/2016.

CERTIFICO, em razão do meu Ofício e a Requerimento verbal de pessoa interessada que, revendo neste Cartório Policial o Livro de Registros de ocorrências nº 001/2016, o registro nº 094/2016, cujo teor passo a transcrever na íntegra: Aos vinte e três (23) dias do mês de março do ano 2016, nesta cidade de Alagoinha/PB, presente a autoridade Policial, o Bel. JANDUY PEREIRA DA SILVA, Delegado de Polícia Civil, comigo o escrivão do seu cargo ao final declarado e assinado, aí por volta das 11h00 min, compareceu: ELAINE DIONIZIO BERMINO FRANCISCO, brasileira, viúva, com 18 anos de idade, natural de Alagoa Grande-PB, filha de Lourival Bermínio Francisco e de Severina Dionizio Francisco, residente na Rua do Sol nº 1464, Alagoinha-PB, e prestou a seguinte queixa: Afirma a declarante que no dia 28/02/2016, por volta das 18:00 horas, a declarante se encontrava em sua residência, ocasião em que tomou conhecimento através de um popular de que havia ocorrido um acidente na Rodovia PB/075, e que o companheiro da declarante LEANDRO DO NASCIMENTO SILVA, brasileiro, solteiro, natural de Alagoinha-PB, nascido em 27/05/1992, agricultor, RG-3.548.044-SSP/PB, filho de José Ronaldo Ferreira da Silva e de Maria das Graças Clementino do Nascimento, residente na Rua do Sol nº 1464, Alagoinha-PB, quando conduzia a MOTOCICLETA HONDA CG-150 FAN ESI, ANO E MODELO 2011, PARTICULAR, COR VERMELHA, PLACA NQE-3724/PB, CHASSI 9C2KC1670BR570633, em nome de EDILSON FRANCISCO DA SILVA, a quem pediu emprestada, quando seu companheiro se encontrava nesta cidade de Alagoinha, afirmando a declarante que seu companheiro quando de posse da moto acima referida, saiu da Rua do Sol com destino ao centro da cidade de Alagoinha e quando tentou entrar no asfalto da Rodovia PB/075, foi surpreendido por uma outra MOTO HONDA/CG150, FAN ESI, ANO E MODELO 2012, COR PRETA, PLACA OFE-2854/PB, CHASSI 9C2KC1670CR583298, conduzida por JONAS NOGUEIRA LOPES, brasileiro, solteiro, nascido em 04/12/1996, natural de Guarabira-PB, filho de José Francisco Lopes e de Maria das Graças Nogueira Lopes, residente na Rua Antonio Messias nº 206, Alagoinha-PB; Que após a colisão entre as motos o seu companheiro LEANDRO DO NASCIMENTO SILVA foi socorrido pelo SAMU para o Hospital de Traumas Senador Humberto Lucena, onde passou aproximadamente quinze dias internado e vindo a falecer vítima dos ferimentos sofridos, pois sofreu traumatismo crânio encefálico e edema cerebral, sendo encaminhado para realização de exame cadavérico no IML da Capital João Pessoa-PB. E nada mais disse. É o que contém o original.

Alagoinha, 23 de março de 2016.

Noticiante: Elaine Dionizio Bermina Francisco

JOSÉ PEREIRA DA CUNHA JÚNIOR
AGENTE OPERACIONAL
MAT. 146.133-8
ESCRIVÃO AD-HOC





**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Única de Alagoinha**

Rua Moura filho, S/N, Centro, ALAGOINHA - PB - CEP: 58390-000

Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM (7)
Processo n.º 0800116-41.2018.8.15.0521

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Cite-se a parte promovida para comparecer a **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO**, em data a ser designada pelo Cartório desta Comarca, com a maior brevidade possível, observando-se a ordem de prioridade no cumprimento dos processos judiciais.

Deverão as partes serem intimadas, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, bem como ser citada com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil de 2015.

Intimações e demais diligências necessárias.

Alagoinha, PB: data e assinatura eletrônicas.

BARBARA BORTOLUZZI EMMERICH
Juíza de Direito Auxiliar



Assinado eletronicamente por: BARBARA BORTOLUZZI EMMERICH - 23/10/2018 21:28:19
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102321281874200000016885940>
Número do documento: 18102321281874200000016885940

Num. 17341566 - Pág. 1

INTIME-SE PARA COMPARCER À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO
DESIGNADA PARA O DIA 13/05/2019 ÀS 09:40H, NO FÓRUM LOCAL.



Assinado eletronicamente por: JOSINALDO FERREIRA DOS SANTOS - 16/04/2019 11:51:26
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19041611512449100000020028652>
Número do documento: 19041611512449100000020028652

Num. 20590557 - Pág. 1



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
Vara Única de Alagoinha**

PROCESSO N° 0800116-41.2018.8.15.0521

PROCEDIMENTO COMUM (7)
[ACIDENTE DE TRÂNSITO]

AUTOR: ELAINE DIONIZIO BERMINO FRANCISCO
RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

De ordem do MM Juiz de Direito deste Juízo, em cumprimento ao despacho proferido nos autos da ação acima identificada, CITO **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A** para que tome conhecimento de todo o conteúdo da Ação supra, bem como o INTIMO para comparecer à audiência de conciliação, , no endereço supra, em **13/05/2019, às 09:40h**. Não havendo acordo, poderá oferecer defesa e produzir provas. Ficando advertido que, não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos os fatos articulados pelo(a) autor(a).

ALAGOINHA-PB, 16 de abril de 2019.

JOSINALDO FERREIRA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PARA VISUALIZAR A CONTRAFÉ ACESSE O LINK:

<https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO:
18031809224856500000012818199



Assinado eletronicamente por: JOSINALDO FERREIRA DOS SANTOS - 16/04/2019 12:11:24
[http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19041612112392300000020029477](https://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19041612112392300000020029477)
Número do documento: 19041612112392300000020029477

Num. 20591401 - Pág. 1

SEGUE TERMO DE AUDIÊNCIA EM ANEXO.



Assinado eletronicamente por: JOAO BATISTA DOS SANTOS DUARTE - 13/05/2019 12:37:43
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051312374083900000020533728>
Número do documento: 19051312374083900000020533728

Num. 21118310 - Pág. 1


ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ALAGOINHA

**TERMO DE AUDIÊNCIA
AÇÃO DE COBRANÇA
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - CONCILIAÇÃO FRUSTRADA
PRAZO PARA CONTESTAÇÃO/IMPUGNAÇÃO**

Aos 13 dias do mês de maio de 2019, nesta cidade de Alagoinha e Comarca de igual nome no Estado da Paraíba, na sala de audiência no Fórum local, onde presente se achava o Conciliador **João Batista dos Santos Duarte**, sob a orientação do Dr. José Jackson Guimarães Juiz de Direito Substituto. Pelas 09:56 horas, foi deliberada aberta a **Audiência de Conciliação**, nos termos da Ação de Cobrança, Processo nº 0800134-28.2019.8.15.0521, tendo sido promovida por **Elaine Dinonizio Bermino Francisco** em face da **Seguradora Lider de Consorciros S/A**. Aos pregões de estilo constatou-se a presença da parte promovente, acompanhado de seu Advogado Dr. Eginaldes de Andrade Filho, OAB-PB 10.506, do preposto da parte promovida Kecio de Aguiar Pereira, e do Advogado da parte promovida Dr. Joelson Albino de Bulhões, OAB/PB 8958. Aberta a audiência pelo Conciliador foi dito: *Esclarecidas às partes as vantagens de uma conciliação, restou-se a mesma frustrada. Assim, inicia-se na data de hoje 13-05-2019, o prazo para que a parte promovida, querendo, apresente contestação. Em seguida, fica a parte promovente, já devidamente, intimada para apresentar impugnação no prazo legal. Após, façam os autos conclusos para nova deliberação.* E, nada mais havendo a consignar foi encerrado o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado.

Conciliador: _____

Promovente: Elaine Dinonizio Bermino Francisco

Advogado(a) da parte Autora: _____

Preposto(a): _____

Advogado(a) da Promovida: _____



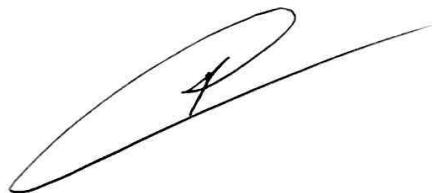
Centro

Centro é o nº do processo é:
0800146-43.2018.816.0028.

O fórum é Várzea do Rio.

Assinatura, 13 de maio de 2019,

João Batista dos Santos Duarte
Conciliador



SEGUE ANEXO.



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 30/05/2019 16:35:18
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19053016351562000000020986757>
Número do documento: 19053016351562000000020986757

Num. 21600878 - Pág. 1



Presidência da República
Secretaria de Micro e Pequena Empresa
Secretaria de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.3.0028479-6

Tipo Jurídico:

Sociedade anônima

Porte Empresarial:

Normal

00-2018/017153-4

26/01/2018 - 10:52:13

JUCERJA

Último Arquivamento:

00003131303 - 18/12/2017

NIRE: 33.3.0028479-6

Órgão	Calculado	Pago
Junta	570,00	570,00
DRÉI	21,00	21,00

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Boleto(s): 102595004

Hash: ECC52023-D73D-4232-8033-7CC99430A9D4



REQUERIMENTO

Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

Código do Ato	Código Evento	Qtde.	Descrição do ato / Descrição do evento
017	999	1	Ata de Reunião do Conselho de Administração / Ata de Reunião do Conselho de Administração
	XXX	XXX	XX

Representante legal da empresa

Local	Nome:	
	Assinatura:	
	Telefone de contato:	
Data	E-mail:	
	Tipo de documento:	Híbrido
	Data de criação:	24/01/2018
	Data da 1ª entrada:	



00-2018/017153-4

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD6974386FA48220CFD4856AFAD5E5C98FFD5CE68740F233R496AFDA80E1FB8

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 2/13



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 30/05/2019 16:35:21

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905301635190000000020986761>

Número do documento: 1905301635190000000020986761

Num. 21600882 - Pág. 1

**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.**

NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2017**

1. DATA, HORA E LOCAL: Aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2017, às 10 horas, na Rua da Assembleia, nº 100 - 26º andar – Sala de Reunião do Conselho de Administração, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

2. CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 07 de dezembro de 2017.

3. PRESENÇA: Presentes os conselheiros titulares: Roberto Barroso, Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre, Rosana Techima Salsano, Ivan Luiz Gontijo Júnior, Alfredo Lalia Neto, Marcelo Goldman, Bernardo Dieckmann, João Gilberto Possiede, Nicolás Jesus Di Salvo, Paulo de Oliveira Medeiros, João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo e Paulo Augusto Freitas de Souza, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia. Presentes, ainda, os conselheiros suplentes Leonardo F. Semenovitch, Sidney Aparecido Pariz, Anderson Fernandes Peixoto e Maurício Bernardes, que, por força da presença dos respectivos Conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias da ordem do dia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia.

4. MESA: Presidente: Roberto Barroso; Secretária: Isabella Maria Azevedo da Cunha.

5. ORDEM DO DIA: deliberar sobre:

- (i) reeleição de Diretores Estatutários; e
- (ii) eleição de membro para o Comitê de Auditoria.

6. DELIBERAÇÕES: Iniciados os trabalhos pelo item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, reeleger para um mandato de 01 (um) ano os seguintes membros da Diretoria da Companhia: (a) JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor Presidente da Companhia; (b) HELIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor sem designação específica da

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 1 de 3

CR *Sueli*

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD69743867A48220CPDE4B56AFAD65ECF8FFD5C168740F233E496AFDA80E1FB8
Para validar o documento acesse <http://www.jucerj.ja.ej.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 3/13



Companhia; e (c) CRISTIANE FERREIRA DA SILVA, brasileira, solteira, securitária, titular do documento de identidade nº 16.482.014-0, expedido pela SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 060.179.048-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretora sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia, permanecendo nos respectivos cargos até a investidura dos seus sucessores. Os Diretores ora eleitos aceitaram e declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantis em virtude de condenação criminal, tampouco estão impedidos, por lei especial, ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, não estando incorso em quaisquer dos crimes previstos em lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer atividades mercantis, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso II, da Lei nº. 8.934, 18 de dezembro de 1994 e no art. 147 da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ciente de que qualquer declaração falsa importará em responsabilidade criminal. Os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, retirar o item (ii) da ordem do dia de pauta. Em decorrência do item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, ratificar as funções específicas perante à SUSEP atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, conforme segue. Deixa-se de atribuir as funções de que tratam os itens 1.2.1.5, 1.2.1.6, e 1.2.1.7, da Carta Circular nº 1/2016/Susep-Crat, tendo em vista inexistirem as referidas atividades na Companhia:

N	MEMBRO	RCA	MANDATO	FUNÇÃO ESPECÍFICAS PERANTE À SUSEP
1	José Ismar Alves Tórres	14.12.2017	13.12.2018	Diretor Presidente
2	Hello Bitton Rodrigues	14.12.2017	13.12.2018	sem função específica
3	Cristiane Ferreira da Silva	14.12.2017	13.12.2018	Diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 321/15) (executiva ou operacional)
4	Milton Bellizia	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelas relações com a SUSEP (executiva ou operacional)
				Diretor responsável administrativo-financeiro (executiva ou operacional)
5	Andrea Louise Ruano Ribeiro	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade (executiva ou operacional)
				Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Circular SUSEP nº 234/03 e 445/12) (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes (fiscalização ou controle)

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas

Página 2 de 3

*João
Fábio*

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFAD5E5ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 4/13

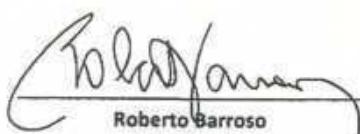


7. ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

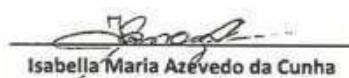
8. ASSINATURAS: A presente ata foi assinada por: Roberto Barroso – Presidente (ass.), Isabella Maria Azevedo da Cunha – Secretária (ass.), Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre (ass.), Rosana Techima Salsano (ass.), Ivan Luiz Gontijo Junior (ass.), Alfredo Lalia Neto (ass.), Marcelo Goldman (ass.), Bernardo Dieckmann (ass.), João Gilberto Possiede (ass.), Nicólas Jesus Di Salvo (ass.), Paulo de Oliveira Medeiros (ass.), João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo (ass.) e Paulo Augusto Freitas de Souza (ass.).

Certifico que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017



Roberto Barroso
Presidente



Isabella Maria Azevedo da Cunha
Secretária

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 3 de 3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD69743986FA48220CFDE4856AFADE5ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8
Para validar o documento acesse <http://www.juderna.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 5/13



**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04**

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES, brasileiro, casado, seguritário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Rua Presidente Alfonso Lopes, nº 25, apto 402 – Lagoa, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22071-050, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


JOSE ISMAR ALVES TÔRRES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFAD5E5CF8FF05CF68740F233E496AFDA80E1FB8

Para validar o documento acesse <http://www.jucerj.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 8/13



SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

HÉLIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Rua Visconde de Pirajá, 228, apto 203, Ipanema, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22410-000, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada/concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


HÉLIO BITTON RODRIGUES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018-017151-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFAD5E5CTBF0D5CF68740F233E496AFDA80E1FB8

Para validar o documento acesse <http://www.jucerj.jus.br/servicos/chanceladigital/>, informe o nº de protocolo: Pag. 10/13



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 30/05/2019 16:35:21
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905301635190000000020986761>
Número do documento: 1905301635190000000020986761

Num. 21600882 - Pág. 6



4996507

ANEXO I À ATA DAS ASSEMBLEIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., REALIZADAS EM 17 DE MARÇO DE 2016

P/10

"SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º – A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. (a "Companhia") é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º – A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Artigo 3º – A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14 e 15 andares, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

Artigo 4º – A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 5º – O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

Parágrafo Primeiro – Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

Artigo 6º – Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

CAPÍTULO III – ASSEMBLEIA GERAL

ARTIGO 7º – A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 1 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



4996508

ARTIGO 8º – A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

Parágrafo Primeiro – A Assembleia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

Parágrafo Segundo – A mesa da Assembleia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

Parágrafo Terceiro – Os representantes legais e os procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembleias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

Parágrafo Quarto – Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, ¼ (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

Parágrafo Quinto – As decisões da Assembleia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

Parágrafo Sexto – Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias.

CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

ARTIGO 9º – A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

Parágrafo Primeiro – Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

Parágrafo Segundo – O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

Parágrafo Terceiro – As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 2 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



4896509

Parágrafo Quarto – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

2/2

Parágrafo Quinto – Caberá à Assembléia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO V - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 10 – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

Parágrafo Primeiro - Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

Parágrafo Segundo – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

Parágrafo Terceiro – O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembléia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

ARTIGO 11 – Eleito pela Assembleia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

ARTIGO 12 – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembleia Geral.

ARTIGO 13 – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

Parágrafo Primeiro – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.

Parágrafo Segundo - Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 3 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral





4996510

convocada.

Parágrafo Terceiro - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

ARTIGO 14 – O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

Parágrafo Primeiro – Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

Parágrafo Segundo – As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou e-mail a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

Parágrafo Terceiro - Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

ARTIGO 15 – Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que lhe são conferidas por lei:

- a) convocar as Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;
- c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembleia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;
- e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;
- f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração pela Diretoria Executiva;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 4 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208286B235403C7645C895

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Benvenguer
Secretário Geral



4996511

- g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balancetes mensais;
- h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembleia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;
- i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alcada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;
- k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litigio de valor superior ao limite de alcada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;
- m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;
- n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;
- o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;
- p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;
- q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;
- r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;
- s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;
- t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros.
- u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia; e
- v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 5 de 10

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Juris Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86683B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016





4996512

lei ou este Estatuto não confirmam a outro órgão da Companhia.

15/11

ARTIGO 16 – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:

- a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- c) dar o voto de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto; e
- d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

Parágrafo Único – Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

CAPÍTULO VI - COMITÊ DE AUDITORIA

ARTIGO 17 – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.

ARTIGO 18 - O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

Parágrafo único - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a sua reeleição na forma da legislação em vigor, e receberão, a título de remuneração, o estabelecido pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO VI - DIRETORIA EXECUTIVA

ARTIGO 19 - A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 4 (quatro) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável técnico e responsável pela prevenção de fraudes, outro que será responsável pelo relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia.

Parágrafo Primeiro – Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a reeleição.

Parágrafo Segundo – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 6 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300284798

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9ADC86883B2847C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral





4996513

temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.

10/1

ARTIGO 20 – Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competindo-lhe ainda:

- a) administrar os bens e serviços da Companhia;
- b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;
- c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;
- f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- g) elaborar e encriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- i) aprovar qualquer transação para pôr término a litígio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;
- h) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

ARTIGO 21 - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;

Anexo 1 à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 7 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2018

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2018, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C8688382947C81B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2018

Bernardo F.S. Bernwanger
Secretário Geral





4996514

- ✓W
- c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;
 - d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;
 - e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;
 - f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;
 - g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alçada; e
 - i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 22 – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

- a) dois Diretores;
- b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;
- c) dois procuradores com poderes especiais.

Parágrafo Primeiro – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

- a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;
- b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

Parágrafo Segundo – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

ARTIGO 23 – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 8 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C88883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral



4996515

Parágrafo Primeiro – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

ARTIGO 24 – O exercício social terá inicio em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

ARTIGO 25 – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

- a) o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;
- b) o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;
- c) sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembleia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

ARTIGO 26 – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Parágrafo Único – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

ARTIGO 27 – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

Parágrafo Único – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO

ARTIGO 28 – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 9 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



4996516

de março de 1967.

19/11

XI – DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 29 - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

ARTIGO 30 - A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

ARTIGO 31 - A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

Parágrafo Único – Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

ARTIGO 32 – Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.”

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 10 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

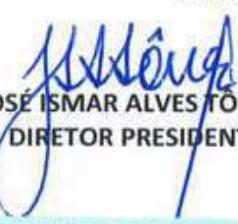
Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração a **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, parte, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-205, inscrita no CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, **JOSÉ ISMAR ALVES TÓRRES**, brasileiro, casado, securitário, CPF/MF nº 186.088.769-49, RG 2.237.060, SSP-DF, e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF nº 990.536.407-20 e OAB/RJ nº 71.709; nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, CPF/MF nº 082.587.197-26 e OAB/RJ nº 135.132; **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA**, brasileira, CPF/MF nº 542.587.407-30 e OAB/RJ nº 62.420; **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, CPF/MF nº 110.916.708-38 e OAB/SP nº 111.807; **ANA CAROLINA MARTINS GUIMARÃES DE SOUZA**, brasileira, CPF/MF nº 079.914.007-43 e OAB/RJ nº 111.545; **ANDRÉ SCHIESARI DE MIRANDA**, brasileiro, CPF/MF nº 012.941.857-99 e OAB/RJ nº 83.969; **FERNANDA JOSÉ DA SILVA FREIRE**, brasileira, CPF/MF nº 037.242.447-38 e OAB/RJ nº 161.160; **JULIO CEZAR DE AZEVEDO FARIA**, brasileiro, CPF/MF nº 532.246.397-68 e OAB/RJ nº 63.359; **LEILA MARCIA NOGUEIRA DA COSTA CAIRES**, brasileira, CPF/MF nº 034.062.507-42 e OAB/RJ nº 125.974; **PAULO LEITE DE FARIAS FILHO**, brasileiro, CPF/MF nº 029.186.977-70 e OAB/RJ nº 113.674; **JULIANA DANTAS BORGES**, brasileira, CPF/MF nº 055.255.997-08 e OAB/RJ nº 135.435; **DANIELA FERREIRA MENDES DE OLIVEIRA CASTRO**, brasileira, CPF/MF nº 088.398.387-75 e OAB/RJ nº 135.731, **DAVID SANTOS DA CRUZ**, brasileiro, CPF/MF nº 115.998.867-66 e OAB/RJ nº 174.217; todos com endereço profissional à Rua da Assembléia, nº 100, 26º andar, Centro, CEP 20011-904, no Município do Rio de Janeiro - RJ, conferindo os poderes da cláusula *Ad Judicia et Extra* para atuar no foro em geral, em qualquer Juízo, Instância, Tribunal e Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, atuar em processos físicos e eletrônicos, realizar cadastro e acessar sistemas digitais, nomear prepostos, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, autorizados, desde já, a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016, tendo prazo de validade indeterminado.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.


JOSÉ ISMAR ALVES TÓRRES
DIRETOR PRESIDENTE


HÉLIO BITTON RODRIGUES
DIRETOR

17º Ofício de Notas DA CAPITAL	Tabelião: Carlos Alberto Fármaco Oliveira Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel: 2107-9000	ADB28690 088674
Reconhecido por AUTENTICIDADE as firmas dos: HÉLIO BITTON RODRIGUES e JOSE ISMAR ALVES TÓRRES (X00000524453)	Conf. por: Serventia TJ-RJ/UNIDOS Total	CARTÓRIO 17º OFÍCIO DE NOTAS RJ Paula Cristina A. D. Gaspar 1. 3.96 Escrevente : KTPB 40062 série 06077 ME Ass. 205 3º Lei 8.906/94 Ass. 205 3º Lei 8.906/94
Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018. Em testemunho da verdade. Paula Cristina A. D. Gaspar - Aut. ETIP-56881 HN, ETEL-56882 085 http://www3.tirj.jus.br/sitepublico		



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 30/05/2019 16:35:24
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19053016352173800000020986764>
Número do documento: 19053016352173800000020986764

Num. 21600885 - Pág. 1

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da **SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado pelo **Dr. JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, sob o número 111.807 e no CPF/MF sob o nº110. 916.708-38, doravante denominada Outorgante, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos **Drs. CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL**, brasileiro, casado, OAB/RJ 189.997; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, OAB/RJ 152.629; **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, OAB/RJ 134.307; **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, OAB/RJ 140.522; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681; **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 90, oitavo andar, CEP: 20010-901 Tel.: (21) 3265-5600, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, conferem plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 105 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo

(Handwritten signature of Dr. Jorson Carlos Silva de Oliveira)

Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Lider DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.



com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, **VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física**, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1912-7, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº09. 248.608/0001-04 nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2018.


JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA
OAB/SP 111.807



Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Líder DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 30/05/2019 16:35:24
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19053016352173800000020986764>
Número do documento: 19053016352173800000020986764

Num. 21600885 - Pág. 3

Rio de Janeiro, 07 de Fevereiro de 2017

Carta nº: 10471302

A/C: ELAINE DIONIZIO BERMINO FRANCISCO

Sinistro/Aviso Sinistro Líder: 3170071345 ASL-0046287/17

Vitima: LEANDRO DO NASCIMENTO SILVA

Data Acidente: 28/02/2016

Natureza: MORTE

Procurador:

Ref.: AVISO DE SINISTRO

Prezado(a) Senhor(a),

Informamos que consta em nossos registros, a abertura do pedido de indenização.

Para acompanhar o seu processo, acesse o site www.dpvatsegurodotransito.com.br, ou ligue para a SAC DPVAT 0800 022 12 04.

Para fazer a consulta, tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário. Ao digitar qualquer um desses números no site www.dpvatsegurodotransito.com.br, não utilize barras, pontos ou traços.

Outras informações importantes sobre o seu pedido de indenização:

- O prazo para recebimento da indenização é de até 30 dias. Durante a análise do seu pedido, podem ser solicitados documentos ou informações complementares.
- Quando isso ocorre, o prazo de 30 dias é interrompido e se reinicia a partir da apresentação dos documentos ou das informações complementares.
- O Valor da garantia é de R\$ 13.500,00 para a Natureza Morte, até R\$ 2.700,00 para reembolso de despesas médicas para a Natureza DAMS, e, para Natureza de Invalidez, é proporcionalmente ao grau da lesão sofrida e, na forma da lei, pode alcançar o limite máximo de R\$ 13.500,00.

ATENÇÃO:

Você não precisa recorrer a intermediários para solicitar ou receber a indenização do Seguro DPVAT. Acompanhe seu processo do inicio ao fim e cuide você mesmo do recebimento da indenização. É SIMPLES E FÁCIL!

Solicitamos que os documentos sejam encaminhados à SEGURADORA LÍDER DPVAT - REGULAÇÃO onde o sinistro foi cadastrado.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT



Rio de Janeiro, 07 de Fevereiro de 2017

Carta n°: 10474705

A/C: ELAINE DIONIZIO BERMINO FRANCISCO

Sinistro/Aviso Sinistro Líder: 3170071345 ASL-0046287/17
Vitima: LEANDRO DO NASCIMENTO SILVA
Data Acidente: 28/02/2016
Natureza: MORTE
Procurador:

Ref.: EXIGÊNCIA DOCUMENTAL

Prezado(a) Senhor(a),

Recebemos em **30/01/2017** a documentação relativa ao acidente ocorrido em **28/02/2016**. Realizada a análise preliminar, constatamos a necessidade de regularização ou complementação da documentação e/ou informações, conforme descrevemos a seguir:

- Autorização de pagamento faltando página
- Comprovante de residência infor. incorretas
- Comprovação de ato declaratório faltando página

Pag. 01369/01370 - carta_03

00070685


Esclarecemos que o prazo de regulação do processo aberto encontra-se interrompido e se reiniciará a partir do recebimento da documentação acima indicada, juntamente com cópia da presente correspondência, na **SEGURADORA LÍDER DPVAT - REGULAÇÃO** onde o aviso de sinistro foi registrado.

Caso a documentação não seja entregue em até 180 dias, a contar do recebimento desta correspondência, ou não haja qualquer manifestação sua por escrito, o seu pedido de indenização será negado por ausência de comprovação documental.

NÃO PERCA TEMPO!

PROVIDENCIE A DOCUMENTAÇÃO PARA COMPROVAR SEU DIREITO À INDENIZAÇÃO DPVAT;

Em caso de dúvida, entre em contato conosco pelo SAC DPVAT 0800 022 12 04 ou através do nosso site www.dpvatsegurodotransito.com.br.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT



Rio de Janeiro, 07 de Agosto de 2017

Carta nº 11432598

a/c: ELAINE DIONIZIO BERMINO FRANCISCO

Sinistro: 3170071345 ASL-0046287/17
Vitima: LEANDRO DO NASCIMENTO SILVA
Data Acidente: 28/02/2016
Natureza: MORTE
Procurador:

Assunto: NEGATIVA POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL

Prezado(a) Senhor(a),

Até a presente data, não recebemos a documentação complementar solicitada para prosseguimento da análise do seu pedido de indenização DPVAT, nem qualquer manifestação no sentido de que estivessem sendo tomadas providências para sua obtenção.

Tendo em vista que a(s) pendência(s) indicadas não foi(ram) sanada(s), e não houve qualquer nova manifestação sua nesse processo de sinistro por um período superior a 180 dias, informamos que a análise do seu pedido de indenização DPVAT foi finalizada com a recusa da indenização por falta de comprovação documental da cobertura para o sinistro.

A documentação original permanecerá arquivada, podendo ser retirada pelo senhor(a), ou por procurador devidamente constituído para este fim, conforme instruções contidas em nosso site www.seguradoralider.com.br.

Em caso de dúvida, favor acessar nosso site ou entrar em contato conosco gratuitamente por meio do SAC 0800 022 12 04.

Atenciosamente.

Seguradora Líder-DPVAT



Rio de Janeiro, 30 de Agosto de 2017

Carta nº: 11569777

A/C: ELAINE DIONIZIO BERMINO FRANCISCO

Sinistro/Aviso Sinistro Líder: 3170465593 ASL-0329550/17
Vitima: LEANDRO DO NASCIMENTO SILVA
Data Acidente: 28/02/2016
Natureza: MORTE
Procurador:

Ref.: EXIGÊNCIA DOCUMENTAL

Prezado(a) Senhor(a),

Recebemos em 14/08/2017 a documentação relativa ao acidente ocorrido em 28/02/2016. Realizada a análise preliminar, constatamos a necessidade de regularização ou complementação da documentação e/ou informações, conforme descrevemos a seguir:

- Declaração de únicos herdeiros faltando página

Esclarecemos que o prazo de regulação do processo aberto encontra-se interrompido e se reiniciará a partir do recebimento da documentação acima indicada, juntamente com cópia da presente correspondência, na **SEGURADORA LÍDER DPVAT - REGULAÇÃO** onde o aviso de sinistro foi registrado.

Caso a documentação não seja entregue em até 180 dias, a contar do recebimento desta correspondência, ou não haja qualquer manifestação sua por escrito, o seu pedido de indenização será negado por ausência de comprovação documental.

NÃO PERCA TEMPO!

PROVIDENCIE A DOCUMENTAÇÃO PARA COMPROVAR SEU DIREITO À INDENIZAÇÃO DPVAT;

Em caso de dúvida, entre em contato conosco pelo SAC DPVAT 0800 022 12 04 ou através do nosso site www.seguradoralider.com.br.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT



Rio de Janeiro, 30 de Agosto de 2017

Carta nº: 11570978

A/C: ELAINE DIONIZIO BERMINO FRANCISCO

Sinistro/Aviso Sinistro Líder: 3170465593 ASL-0329550/17

Vitima: LEANDRO DO NASCIMENTO SILVA

Data Acidente: 28/02/2016

Natureza: MORTE

Procurador:

Ref.: AVISO DE SINISTRO

Prezado(a) Senhor(a),

Informamos que consta em nossos registros, a abertura do pedido de indenização.

Para acompanhar o seu processo, acesse o site www.seguradoralider.com.br, ou ligue para a SAC DPVAT 0800 022 12 04.

Para fazer a consulta, tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário. Ao digitar qualquer um desses números no site www.seguradoralider.com.br, não utilize barras, pontos ou traços.

Outras informações importantes sobre o seu pedido de indenização:

- O prazo para recebimento da indenização é de até 30 dias. Durante a análise do seu pedido, podem ser solicitados documentos ou informações complementares.
- Quando isso ocorre, o prazo de 30 dias é interrompido e se reinicia a partir da apresentação dos documentos ou das informações complementares.
- O Valor da garantia é de R\$ 13.500,00 para a Natureza Morte, até R\$ 2.700,00 para reembolso de despesas médicas para a Natureza DAMS, e, para Natureza de Invalidez, é proporcionalmente ao grau da lesão sofrida e, na forma da lei, pode alcançar o limite máximo de R\$ 13.500,00.

ATENÇÃO:

Você não precisa recorrer a intermediários para solicitar ou receber a indenização do Seguro DPVAT. Acompanhe seu processo do inicio ao fim e cuide você mesmo do recebimento da indenização. É SIMPLES E FÁCIL!

Solicitamos que os documentos sejam encaminhados à SEGURADORA LÍDER DPVAT - REGULAÇÃO onde o sinistro foi cadastrado.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT



Rio de Janeiro, 18 de Janeiro de 2018

Aos Cuidados de: **ELAINE DIONIZIO BERMINO FRANCISCO**
Nº Sinistro: **3170465593**
Vitima: **LEANDRO DO NASCIMENTO SILVA**
Data do Acidente: **28/02/2016**
Cobertura: **MORTE**

Assunto: EXIGÊNCIA DOCUMENTAL

Senhor(a),

Após a análise dos documentos apresentados no sinistro cadastrado sob o **número 3170465593**, identificamos a necessidade de regularizar a documentação apresentada, conforme a seguir:

- Comprovante de residência faltando página

Pag. 00731/00732 - carta_03 - MORTE

006060366


A documentação deve ser entregue na **SEGURADORA LIDER DPVAT - REGULAÇÃO**, onde o aviso de sinistro foi registrado, juntamente com cópia desta correspondência.

O prazo regulamentar de 30 dias para análise do pedido da indenização do Seguro DPVAT foi **interrompido** e terá sua contagem reiniciada a partir da entrega da documentação complementar na seguradora acima indicada.

Caso a documentação não seja entregue em até 180 dias, a contar do recebimento desta correspondência, ou não haja qualquer manifestação sua por escrito neste prazo, **o seu pedido de indenização será negado por ausência de comprovação documental**. Providencie a documentação o quanto antes para comprovar o seu direito à indenização do Seguro DPVAT.

Qualquer dúvida, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br ou ligue para o **SAC DPVAT 0800 022 12 04**. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para **0800 022 12 06**. Tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Carta nº 12258433



Rio de Janeiro, 17 de Julho de 2018

Aos Cuidados de: **ELAINE DIONIZIO BERMINO FRANCISCO**

Nº Sinistro: **3170465593**
Vitima: **LEANDRO DO NASCIMENTO SILVA**
Data do Acidente: **28/02/2016**
Cobertura: **MORTE**

Assunto: NEGATIVA POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL

Senhor(a),

Até a presente data, não recebemos a documentação complementar solicitada para prosseguimento da análise do seu pedido de indenização cadastrado sob o sinistro **número 3170465593**.

Tendo em vista que a pendência não foi sanada no período de 180 dias, informamos que o seu pedido de indenização foi negado.

Caso deseje dar continuidade ao seu pedido de indenização, procure o ponto de atendimento onde o seu processo foi aberto para apresentar os documentos complementares.

Qualquer dúvida, acesse o nosso site **www.seguradoralider.com.br** ou ligue para o **SAC DPVAT 0800 022 12 04**. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para **0800 022 12 06**. Tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário.

Pag. 01551/01552 - carta_16 - MORTE



Atenciosamente.

Seguradora Líder-DPVAT

Carta nº 13105137





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALAGOINHA/PB

Processo n.º 08001164120188150521

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ELAINE DIONIZIO BERMINO FRANCISCO**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor:

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que seu ente querido **LEANDRO DO NASCIMENTO SILVA**, foi vítima acidente automobilístico ocorrido em 28/02/2016, o que acarretou no óbito ocorrido em 14/03/2016.

Cumpre esclarecer que, em que pese a autora ter realizado o requerimento do pagamento através da via administrativa, o sinistro foi cancelado por inatividade, haja vista que a mesma não apresentou a documentação necessária para a perfeita regulação do sinistro.

Não obstante, em qualquer hipótese de acidente, a atitude normal do segurado é procurar a seguradora, para que esta regule, primeiramente, o sinistro. somente em caso de não pagamento, resarcimento incompleto ou de mora, as demandas devem ser ajuizadas.

ASSIM, TENDO A AUTORA DEIXADO DE APRESENTAR A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA POR LEI, CARECENDO O AUTOR DE UMA CONDIÇÃO ESPECÍFICA DO REGULAR EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO, QUAL SEJA, INTERESSE DE AGIR.

Compulsando atentamente aos autos, em nenhum momento foi demonstrado e comprovado de forma contundente que a parte autora faz jus ao pleito deduzido na presente demanda, devendo o pleito ser julgado extinto em virtude da incorrência de mora por parte da Ré.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaoarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 30/05/2019 16:35:28
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19053016352715300000020986770>
Número do documento: 19053016352715300000020986770

Num. 21600891 - Pág. 1

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015^[1], prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

DO INDEFERIMENTO DA INICIAL

Destaca-se, inicialmente, a ausência de documento indispensável a propositura de qualquer demanda judicial, qual seja, o comprovante de residência.

Compulsando os autos, percebe-se que não fora juntado documento de comprovação do domicílio do autor, em clara afronta ao artigo 320, do CPC.

Ocorre, que a ausência do referido comprovante inviabiliza até mesmo a elaboração da defesa da Ré, uma vez que impossibilita a comprovação da competência territorial.

Diane disso, considerando o momento processual, requer a extinção da presente demanda, na forma dos artigos 321 c/c 485, I. CPC.

DA ILEGITIMIDADE “AD CAUSAM” DE PARTE NO PÓLO ATIVO DA PRESENTE DEMANDA

Inicialmente, em que pese a autora figurar nesta demanda, alegando para tanto ter convivido maritalmente com **O FALECIDO, O QUE LHE TORNARIA BENEFICIÁRIA DO MESMO, NÃO HÁ PROVAS HÁBEIS A ACOLHER TAL ALEGAÇÃO.**

Cumpre destacar que a Lei 11.482/07, deu nova redação ao artigo 4º da Lei 6.194 e estabeleceu que a indenização, no caso de morte, será paga de acordo com o disposto no artigo 792 do Código Civil^[1].

NA HIPÓTESE VERTENTE, A PARTE AUTORA NÃO FEZ QUALQUER PROVA DE QUE EFETIVAMENTE EXISTIU RELAÇÃO DE CONVIVÊNCIA DURADOURA COM A VÍTIMA COM O OBJETIVO DE CONSTITUIÇÃO FAMILIAR, SENDO CERTO QUE OS DOCUMENTOS ACOSTADOS NA EXORDIAL SÃO IMPRESTÁVEIS PARA TANTO. SEM DÚVIDA NÃO HÁ NOS AUTOS PROVA SUFICIENTE QUE A MESMA ERA COMPANHEIRA DA VÍTIMA.

Ademais, são requisitos indispensáveis para a demonstração da entidade familiar formada por conviventes, aqueles que de forma conjunta devem ser preenchidos e não de forma separada, pois não basta ter filhos em comum, há necessidade de que essa relação seja duradoura, com respeito e consideração mútuos e assistência moral e material recíproca, ou seja, para alcançar *status* de companheira é necessário muito mais do que filho em comum.

CONCLUI-SE QUE NÃO HÁ PROVA INEQUÍVOCA NOS AUTOS PARA SE AFIRMAR COM EXATIDÃO QUE A AUTORA É COMPANHEIRA DA VÍTIMA E, PORTANTO, NÃO HÁ COMO SE EXIGIR QUE A SEGURADORA RÉ

^[1]*“Art. 4º: A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)”.*



EFETUE O PAGAMENTO DO VALOR PLEITEADO, EIS QUE NEM MESMO FORAM JUNTADOS ALGUNS DOCUMENTOS QUE PODERIAM LEVAR A ESTA COMPROVAÇÃO, TAIS COMO: PROVA DE COMPANHEIRISMO JUNTO AO INSS; DECLARAÇÃO DE DEPENDENTES JUNTO À RECEITA FEDERAL; CARTEIRA DE TRABALHO COM PROVA DE DEPENDÊNCIA. VEJA AINDA EXA., QUE NA CERTIDÃO DE ÓBITO JUNTADA AOS AUTOS, DE QUE A VÍTIMA ERA SOLTEIRA:

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE
NASCIMENTO E ÓBITO E PRIVATIVO DE
CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS
DA CIDADANIA. Rua JOÃO PESSOA, 1145 -
Av. Presidente Epitácio Pessoa, 2145 -
Bairro dos Estados
CEP: 59030-020 - João Pessoa/PB
Tel. (083) 3244-5464
<http://www.azevedobastos.not.br>
cartorio@azevedobastos.not.br
Título: Valíber Azevedo de Miranda Cavalcanti

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:
** LEANDRO DO NASCIMENTO SILVA, nascido aos 27/05/1992 **

MATRÍCULA:
** 068700 01 55 2016 4 00029 144 0005544-61 **

SEXO MASCULINO	COR parda	ESTADO CIVIL E IDADE solteiro - 23 ANOS DE IDADE		
NATURALIDADE GUARABIRA-PB		DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO RG 3548044	ELEITOR SIM	
FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA José Ronaldo Ferreira da Silva e Maria das Graças Clementino do Nascimento *** RESIDENTE RUA DO SOL, 1464 - CENTRO, ALAGOINHA, PB ***				
DATA E HORA DO FALECIMENTO QUATORZE DE MARÇO DE DOIS MIL E DEZESSEIS - ÀS 06:00 H		DIA 14	MÊS 03	ANO 2016
LOCAL DE FALECIMENTO HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SE. HUMERTO LUCENA, DESTA CAPITAL/PB				
CAUSA DA MORTE FRATURAS DE BASE DE CRÂNIO, CONTUSÃO E EDEMA CEREBRAL ***				
SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO(MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO) Cemitério Público de Alagoainha/PB		DECLARANTE MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO SILVA, RG. 31197799-5/RJ **		
NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO Dr. FRANCISCA DIVINA S. DE MELO				
O falecido era solteiro, registrado no Cartório de RCPN da Cidade de Alagoainha/PB, lavrado às fls. 12, do Lv. A-15, sob nº 14151. Era eleitor. Deixa bens. Deixa 01 filho. DO nº. 24481968-8. SELO DIGITAL N° ACP73772-L4GN. NADA MAIS. ***				

ADEMAIS, NÃO HÁ QUALQUER OUTRO DOCUMENTO OFICIAL QUE ASSIM CORROBORE NO SENTIDO DE RECONHECER ADUZIDA UNIÃO ESTÁVEL, EM RELAÇÃO A PARTE AUTORA!

VERIFICA-SE AINDA EXA., NÃO HAVER A PROVA DE COMPANHEIRISMO JUNTO AO INSS OU DECLARAÇÃO DE DEPENDENTE JUNTO À RECEITA FEDERAL, E MAIS, NÃO FOI JUNTADO AO PRESENTE AUTOS, A DECLARAÇÃO DE ÚNICOS HERDEIROS.

ADEMAIS, NÃO HÁ QUALQUER OUTRO DOCUMENTO OFICIAL QUE ASSIM CORROBORE NO SENTIDO DE RECONHECER ADUZIDA UNIÃO ESTÁVEL, VERIFICA-SE AINDA EXA., NÃO HAVER A PROVA DE COMPANHEIRISMO JUNTO AO INSS OU DECLARAÇÃO DE DEPENDENTE JUNTO À RECEITA FEDERAL, PROVA DE DEPENDÊNCIA ATRAVÉS DA CARTEIRA DE TRABALHO DEVIDAMENTE FORMALIZADA PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL!

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaoabarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 30/05/2019 16:35:28
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19053016352715300000020986770>
Número do documento: 19053016352715300000020986770

Num. 21600891 - Pág. 3

IDENTIFICAMOS QUE A PARTE AUTORA PLEITEIA A INTEGRALIDADE DA INDENIZAÇÃO, TODAVIA, CONFORME DOCUMENTAÇÃO EXISTENTE NOS AUTOS, LOCALIZAMOS A EXISTÊNCIA DE DEMAIS HERDEIROS NECESSÁRIOS. ASSIM, SUGERIMOS ANÁLISE QUANTO A LEGITIMIDADE DOS BENEFICIÁRIOS.

Cumpre ainda informar, que na impossibilidade da apresentação dos documentos mencionados anteriormente, deverá ser apresentado Alvará Judicial ou decisão judicial que reconheça união estável do interessado com a vítima.

Com isso, Assim, deve-se verificar a impossibilidade de pagamento da indenização a autora, posto que não se enquadra na qualidade de beneficiária, de modo que tal fato merece ser reconhecido, a fim de que, a Ré, ou qualquer outra Sociedade Seguradora participante do “pool” do Convênio DPVAT, não seja compelida a efetuar outro pagamento a possível beneficiário que possa surgir.

Ainda neste sentido, necessária se faz a verificação quanto aos beneficiários ascendentes da vítima, ou seja, os pais do falecido, vez que, não há qualquer informação a respeito da existência dos mesmos, motivo pelo qual pugna para que seja intimados os pais da vítima ou que seja acostada certidão de óbito.

Assim, deve-se verificar quanto a real qualidade de beneficiários dos Autores, para que no futuro a Ré, ou qualquer outra Sociedade Seguradora participante do “pool” do Convênio DPVAT, não seja compelida a efetuar outro pagamento a possível beneficiário que possa surgir.

DESTA FORMA, ANTE A AUSÊNCIA COMPROVAÇÃO DE ÚNICA BENEFICIÁRIA DA AUTORA PARA RECEBER A INDENIZAÇÃO EM SUA TOTALIDADE, REQUER SEJA JULGADA EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, V, DO CPC DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015.

DA FALTA DE INTERESSE DE INTERESSE PROCESSUAL

PENDÊNCIA DOCUMENTAL

O processo deve ser extinto sem conhecimento do mérito, porque não concorre uma das condições da ação: o *INTERESSE PROCESSUAL*.

Verifica-se que, o autor ingressou com o pedido administrativo, todavia, incorreu em pendência documental, de maneira que deixou de sanear tal pendencia, acarretando no cancelamento do sinistro.

Insta esclarecer que o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro pacificou o tema e conforme o Aviso nº 108/2012 resta incontestável a necessidade de requerer o pagamento administrativo antes de ingressar com ação no Judiciário, vejamos:

“A prova do requerimento administrativo prévio à seguradora da cobrança da cobertura do seguro DPVAT deve ser exigida pelo juiz no exame da petição inicial”.

No mesmo sentido, se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO. DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. REQUISITO ESSENCIAL PARA CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR.

Inércia do autor quanto a este pedido. Reversão do entendimento. Impossibilidade. Incursão em matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7/STJ. Violão ao princípio da inafastabilidade do acesso à Justiça. Impossibilidade de exame por esta Corte de Justiça. Matéria atinente à competência do Supremo Tribunal Federal.



O requerimento administrativo prévio constitui requisito essencial para o ingresso de demanda judicial.

(...) 4. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp 936574/SP, Terceira Turma, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgamento em 02/08/2011).

Trata-se de oportunizar à seguradora o pagamento extrajudicial, até porque, o requerimento prévio administrativo é requisito essencial para a utilidade da providência jurisdicional, conforme dispõe o art. 5º, § 1º da Lei 6.194/74, abaixo transscrito:

"Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

(...)

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30

(trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)(...)"

A atitude de ingressar com ação antes de tentar solucionar a questão pela via administrativa, que, frise-se, é mais célere, acarreta aglomeração de processos, como se observa com frequência em nosso Judiciário.

Deste modo, verifica-se que a seguradora só se constitui em mora 30 dias após a entrega de todos os documentos legais na esfera administrativa. E, no caso dos autos, o direito de ação nasceria com a recusa do pagamento do sinistro na instância administrativa, o que corresponderia ao evento danoso. Como isto nunca ocorreu, não tem a parte autoral a necessária legitimidade postulatória.

Assim, tendo o autor deixado de cumprir as exigências administrativas à indenização que entende devida, ingressando com a presente ação sem antes eliminar todas as possibilidades, resta claro que não existe interesse na demanda.

Importante salientar, ademais, que as sociedades seguradoras não têm o menor propósito de eximir-se de sua obrigação quando comprovado que é realmente devida a indenização pleiteada, eis que pagar sinistro regularmente coberto é da inherência das suas atividades.

Diante disso, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do Art. 485, VI, do CPC, pois a existência do litígio constitui condição lógica do processo, cabendo ser evidenciado que o cidadão não deve e nem pode, a seu livre arbítrio e prazer, açãoar a prestação jurisdicional do Estado em conflitos que certamente poderiam ser resolvidos de forma consensual e sem a interferência estatal.

CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO

(AUTO DE NECRÓPSIA / LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO – IML).

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que a parte autoral pretende que o seguro DPVAT a indenize pelo suposto falecimento de seu ente no acidente noticiado.

A RÉ DEMONSTRARÁ A SEGUIR QUE A PARTE AUTORAL CARECE DA AÇÃO POR NÃO TER FEITO A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA SUA PRETENSÃO.



A lei é clara, e exige para que o beneficiário possa ter o direito de pleitear a indenização relativa ao seguro obrigatório de veículo a apresentação de determinados documentos, quais sejam:

"Art. 5º(...)"

§1º(...)"

a) Certidão de óbito, registro da ocorrência policial competente e a qualidade de beneficiários no caso de morte;

§3º Não se concluindo na certidão de óbito o nexo de causa e efeito entre a morte e o acidente, será acrescentada a certidão de auto de necropsia, fornecido diretamente pelo Instituto Médico Legal, independente de requisição ou autorização da autoridade policial ou da jurisdição do acidente

Ademais, o artigo 5º da Resolução CNSP nº 07/97, repetindo praticamente o que dispõe a lei, assim disciplina:

"Caso seja detectada falha de ordem formal em um dos documentos mencionados nos artigos 2º e 4º, ou a existência de indícios de fraude, deverá a seguradora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da documentação, notificar o interessado com "aviso de recebimento", solicitando os documentos ou esclarecimentos necessários à elucidação do assunto."

Constata-se que não há nos autos o Laudo do Instituto Médico Legal certificando, com a exatidão que a lei determina a *causa mortis* da vítima como sendo oriunda de acidente automobilístico noticiado.

Essa prova documental incumbe à parte Autora, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supratranscrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

Dessa forma, como a certidão de óbito não informa que houve acidente de trânsito, não poderia a parte autora pleitear indenização a título de seguro obrigatório, DPVAT, pelo falecimento de seu ente querido, ainda, que lhe tenha causado dor, pois o seguro DPVAT tem requisitos legais a serem obedecidos os quais são alegados ao longo da peça processual que ora se apresenta.

DO MÉRITO

DO REQUERIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA

Caberá à parte interessada pugnar pela realização da prova de depoimento pessoal, quando não determinada de ofício pelo magistrado.

A RÉ INFORMA A NECESSIDADE DE SER OUVIDA, PESSOALMENTE, A PARTE AUTORA SOBRE OS FATOS NARRADOS NA INICIAL, BEM COMO TODA DOCUMENTAÇÃO JUNTADA AOS AUTOS, EM ESPECIAL O BOLETIM DE OCORRÊNCIA, HAJA VISTA QUE A NARRATIVA DOS FATOS, NÃO FOI EXPOSTA DE FORMA CLARA, BASTANTE GENÉRICA, NÃO HÁ TESTEMUNHAS, NÃO HÁ INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES DA MOTOCICLETA CONDUZIDA PELA VÍTIMA, E UM SUPÓSTO ENVOLVIDO, CONSTANDO APENAS RELATOS TOTALMENTE UNILATERAIS DA PARTE AUTORA PARA SUA PRÓPRIA CONVENIÊNCIA.

Portanto, para que não pare qualquer dúvida sobre a autenticidade do Boletim de Ocorrência apresentado aos autos, a Ré pugna a este d. Juízo que seja expedido ofício à Delegacia de Polícia na qual fora registrada a ocorrência, a fim de que sejam prestados os devidos esclarecimentos pelos responsáveis, sem prejuízo do colhimento do depoimento pessoal da autora.



DO REQUERIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA
DA AUSÊNCIA DE BOLETIM DE ATENDIMENTO MÉDICO

Conforme dispõe o art. 343, CPC, caberá à parte interessada pugnar pela realização da prova de depoimento pessoal, quando não determinada de ofício pelo magistrado.

A Ré informa a necessidade de ser ouvida, pessoalmente, a parte autora sobre os fatos narrados na inicial, bem como toda documentação juntada aos autos, em especial diante da ausência do boletim de atendimento médico da vítima.

Ressalta-se a importância da juntada dos documentos médicos já que é através deles que se confirmará a existência das lesões sofridas pela vítima, de modo que sua ausência impossibilita a apuração do nexo de causalidade do óbito da vítima!

Portanto, para que não pare qualquer dúvida sobre a veracidade dos fatos narrados na exordial, bem como autenticidade do Boletim de Ocorrência apresentado aos autos, a Ré pugna a este d. Juízo que seja expedido ofício ao Hospital onde foi prestado o primeiro atendimento, a fim de que sejam prestados os devidos esclarecimentos pelos responsáveis, sem prejuízo do colhimento do depoimento pessoal da autora.

DA FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE

AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS MÉDICOS/DOCUMENTOS CONTEMPORÂNEOS COMPLEMENTARES/ NÃO CONSTA ACIDENTE DE TRÂNSITO NA CERTIDÃO DE ÓBITO

A Lei que regula a indenização pleiteada pela Autora é a Lei n.º 6.194/74, modificada pelas Leis 8.441/92 e 11.482/07. Estas leis determinam que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a morte e o acidente noticiado.

EM QUE PESE A PARTE AUTORA TER JUNTADO AOS AUTOS A CERTIDÃO DE ÓBITO DA VÍTIMA, NÃO HÁ ELEMENTOS CAPAZES DE COMPROVAR QUE A VÍTIMA TERIA FALECIDO EM DECORRÊNCIA DO ACIDENTE DE TRÂNSITO.

EXA., APESAR DA PARTE AUTORA TER JUNTADO A CÓPIA DA CERTIDÃO DE ÓBITO DA VÍTIMA, NÃO FICOU COMPROVADO ATRAVÉS DOS DEMAIS DOCUMENTOS TRAZIDOS PELO AUTOR QUE A MORTE DA VÍTIMA DECORREU DO ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO.



CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO, ÓBITO E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA/PB Av. Presidente Epitácio Pessoa, 1145 - Bairro dos Estados CEP: 58030-000 - João Pessoa/PB Tel: (083) 3210-1000 http://www.azevedobastos.not.br cartorioazevedobastos.not.br Titular: Valber Azevedo de Miranda Cavalcanti		 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
CERTIDÃO DE ÓBITO		
NOME: ** LEANDRO DO NASCIMENTO SILVA, nascido aos 27/05/1992 **		
MATRÍCULA: ** 068700 01 55 2016 4 00029 144 0005544-61 **		
SEXO MASCULINO	COR parda	ESTADO CIVIL E IDADE solteiro - 23 ANOS DE IDADE
NATURALIDADE GUARABIRA-PB	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO RG 3548044	ELEITOR SIM
FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA José Ronaldo Ferreira da Silva e Maria das Graças Cleméntino do Nascimento *** RESIDENTE RUA DO SOL, 1464 - CENTRO, ALAGOINHA, PB ***		
DATA E HORA DO FALECIMENTO QUATORZE DE MARÇO DE DOIS MIL E DEZESSEIS - ÀS 06:00 H DIA 14 MÊS 03 ANO 2016		
LOCAL DE FALECIMENTO HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SE. HUMERTO LUCENA, DESTA CAPITAL/PB		
CAUSA DA Morte FRATURAS DE BASE DE CRÂNIO, CONTUSÃO E EDEMA CEREBRAL ***		
SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO(MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO) Cemitério Público de Alagoainha/PB		DECLARANTE MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO SILVA, RG. 31197799-5/RJ ***
NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO Dr. FRANCISCA DIVINA S. DE MELO		
OBSERVAÇÕES O falecido era solteiro, registrado no Cartório de RCPN da Cidade de Alagoainha/PB, lavrado às fls. 12, do Lv. A-15, sob nº 14151. Era eleitor. Deixa bens. Deixa 01 filho. DO nº 24481968-6. SELO DIGITAL N° ACP73772-L4GN. NADA MAIS. ***		

CUMPRE-SE RESSALTAR AINDA QUE A PARTE AUTORA NÃO JUNTOU NENHUM DOCUMENTO CONTEMPORÂNEO AO SINISTRO, DEIXANDO AINDA DE APRESENTAR A CERTIDÃO DO AUTO DE NECROPSIA / LAUDO CADAVÉRICO.

Perceba ainda, que não houve a juntada de toda documentação médica que comprove o nexo de causalidade e o lapso temporal, entre a suposta data do acidente informada, dia 28/02/2017, e a morte da vítima ocorrida em 14/03/2016!

Essa prova documental incumbe à parte autoral, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 373, I, do CPC.

No caso em apreço, não obstante dispensável a verificação do elemento culpa, mormente por se tratar de um seguro cuja responsabilidade é objetiva, é imprescindível a verificação de nexo de causalidade entre o acidente automobilístico e o dano fatal, sob pena de inviabilizar a indenização prevista na Lei 6194/74.

DESTARTE, COMO NÃO HÁ COMPROVAÇÃO CABAL DO NEXO CAUSALIDADE ENTRE A MORTE E O SUPÓSTO ACIDENTE NOTICIADO, DEVERÁ SER A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO É A MEDIDA QUE SE IMPÕE.



DA PLENA VIGÊNCIA DA LEI 11.482/07

ALTERAÇÃO DO ART. 4º DA LEI 6.194/74

Cumpre salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a Lei 11.482/07, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92. Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT4.

Destaque-se ainda, que a Lei 11.482/07 modifica a forma de pagamento a ser realizado aos beneficiários legais e o mesmo art. 8º da referida Lei, alterou o art. 4º da Lei 6.194/74, no sentido de que a indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 do Código Civil 5.

Desta forma, resta indiscutivelmente comprovado que a verba indenitária deve ser rateada entre todos os beneficiários da vítima.

Reiterando que o valor indenizável para a cobertura de evento morte é de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), verifica-se que o valor deve ser dividido entre todos os beneficiários da vítima.

Portanto, para que a autora possa receber o valor referente ao Seguro Obrigatório DPVAT, deve comprovar a qualidade de única beneficiária.

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação6.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da proposta da ação.

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar máximo de 15% (quinze por cento), nos termos do § 1º Art. 1º da Lei nº 1.060/50.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil, às hipóteses de casos de “fácil” instrução.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.



CONCLUSÃO

Requer a Ré o acolhimento das preliminares suscitadas.

Ante o exposto, requer a Ré a improcedência da ação, tendo amplamente demonstrado o total descabimento da presente demanda, nos exatos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida, a correção monetária na forma da fundamentação da peça de bloqueio e horários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10%, consoante a previsão do art. 11, § 1º, da Lei 1.060/50.

Protesta, ainda, por todo o gênero de **provas** admitido em direito, especialmente documental suplementar e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da parte autora para que esclareça:

- Queira o autor esclarecer se é o único beneficiário da vítima ou tem conhecimento da existência de outros herdeiros;
- Queira o autor esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial;
- Se tem ciência de algum pagamento administrativo referente ao sinistro em tela;

PARA FINS DO EXPRESSO NO ARTIGO 106, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, REQUER A RÉ QUE TODAS AS INTIMAÇÕES SEJAM ENCAMINHADAS AO ESCRITÓRIO DE SEUS PATRONOS, SITO NA RUA SÃO JOSÉ, Nº 90, GRUPO 810/812, CENTRO, RIO DE JANEIRO-RJ, CEP: 20010-020 E QUE AS PUBLICAÇÕES SEJAM REALIZADAS, EXCLUSIVAMENTE, EM NOME DO PATRONO SUELIO MOREIRA TORRES INSCRITO SOB O Nº OAB/PB 15477, SOB PENA DE NULIDADE DAS MESMAS.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

JOAO PESSOA/PB, 23 de Maio de 2019.

**SUELIO MOREIRA TORRES
OAB/PB 15477**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 30/05/2019 16:35:28
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19053016352715300000020986770>
Número do documento: 19053016352715300000020986770

Num. 21600891 - Pág. 10

SUSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PB 4246-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **SUELIO MOREIRA TORRES**, inscrito na 15477 - OAB/PB, com escritório na AV. JOAO MACHADO 553, SALA 111 - 1º ANDAR - EDF. PLAZA CENTER, CENTRO - JOAO PESSOA - PB, CEP: 58013-520, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **ELAINE DIONIZIO BERMINO FRANCISCO**, em curso perante a **ÚNICA VARA CÍVEL** da comarca de **ALAGOINHA**, nos autos do Processo nº 08001164120188150521.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 2019.



JOÃO ALVES BARBOSA - OAB/PB 4246-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 30/05/2019 16:35:28
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19053016352715300000020986770>
Número do documento: 19053016352715300000020986770

Num. 21600891 - Pág. 11

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ALAGOINHA –
PARAÍBA.**

ELAINE DIONÍSIO BERMINO FRANCISCO, já qualificada nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, Proc. n. 0800116 – 41.2018.815.0521, ora em tramitação neste respeitável Juízo, vem, reverentemente à presença de V. Exa., por seu advogado infra assinado, expor e requer o seguinte:

No tocante a alegação preliminar de indeferimento da inicial, a mesma não pode prosperar, visto que está presente nos autos, inclusive no Boletim de Ocorrência e em outros documentos juntados nos autos o endereço da Promovente, não sendo, portanto, esta alegação, óbice para o julgamento da Ação.

A preliminar de ilegitimidade também não deve prosperar, haja vista que foi juntado nos autos a Sentença (ID 13120954) que julgou procedente a União Estável *post mortem* entre a Promovida e o falecido.



Assinado eletronicamente por: EGINALDES DE ANDRADE FILHO - 01/06/2019 11:59:11
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19060111590974300000021026998>
Número do documento: 19060111590974300000021026998

Num. 21643523 - Pág. 1

Também não merece guarida a argumentação preliminar de falta de interesse processual, visto que todos os documentos foram enviados quando do requerimento administrativo e a seguradora ficou protelando o pagamento a que tem direito a Requerente alegando – de forma infundada – a falta de documentos.

A preliminar de carência de ação também não deve ser acatada por esse Juízo, uma vez que todos os documentos indispesáveis para o julgamento do presente processo foram juntados aos autos. A Certidão de Óbito e o Boletim de Ocorrência explicitam com clareza a causa mortis, não sendo, portanto, necessário o Auto de Necrópsia ou Laudo de Exame de Corpo Delito.

Sendo assim, requer de V. Exa., que as preliminares ora arguidas não sejam acatadas por esse Juízo.

Termos em que,

Pede e Espera Deferimento.

Alagoinha, 01 de junho de 2019.

EGINALDES DE ANDRADE FILHO

OAB/PB n. 10.506



Assinado eletronicamente por: EGINALDES DE ANDRADE FILHO - 01/06/2019 11:59:11
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19060111590974300000021026998>
Número do documento: 19060111590974300000021026998

Num. 21643523 - Pág. 2

SEGUE EM ANEXO AVISO DE RECEBIMENTO

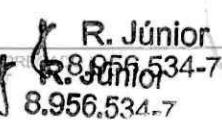


Assinado eletronicamente por: GILMAR BERNARDO DOS SANTOS - 07/06/2019 13:47:06
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19060713470610400000021222452>
Número do documento: 19060713470610400000021222452

Num. 21849973 - Pág. 1

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE			
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SA			
ENDEREÇO / ADRESSE			
CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITÉ	UF	PAÍS / PAYS
20.031-205	RIO DE JANEIRO	RJ	BRASIL
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINACION			
CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
0800116-41-2018.815.0529		<input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE	<input type="checkbox"/> EMS
		<input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
		7/5	25 ABR 2013
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR		RUBRICA E MAT. DO ENVIADOR / SIGNATURE DE L'AGENCE / N° 8.956.534-7	
ENDERECO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			

FC0463 / 16 114 x 186 mm





AVISO DE
RECEBIMENTO
AVIS CN07

AR

JU 02879841 8 BR

(CÓDIGO DE BARRAS OU N° DE REGISTRO DO OBJETO)

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

: h : h : h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

FÓRUM DE ALAGOINHA

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

RUA MOURA FILHO SN

ENDEREÇO PARA
DEVOLUÇÃO
RETOUR

CIDADE / LOCALITÉ

ALAGOINHA

UF

P B

BRASIL
BRÉSIL

5 8 3 9 0 - 0 0 0



Assinado eletronicamente por: GILMAR BERNARDO DOS SANTOS - 07/06/2019 13:47:07
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19060713470677000000021222453>
Número do documento: 19060713470677000000021222453

Num. 21849975 - Pág. 2

EM ANEXO



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 05/12/2019 17:39:53
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19120517395318500000025903276>
Número do documento: 19120517395318500000025903276

Num. 26828396 - Pág. 1

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, e por seu Diretor de Operações, **CLAUDIO MENDES LADEIRA**, brasileiro, solteiro, securitário, portador da cédula de identidade RG nº 06.766.244-5 IFP, inscrito no CPF 912.422.907-53, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, Drs. **CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL**, brasileiro, Casado, OAB/RJ 189.997; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, Casado, OAB/RJ 152.629; **ISABEL TEIXEIRA DAS CHAGAS**, brasileira, Solteira, OAB/RJ 158.953; **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, Casado, OAB/RJ 134.307; **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, Casado, OAB/RJ 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, Solteira, OAB/RJ 140.522; **NOÊMIA FRAGA TEIXEIRA**, brasileira, Solteira, OAB/RJ 95.365; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, brasileira, Casada, OAB/RJ 185.681; **ROBERTO MARTINS COSTA**, brasileiro, Solteiro, OAB/RJ 176.073; **RODRIGO ALBERTO DE ALMEIDA**, brasileiro, Solteiro, OAB/RJ 165.647; **TAISA NERY SILVA**, brasileira, Solteira, OAB/RJ 171.173; **TIAGO CARNEIRO LEÃO D'OLIVEIRA**, brasileiro, Casado, OAB/RJ 130.946; **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 90, oitavo andar, CEP: 20010-901 Tel.: +55 (21) 3265-5600, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 105 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar





todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, **VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física**, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

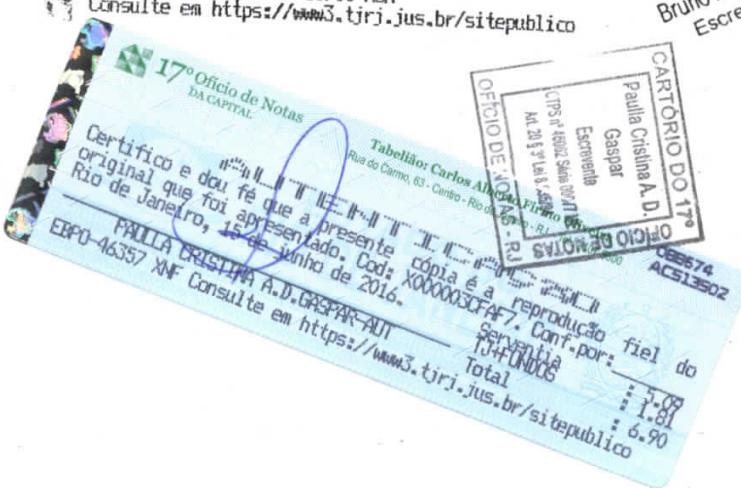
Rio de Janeiro, 17 de maio de 2016

MARCELO DAVOLI LOPES

CLAUDIO MENDES ADEIRA

 17º Ofício de Notas DA CAPITAL	Tabelião: Carlos Alberto Firmino Oliveira Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel.: 2107-9800 088674 AC5677
<p>Reconheço por AUTENTICIDADE as firmas de: MARCELO DAVALI LOPES e CLAUDIO MENDES LAUERIA (X00000030068) Rio de Janeiro, 25 de maio de 2016. Conf. Em testemunho da verdade.</p>	
<p>Bruno Rodrigo Belém Gaspar - Aut. EB05-10754 TZL EB05-10755 NGM Consulte em https://www3.tjrj.jus.br/sitempublir</p>	

ELI LOPES e
17º OFÍCIO
Bruno Ribeiro
Escrevente Autorizado
LICENCIADO
NOTAS-RJ
Belém Gaspar



Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Lider DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 05/12/2019 17:39:54
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1912051739539660000025903289>
Número do documento: 1912051739539660000025903289

Num. 26828809 - Pág. 2



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, e por seu Diretor de Relações Institucionais, **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.366 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 174.562.157-15, nomeia e constituem seus bastantes procuradores, **Drs. VALDIR DIAS DE SOUSA JÚNIOR**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Rio de Janeiro, sob o número 122.882, inscrito no CPF/MF sob o número 012.310.027-51; **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Rio de Janeiro, sob o número 135.132, inscrita no CPF/MF sob o número 082.587.197-26; **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA**, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Rio de Janeiro, sob o número 62420, inscrita no CPF/MF sob o número 542.587.407/30. TODOS INTEGRANTES DA SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 14º andar – Centro – RJ, CEP 20031-205, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula Ad Judicia, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, autorizados a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a

Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Líder DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.



R. Senador Dantas 74, 5º andar
Centro Rio de Janeiro CEP 20031-205
Tel 21 3861-4600
www.seguradoralider.com.br

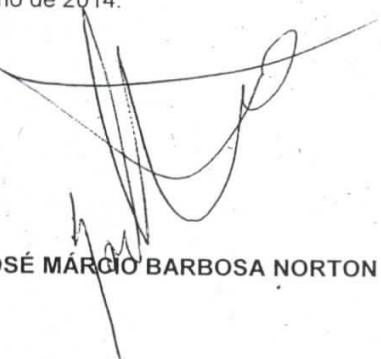


Seguradora Líder · DPVAT

OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2014.

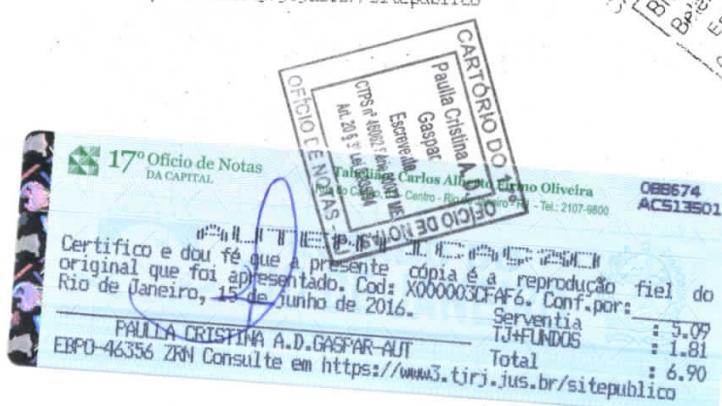

MARCELO DAVOLI LOPES


JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Fimiro Oliveira
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-9800
Reconheço por semelhança as firmas de: MARCELO DAVOLI LOPES e JOSÉ
MÁRCIO BARBOSA NORTON (X000000A71AB)
Rio de Janeiro, 10 de junho de 2014. Conf. por
Em testemunho da verdade.

Bruno Rodrigo Belém Gaspar - Aut. Total
EAGW-29273 BNK, EAGW-29274 GUP
Consulte em <https://www3.tirj.jus.br/sitepublico>


CARTÓRIO PO 1
Bruno Rodrigo
Belém Gaspar
Escrevente
CPCG n° 940461
A 2013 * tel 835594
17º OFÍCIO DE NOTAS - F



Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Líder DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 05/12/2019 17:39:54
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19120517395396600000025903289>
Número do documento: 19120517395396600000025903289

Num. 26828809 - Pág. 4







Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 05/12/2019 17:39:54
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19120517395396600000025903289>
Número do documento: 19120517395396600000025903289

Num. 26828809 - Pág. 10

**SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS
DO SEGURO DPVAT S.A.**

NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 22 DE SETEMBRO DE 2015**

DATA, HORA E LOCAL: Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de setembro de 2015, às 16:00 horas, na sede social da Companhia, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado Rio de Janeiro.

CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 14 de setembro de 2015.

PRESENÇA: Presentes os conselheiros Luiz Tavares Pereira Filho, Rosana Techima Salsano, Bernardo Dieckmann, Celso Damadi, Francisco Alves de Souza, Hélio Hiroshi Kinoshita, Jabis de Mendonça Alexandre, João Gilberto Possiede, Jorge de Souza Andrade, Múcio Novaes de Albuquerque Cavalcanti, Ricardo José Iglesias Teixeira, Roberto Barroso e Valeria Camacho Martins Schmitke. Presentes ainda os conselheiros Antonio Carlos de Oliveira Carneiro, Ivan Luiz Gontijo Júnior, Jorge Carvalho e Paulo de Oliveira Medeiros, que, por força da presença dos respectivos conselheiros titulares, afenderam à reunião sem direito a voto nas matérias constantes da ordem do dia. Presentes, na condição de convidados, Ricardo de Sá Acatauassú Xavier, Marcelo Davoli Lopes, Carlos André Guerra Barreiros, Claudio Mendes Ladeira e Marcus Vinícius Cataldo de Felippe, respectivamente Diretor Presidente, Diretor Jurídico, Diretor de Relações Institucionais, Diretor de Operações e Diretor de Infraestrutura da Companhia.

MESA DE TRABALHO: Presidente: Luiz Tavares Pereira Filho; Secretário: André Leal Faoro.

ORDEM DO DIA: (i) Eleição dos membros da Diretoria Executiva; (ii) Ratificação das designações específicas dos membros da Diretoria Executiva; e (iii) Assuntos Gerais.

DELIBERAÇÕES TOMADAS: Os membros do Conselho deliberaram, por unanimidade: (i) Reelegger **RICARDO DE SÁ ACATAUASSÚ XAVIER**, brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº. 03.891.764-7, expedido pelo DETRAN/RJ, inscrito no CPF/MF sob o no. 728.150.517-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro como Diretor-Presidente da Companhia; **CARLOS ANDRÉ GUERRA BARREIROS**, brasileiro, casado, seguritário, titular do documento de identidade nº 55.625.648-7, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 832.349.187-91, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como Diretor sem designação específica da Companhia, como Diretor sem designação específica; **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº. 019842307-X, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o no. 132.870.808-06, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica; **CLAUDIO MENDES LADEIRA**, brasileiro, solteiro, seguritário, titular do documento de identidade nº 06766244-5, expedido pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 912.422.907-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica e **MARCUS VINÍCIUS CATALDO DE FELIPPE**, brasileiro, casado, engenheiro civil, titular do documento de identidade nº. M-1.777.953, expedido pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o no. 521.462.436-00, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia. Os diretores eleitos terão mandato de 11 de outubro de 2015 até o dia 11 de outubro de 2016, permanecendo no cargo até a investidura dos seus sucessores. Os

Certidão da ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. realizada em 22 de setembro de 2015 às 16:00 horas

Página 1 de 3



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 05/12/2019 17:39:54

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 05/12/2019 17:39:54
<http://peticoes.jus.br:80/pie/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19120517395396600000025903289>

Número do documento: 19120517395396600000025903289

Num. 26828800 Pág. 12

Diretores ora eleitos declaram que não estão incursos em nenhum crime que o impeçam de desempenhar atividade mercantil e, ainda, não estarem inabilitados para tanto, nos termos da lei. Os Diretores eleitos declaram, por fim, que preenchem os requisitos previstos na legislação em vigor, em especial os constantes da Resolução no. 136/2005 do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP. A remuneração dos membros da Diretoria Executiva observará o limite global de remuneração estabelecido na Assembleia Geral Ordinária da Companhia realizada em 25 de março de 2015; (ii) Retratificar as designações específicas atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, da seguinte forma: (a) Marcus Vinícius Cataldo de Felippe: diretor responsável administrativo-financeiro e diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade; (b) Carlos André Guerra Barreiros: diretor responsável pelas relações com a SUSEP; (c) Marcelo Davoli Lopes: diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Circulars SUSEP nº 234/03 e 445/12), e diretor responsável pelos controles internos; (d) Cláudio Mendes Ladeira: diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 311/14) e diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes. Os membros do Conselho de Administração não atribuiram a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações da Resolução CNSP nº 143/05 uma vez que a Companhia não emite apólices, endossos e/ou realiza operações de consseguro. As designações específicas deverão ser ratificadas pelos acionistas na próxima Assembleia Geral da Companhia, na forma da regulamentação da SUSEP em vigor. Os conselheiros presentes declaram, expressamente, que foram observadas as disposições legais atinentes à convocação, quórum de instalação e deliberação para esta reunião. Os conselheiros e os diretores ora reeleitos declaram inexistir parentesco, até o terceiro grau, entre administradores e membros do Conselho Fiscal da Companhia, bem como declaram que os integrantes do referido órgão estatutário não integram o quadro de empregados da Companhia; e (iii) Os membros do Conselho de Administração nada discutiram a título de assuntos gerais.

VALIDADE DAS DELIBERAÇÕES: Os membros do Conselho de Administração da Companhia e os membros da Diretoria Executiva ora reeleitos declaram estar cientes de que as deliberações havidas nesta reunião estão condicionadas à homologação pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

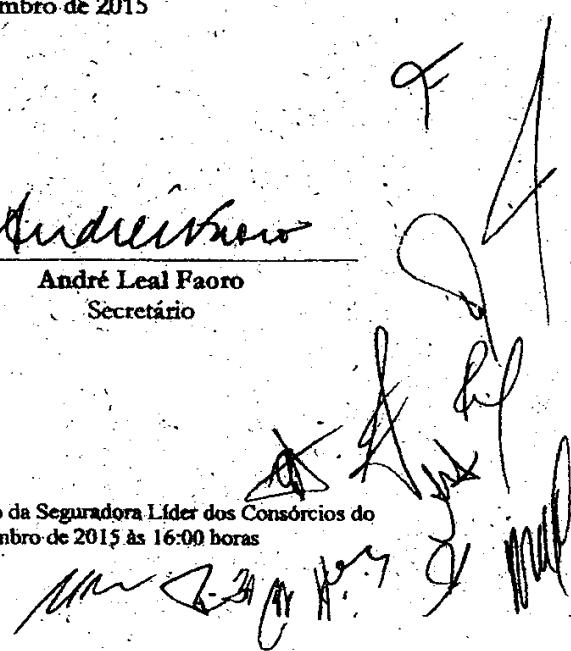
Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2015

MESA DE TRABALHO:


Luiz Tavares Pereira Filho
Presidente


André Leal Faoro
Secretário

Certidão da ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. realizada em 22 de setembro de 2015 às 16:00 horas
Página 2 de 3





Rosana Techima Salsano

Rosana Techima Salsano
Conselheira Vice-Presidente

Celso Damadi

Celso Damadi
Conselheiro

Hélio Hiroshi Kinoshita

Hélio Hiroshi Kinoshita
Conselheiro

João Gilberto Possiede

João Gilberto Possiede
Conselheiro

Múcio Novaes de Albuquerque

Múcio Novaes de Albuquerque
Cavalcanti
Conselheiro

Roberto Barroso

Roberto Barroso
Conselheiro

Assinatura dos Eleitos:

Ricardo de Sá Acatauassú Xavier

Ricardo de Sá Acatauassú Xavier
Diretor Presidente

Marcelo Davoli Lopes

Marcelo Davoli Lopes
Diretor

Bernardo Dieckmann

Bernardo Dieckmann
Conselheiro

Francisco Alves de Souza

Francisco Alves de Souza
Conselheiro

Jabis de Mendonça Alexandre

Jabis de Mendonça Alexandre
Conselheiro

Jorge de Souza Andrade

Jorge de Souza Andrade
Conselheiro

Ricardo José Iglesias Teixeira

Ricardo José Iglesias Teixeira
Conselheiro

Valeria Camacho Martins Schmitke

Valeria Camacho Martins Schmitke
Conselheira

Carlos André Guerra Barreiros

Carlos André Guerra Barreiros
Diretor

Claudio Mendes Ladeira

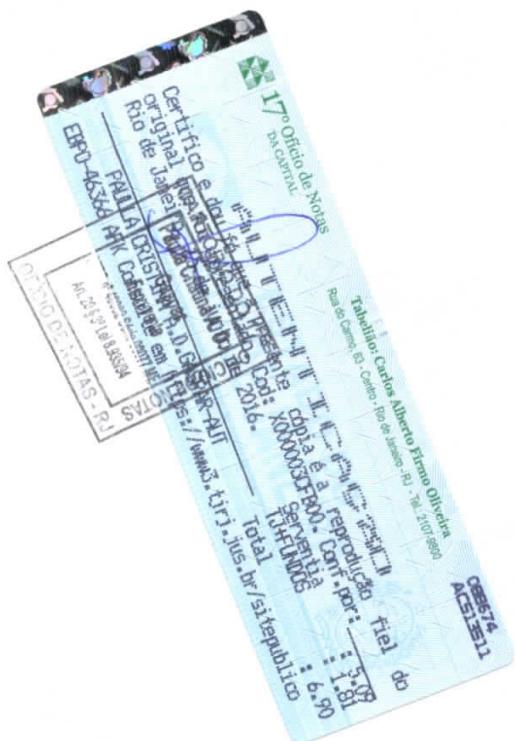
Claudio Mendes Ladeira
Diretor

Marcus Vinícius Cataldo de Felippe

Marcus Vinícius Cataldo de Felippe
Diretor

Certidão da ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. realizada em 22 de setembro de 2015 às 16:00 horas

Página 3 de 3





1

8

9

0

1

2

3

4

5

6

7

8

9

0

1

2

3

4

5

6

7

8

9

0

1

2

3

4

5

6

7

8

9

0

1

2

3

4

5

6

7

8

9

0

1

2

3

4

5

6

7

8

9

0

1

2

3

4

5

6

7

8

9

0

1

2

3

4

5

6

7

8

9

0

1

2

3

4

5

6

7

8

9

0

1

2

3

4

5

6

7

8

9

0

1

2

3

4

5

6

7

8

9

0

1

2

3

4

5

6

7

8

9

0

1

2

3

4

5

6

7

8

9

0

1

2

3

4

5

6

7

8

9

0

1

2

3

4

5

6

7

8

9

0

1

2

3

4

5

6

7

8

9

0

1

2

3

4

5

6

7

8

9

0

1

2

3

4

5

6

7

8

9

0

1

2

3

4

5

6

7

8

9

0

1

2

3

4

5

6

7

8

9

0

1

2

3

4

5

6

7

8

9

0

1

2

3

4

5

6

7

8

9

0

1

2

3

4

5

6

7

8

9

0

1

2

3

4

5

6

7

8

9

0

1

2

3

4

5

6

7

8

9

0

1

2

3

4

5

6

7

8

9

0

1

2

3

4

5

6

7

8

9

0

1

2

3

4

5

6

7

8

9

0

1

2

3

4

5

6

7

8

9

0

1

2

3

4

5

6

7

8

9

0

1

2

3

4

5

6

7

8

9

0

1

2

3

4

5

6

7

8

9

0

1

2

3

4

5

6

7

8

9

0

1

2

3

4

5

6

7

8

9

0

1

2

3

4

5

6

7

8

9

0

1

2

3

4

5

6

7

8

9

0

1

2

3

4

5

6

7

8

9

0

1

2

3

4

5

6

7

8

9

0

1

2

3

4

5

6







SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PB 4246-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **SUELIO MOREIRA TORRES**, inscrito na 15477-OAB/PB, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2019.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PB 4246-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90 Grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 05/12/2019 17:39:55
[http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=191205173954955000000025903291](http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19120517395495500000025903291)
Número do documento: 19120517395495500000025903291

Num. 26828811 - Pág. 1



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Única de Alagoinha**

Rua Moura filho, S/N, Centro, ALAGOINHA - PB - CEP: 58390-000

Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Processo n.º 0800116-41.2018.8.15.0521

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte promovente para, em 05 (cinco) dias, suprir a irregularidade processual com a juntada do comprovante de residência.

Após, façam-me os autos conclusos para decisão de saneamento do processo.

ALAGOINHA, 12 de dezembro de 2019.

JOSE JACKSON GUIMARAES
Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: JOSE JACKSON GUIMARAES - 12/12/2019 09:45:52
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1912120938148800000026060884>
Número do documento: 1912120938148800000026060884

Num. 26996008 - Pág. 1

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ALAGOINHA –
PARAÍBA.**

ELAINE DIONÍSIO BERMINO FRANCISCO, já qualificada nos autos da Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório - DPVAT, Proc. n. 0800116-41.2018.815.0521, ora em tramitação neste respeitável Juízo, por seu advogado infra assinado, vem, reverentemente, a presença de V. Exa., em cumprimento ao despacho exarado por esse Juízo, requerer a juntada do comprovante de residência, em anexo.

Nestes Termos,

Pede e Espera **DEFERIMENTO**.

Alagoinha, 14 de dezembro de 2019.



Assinado eletronicamente por: EGINALDES DE ANDRADE FILHO - 14/12/2019 10:31:55
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121410315430200000026124072>
Número do documento: 19121410315430200000026124072

Num. 27062798 - Pág. 1

EGINALDES DE ANDRADE FILHO

OAB/PB 10.506



Assinado eletronicamente por: EGINALDES DE ANDRADE FILHO - 14/12/2019 10:31:55
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121410315430200000026124072>
Número do documento: 19121410315430200000026124072

Num. 27062798 - Pág. 2

ELAINE DIONIZIO BERMINGHAM FRANCISCO RUA DO SOL, 1252 - CENTRO ALAGOINHA / PB CEP: 58390000 (AG: 22)		energisa																																																																																																																																								
Ligação MONOFÁSICO Cis/Sob: RES MTC B1 / RESIDENCIAL - RESIDENCIAL Roteiro: 18 - 42 - 735 - 4690 Medidor: 00000483561		ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Br230, Km 25 - Cristo Redentor - João Pessoa / PB - CEP 58071-680 CNPJ 09.095.183/0001-40 - Insc Est 16.015.823-0 Nota Fiscal / Conta de Energia Elétrica N°034.819.405 Cod. para Déb. Automático: 00000172522																																																																																																																																								
Atendimento ao Cliente ENERGISA 0800 083 0196 Acesse: www.energisa.com.br																																																																																																																																										
Conta referente a Nov / 2019	Apresentação 26/11/2019	Data prevista da próxima leitura 26/12/2019	CPF/ CNPJ/ RANI 110.443.384-23 Insc. Est.																																																																																																																																							
UC (Unidade Consumidora):		5/617252-2																																																																																																																																								
Canal de contato Sarampo é grave e pode matar. Fique atento ao calendário de vacinação e se prevenir.																																																																																																																																										
<table border="1"> <thead> <tr> <th>Anterior</th> <th>Atual</th> <th>Constante</th> <th>Consumo</th> <th>Dias</th> </tr> <tr> <th>Data</th> <th>Leitura</th> <th>Data</th> <th>Leitura</th> <th></th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>25/10/19</td> <td>9185</td> <td>26/11/19</td> <td>8307</td> <td>1</td> </tr> <tr> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td>122</td> </tr> <tr> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td>32</td> </tr> </tbody> </table>				Anterior	Atual	Constante	Consumo	Dias	Data	Leitura	Data	Leitura		25/10/19	9185	26/11/19	8307	1					122					32																																																																																																														
Anterior	Atual	Constante	Consumo	Dias																																																																																																																																						
Data	Leitura	Data	Leitura																																																																																																																																							
25/10/19	9185	26/11/19	8307	1																																																																																																																																						
				122																																																																																																																																						
				32																																																																																																																																						
<table border="1"> <thead> <tr> <th colspan="7">Demonstrativo</th> </tr> <tr> <th>CCI</th> <th>Descrição</th> <th>Quantidade</th> <th>Tarifa Cof</th> <th>Valor Base Cof</th> <th>Alq. ICMS(R\$)</th> <th>Base Cof. PIS(R\$)</th> <th>Base Cof. RPS(R\$)</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>0801</td> <td>Consumo em kWh</td> <td>122.000,0798810</td> <td>97,43</td> <td>97,43</td> <td>28,30</td> <td>97,43</td> <td>0,87</td> </tr> <tr> <td>0801</td> <td>Adic. B. Amarela</td> <td>0,44</td> <td>0,44</td> <td>0,44</td> <td>0,12</td> <td>0,44</td> <td>0,00</td> </tr> <tr> <td>0801</td> <td>Adic. B. Vermelha</td> <td>0,05</td> <td>0,05</td> <td>0,05</td> <td>0,03</td> <td>0,05</td> <td>0,00</td> </tr> <tr> <td colspan="8">LANÇAMENTOS E SERVIÇOS</td> </tr> <tr> <td>0804</td> <td>JUROS DE MORA 07/2019</td> <td>2,89</td> <td>0,00</td> <td>0</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> </tr> <tr> <td>0804</td> <td>JUROS DE MORA 08/2019</td> <td>2,19</td> <td>0,00</td> <td>0</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> </tr> <tr> <td>0804</td> <td>JUROS DE MORA 09/2019</td> <td>1,14</td> <td>0,00</td> <td>0</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> </tr> <tr> <td>0805</td> <td>MULTA 07/2019</td> <td>1,83</td> <td>0,00</td> <td>0</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> </tr> <tr> <td>0805</td> <td>MULTA 08/2019</td> <td>1,85</td> <td>0,00</td> <td>0</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> </tr> <tr> <td>0805</td> <td>MULTA 09/2019</td> <td>1,84</td> <td>0,00</td> <td>0</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> </tr> <tr> <td>0805</td> <td>ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA 07/2019</td> <td>0,01</td> <td>0,00</td> <td>0</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> </tr> <tr> <td>0805</td> <td>ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA 08/2019</td> <td>0,06</td> <td>0,00</td> <td>0</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> </tr> <tr> <td>0805</td> <td>ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA 09/2019</td> <td>0,69</td> <td>0,00</td> <td>0</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> </tr> <tr> <td>CCI: Código de Classificação do Item</td> <td>TOTAL</td> <td>118,59</td> <td>103,92</td> <td>28,05</td> <td>103,92</td> <td>0,87</td> <td>4,01</td> </tr> <tr> <td>Tarifa e/ou Tributos</td> <td>0,545400</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> </tbody> </table>				Demonstrativo							CCI	Descrição	Quantidade	Tarifa Cof	Valor Base Cof	Alq. ICMS(R\$)	Base Cof. PIS(R\$)	Base Cof. RPS(R\$)	0801	Consumo em kWh	122.000,0798810	97,43	97,43	28,30	97,43	0,87	0801	Adic. B. Amarela	0,44	0,44	0,44	0,12	0,44	0,00	0801	Adic. B. Vermelha	0,05	0,05	0,05	0,03	0,05	0,00	LANÇAMENTOS E SERVIÇOS								0804	JUROS DE MORA 07/2019	2,89	0,00	0	0,00	0,00	0,00	0804	JUROS DE MORA 08/2019	2,19	0,00	0	0,00	0,00	0,00	0804	JUROS DE MORA 09/2019	1,14	0,00	0	0,00	0,00	0,00	0805	MULTA 07/2019	1,83	0,00	0	0,00	0,00	0,00	0805	MULTA 08/2019	1,85	0,00	0	0,00	0,00	0,00	0805	MULTA 09/2019	1,84	0,00	0	0,00	0,00	0,00	0805	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA 07/2019	0,01	0,00	0	0,00	0,00	0,00	0805	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA 08/2019	0,06	0,00	0	0,00	0,00	0,00	0805	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA 09/2019	0,69	0,00	0	0,00	0,00	0,00	CCI: Código de Classificação do Item	TOTAL	118,59	103,92	28,05	103,92	0,87	4,01	Tarifa e/ou Tributos	0,545400						
Demonstrativo																																																																																																																																										
CCI	Descrição	Quantidade	Tarifa Cof	Valor Base Cof	Alq. ICMS(R\$)	Base Cof. PIS(R\$)	Base Cof. RPS(R\$)																																																																																																																																			
0801	Consumo em kWh	122.000,0798810	97,43	97,43	28,30	97,43	0,87																																																																																																																																			
0801	Adic. B. Amarela	0,44	0,44	0,44	0,12	0,44	0,00																																																																																																																																			
0801	Adic. B. Vermelha	0,05	0,05	0,05	0,03	0,05	0,00																																																																																																																																			
LANÇAMENTOS E SERVIÇOS																																																																																																																																										
0804	JUROS DE MORA 07/2019	2,89	0,00	0	0,00	0,00	0,00																																																																																																																																			
0804	JUROS DE MORA 08/2019	2,19	0,00	0	0,00	0,00	0,00																																																																																																																																			
0804	JUROS DE MORA 09/2019	1,14	0,00	0	0,00	0,00	0,00																																																																																																																																			
0805	MULTA 07/2019	1,83	0,00	0	0,00	0,00	0,00																																																																																																																																			
0805	MULTA 08/2019	1,85	0,00	0	0,00	0,00	0,00																																																																																																																																			
0805	MULTA 09/2019	1,84	0,00	0	0,00	0,00	0,00																																																																																																																																			
0805	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA 07/2019	0,01	0,00	0	0,00	0,00	0,00																																																																																																																																			
0805	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA 08/2019	0,06	0,00	0	0,00	0,00	0,00																																																																																																																																			
0805	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA 09/2019	0,69	0,00	0	0,00	0,00	0,00																																																																																																																																			
CCI: Código de Classificação do Item	TOTAL	118,59	103,92	28,05	103,92	0,87	4,01																																																																																																																																			
Tarifa e/ou Tributos	0,545400																																																																																																																																									
Média últimos meses (kWh)	VENCIMENTO 03/12/2019	TOTAL A PAGAR R\$ 116,59																																																																																																																																								
Histórico de Consumo (kWh)																																																																																																																																										
84 82 82 94 98 88 95 95 85 86 109 108 108 110																																																																																																																																										
Nov/18 Dez/18 Jan/19 Fev/19 Mar/19 Abr/19 Mai/19 Jun/19 Jul/19 Ago/19 Set/19 Out/19																																																																																																																																										
RESERVADO AO FISCO 167e61c6 a171.bb9a.e7e4.2705.b64a.0c05.																																																																																																																																										
<table border="1"> <thead> <tr> <th colspan="3">Indicadores de Qualidade 9/2019: FIL0EE</th> <th colspan="2">Composição do Consumo</th> </tr> <tr> <th>Limites da ANEEL</th> <th>Apurado</th> <th>Limite de Tensão (V)</th> <th>Discriminação</th> <th>Valor (R\$)</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>DIC MENSAL</td> <td>6,87</td> <td>0,00</td> <td>Serviços de Dist. da Energisa/PB</td> <td>2,82 32,23</td> </tr> <tr> <td>DIC TRIMESTRAL</td> <td>13,74</td> <td>NOMINAL</td> <td>Compra de Energia</td> <td>3,24 3,24</td> </tr> <tr> <td>DIC ANUAL</td> <td>27,48</td> <td>220</td> <td>Salários e Benefícios</td> <td>3,85 3,85</td> </tr> <tr> <td>FIC MENSAL</td> <td>3,42</td> <td>0,00</td> <td>Encargos Salariais</td> <td>3,88 3,88</td> </tr> <tr> <td>FIC TRIMESTRAL</td> <td>6,55</td> <td>CONTRATADA</td> <td>Impostos Diretos e Encargos</td> <td>46,80 39,11</td> </tr> <tr> <td>FIC ANUAL</td> <td>13,70</td> <td>LIMITE INFERIOR</td> <td>Outros Serviços</td> <td>0,00 0,00</td> </tr> <tr> <td>DMIC</td> <td>3,97</td> <td>LIMITE SUPERIOR</td> <td>Total</td> <td>116,59 100,00</td> </tr> <tr> <td>DICRI</td> <td>12,22</td> <td></td> <td>Valor do EUSD (Ref. 9/2019) R\$33,71</td> <td></td> </tr> </tbody> </table>		Indicadores de Qualidade 9/2019: FIL0EE			Composição do Consumo		Limites da ANEEL	Apurado	Limite de Tensão (V)	Discriminação	Valor (R\$)	DIC MENSAL	6,87	0,00	Serviços de Dist. da Energisa/PB	2,82 32,23	DIC TRIMESTRAL	13,74	NOMINAL	Compra de Energia	3,24 3,24	DIC ANUAL	27,48	220	Salários e Benefícios	3,85 3,85	FIC MENSAL	3,42	0,00	Encargos Salariais	3,88 3,88	FIC TRIMESTRAL	6,55	CONTRATADA	Impostos Diretos e Encargos	46,80 39,11	FIC ANUAL	13,70	LIMITE INFERIOR	Outros Serviços	0,00 0,00	DMIC	3,97	LIMITE SUPERIOR	Total	116,59 100,00	DICRI	12,22		Valor do EUSD (Ref. 9/2019) R\$33,71																																																																																								
Indicadores de Qualidade 9/2019: FIL0EE			Composição do Consumo																																																																																																																																							
Limites da ANEEL	Apurado	Limite de Tensão (V)	Discriminação	Valor (R\$)																																																																																																																																						
DIC MENSAL	6,87	0,00	Serviços de Dist. da Energisa/PB	2,82 32,23																																																																																																																																						
DIC TRIMESTRAL	13,74	NOMINAL	Compra de Energia	3,24 3,24																																																																																																																																						
DIC ANUAL	27,48	220	Salários e Benefícios	3,85 3,85																																																																																																																																						
FIC MENSAL	3,42	0,00	Encargos Salariais	3,88 3,88																																																																																																																																						
FIC TRIMESTRAL	6,55	CONTRATADA	Impostos Diretos e Encargos	46,80 39,11																																																																																																																																						
FIC ANUAL	13,70	LIMITE INFERIOR	Outros Serviços	0,00 0,00																																																																																																																																						
DMIC	3,97	LIMITE SUPERIOR	Total	116,59 100,00																																																																																																																																						
DICRI	12,22		Valor do EUSD (Ref. 9/2019) R\$33,71																																																																																																																																							
<table border="1"> <thead> <tr> <th colspan="2">ATENÇÃO</th> <th colspan="3">Faturas em atraso</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td colspan="2"> <p>- REAVISO DE VENCIMENTO: Caso a(s) fatura(s) adiada(s) mencionada(s) permaneça(m) em atraso, o fornecimento deixa de ser suspenso a partir de 01/12/2019. Conforme Resolução 414 da ANEEL. O pagamento após a essa data não elimina a possibilidade do fornecedor de fornecer, neste caso a energia, nos dias comunicados ou as contas a pagar não estarem na unidade consumidora para serem pagas. Caso isto tenha efetivamente ocorrido, o fornecedor(s) acima mencionado(s) deve(m) informar.</p> <p>Fatura atrasada é aquela em atraso de 30 dias ou mais da data de vencimento.</p> <p>Leratura confirmada.</p> </td> <td colspan="3"> <p>Out/19 90,85</p> </td> </tr> </tbody> </table>					ATENÇÃO		Faturas em atraso			<p>- REAVISO DE VENCIMENTO: Caso a(s) fatura(s) adiada(s) mencionada(s) permaneça(m) em atraso, o fornecimento deixa de ser suspenso a partir de 01/12/2019. Conforme Resolução 414 da ANEEL. O pagamento após a essa data não elimina a possibilidade do fornecedor de fornecer, neste caso a energia, nos dias comunicados ou as contas a pagar não estarem na unidade consumidora para serem pagas. Caso isto tenha efetivamente ocorrido, o fornecedor(s) acima mencionado(s) deve(m) informar.</p> <p>Fatura atrasada é aquela em atraso de 30 dias ou mais da data de vencimento.</p> <p>Leratura confirmada.</p>		<p>Out/19 90,85</p>																																																																																																																														
ATENÇÃO		Faturas em atraso																																																																																																																																								
<p>- REAVISO DE VENCIMENTO: Caso a(s) fatura(s) adiada(s) mencionada(s) permaneça(m) em atraso, o fornecimento deixa de ser suspenso a partir de 01/12/2019. Conforme Resolução 414 da ANEEL. O pagamento após a essa data não elimina a possibilidade do fornecedor de fornecer, neste caso a energia, nos dias comunicados ou as contas a pagar não estarem na unidade consumidora para serem pagas. Caso isto tenha efetivamente ocorrido, o fornecedor(s) acima mencionado(s) deve(m) informar.</p> <p>Fatura atrasada é aquela em atraso de 30 dias ou mais da data de vencimento.</p> <p>Leratura confirmada.</p>		<p>Out/19 90,85</p>																																																																																																																																								
<p>BANCO DO BRASIL PAGAR PREFERENCIALMENTE NO BANCO DO BRASIL 00190.00009 02624.912008 09069.493170 8 80920000011659</p>																																																																																																																																										
<p>PAGADOR: ELAINE DIONIZIO BERMINGHAM FRANCISCO - CPF/CNPJ: 110.443.384-23 RUA DO SOL, 1252 - CENTRO - ALAGOINHA / PB CEP: 58390000</p>																																																																																																																																										
<table border="1"> <thead> <tr> <th>Nosso N.</th> <th>Nº Documento</th> <th>Data de Vencimento</th> <th>Valor do Documento</th> <th>Valor Pago</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>26249120009089493</td> <td>000817252201911</td> <td>03/12/2019</td> <td>R\$ 116,59</td> <td></td> </tr> </tbody> </table>					Nosso N.	Nº Documento	Data de Vencimento	Valor do Documento	Valor Pago	26249120009089493	000817252201911	03/12/2019	R\$ 116,59																																																																																																																													
Nosso N.	Nº Documento	Data de Vencimento	Valor do Documento	Valor Pago																																																																																																																																						
26249120009089493	000817252201911	03/12/2019	R\$ 116,59																																																																																																																																							
<p>BENEFICIÁRIO: ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A CNPJ 09.095.183/0001-40 Br230, Km 25 - Cristo Redentor - João Pessoa / PB - CEP 58071-680</p>																																																																																																																																										
<p>Agência / Código do beneficiário: 3064-3/2447-3</p>																																																																																																																																										
																																																																																																																																										



Assinado eletronicamente por: EGINALDES DE ANDRADE FILHO - 14/12/2019 10:31:57
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121410315591600000026124073>
 Número do documento: 19121410315591600000026124073



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE ALAGOINHA
VARA ÚNICA**

AUTOR: ELAINE DIONIZIO BERMINO FRANCISCO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

S E N T E N Ç A

Processo: 0800116-41.2018.8.15.0521

EMENTA: Ação de Cobrança – **Seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículo automotor de via terrestre (DPVAT)** – Acidente automobilístico – Morte – **Procedência do pedido.**

– *O art. 3º, inciso I, da Lei n. 6.194/74, estabelece expressamente que a indenização, no caso de morte, será fixada no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).*

Vistos etc.

ELAINE DIONIZIO BERMINO FRANCISCO, devidamente qualificado, através de advogado legalmente constituído, ingressou neste Juízo com a presente **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, igualmente identificada nos presentes autos, aduzindo, em síntese, que seu companheiro sofreu um acidente de trânsito, o qual culminou em sua morte, fato este ocorrido no dia **14/03/2016**.



Requereu, ao final, a procedência do pedido, condenando-se a parte ré ao pagamento do seguro (DPVAT) no valor mencionado na peça inicial, devido a parte promovente, herdeiros do *de cuius*.

Contestação apresentada (ID n.º 21600878), com arguição de preliminar e, no mérito, alegação de que não há comprovação de que a morte tenha ocorrido em razão de acidente automobilístico.

Designada audiência conciliatória não houve composição entre os litigantes.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Entendo que a matéria em análise não carece de mais produção de provas, nem mesmo testemunhal quanto aos fatos, eis que os autos encontram-se devidamente instruídos. Desta forma, sendo a matéria a ser julgada unicamente de direito, em respeito à celeridade processual e a duração razoável do processo, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, Código de Processo Civil.

Antes de adentrar no mérito cumpre-me discorrer acerca da preliminar de falta de interesse de agir, levantada pela parte ré. É importante esclarecer que a regra é a inafastabilidade do Poder Judiciário, princípio de envergadura constitucional, com excepcionais exceções. No caso de seguro DPVAT, pacificou o STF quanto a necessidade de prévio requerimento administrativo, sob pena de carência por ausência de interesse. Contudo, e não era para menos, a decisão da Suprema Corte não condiciona a ação judicial para cobrança do DPVAT ao exaurimento do pedido administrativo. Há nos autos comprovação de requerimento administrativo o que já supre o requisito de requerimento prévio não havendo a necessidade de exaurimento da via administrativa para só depois buscar a via judiciária. Dessa forma, entendo que o interesse de agir encontra-se evidente e preenchido, razão pela qual refuto a preliminar arguida pela parte ré.

Analizando-se os autos e adentrando no mérito, verifica-se que a pretensão da parte autora merece acolhimento, por encontrar respaldo nos dispositivos legais que disciplinam o seguro obrigatório por danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT).

De antemão cumpre-me discorrer que a parte promovente comprovou nos autos a condição de herdeira do *de cuius* bem como que a vítima morreu em decorrência do acidente automobilístico ocorrido em 14/03/2016 (ID n.º 13120955 e 13120960). Portanto, faz jus a percepção do seguro obrigatório no valor máximo de R\$ 13.500,00, nos termos da Lei 6.194/94. Ademais, há de se ressaltar que a defesa da ré se baseia tão somente na ausência de comprovação da união estável da parte requerente com o falecido o que há de se refutar ante a juntada aos autos de sentença judicial reconhecendo a união estável entre as partes (ID n.º 13120954), não havendo qualquer necessidade de oitiva da parte requerente sobre estes fatos, como requereu o promovido.



Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta e princípios de direito aplicáveis à espécie, com fulcro no art. 3º, inciso I, da Lei n. 6.194/74, incluído pela lei nº 11.482/2007, **Julgo Procedente o Pedido** para condenar a seguradora promovida a pagar uma indenização correspondente a 100% sobre o valor máximo da cobertura, que equivale a R\$ 13.500,00, em decorrência do evento morte, cujo valor deverá ser devidamente corrigido pelo INPC, desde a data do evento danoso (data do acidente), com juros de 1% ao mês a partir da citação, reduzindo, obviamente, o valor por ventura já recebido administrativamente.

Condeno, ainda, em custas e honorários advocatícios os quais fixo em 15% sobre o valor atualizado da condenação.

Após o trânsito em julgado, mantida a presente decisão total ou parcialmente, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a execução da presente sentença. Havendo reforma total da presente decisão, arquivem-se os presentes autos, com a devida baixa na distribuição.

ALAGOINHA, 4 de março de 2020.

JOSE JACKSON GUIMARAES
Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: JOSE JACKSON GUIMARAES - 04/03/2020 09:18:29
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030409090452600000027714411>
Número do documento: 20030409090452600000027714411

Num. 28752368 - Pág. 3

ANEXO



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 19/03/2020 16:47:02
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2003191646594200000028198137>
Número do documento: 2003191646594200000028198137

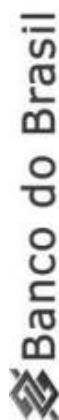
Num. 29270472 - Pág. 1

 <p>Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p>			<p>Número do boleto: 052.2.20.00089/01</p> <p>Data de emissão: 11/03/2020</p> <p>Nº do Processo: 0800116-41.2018.815.0521</p> <p>Comarca: Alagoinha</p> <p>Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7</p>
<p>Número da guia: 052.2020.600089</p> <p>Detalhamento: - Custas Processuais: R\$ 309,66 - Taxa bancária: R\$ 1,35 </p> <p>Observações: - Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários. </p>			<p>Tipo da Guia: Custas de Recursos</p> <p>Promovente: ELAINE DIONIZIO BERMINO FRANCISCO</p> <p>Promovido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO</p> <p>UFR vigente: R\$ 51,61</p> <p>Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6</p> <p>Parcela: 1/1</p> <p>Valor total: R\$ 311,01</p> <p>Desconto total: R\$ 0,00</p>
<p>866500000033 110109283181 520200331053 222000089011</p> 			<p>Valor final: R\$ 311,01</p>

 <p>Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p>			<p>Número do boleto: 052.2.20.00089/01</p> <p>Data de emissão: 11/03/2020</p>
<p>Nº do Processo: 0800116-41.2018.815.0521</p> <p>Comarca: Alagoinha</p> <p>Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7</p>			<p>Data de vencimento: 31/03/2020</p>
<p>Número da guia: 052.2020.600089</p> <p>Promovente: ELAINE DIONIZIO BERMINO FRANCISCO</p> <p>Promovido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.</p> <p>Detalhamento:</p>			<p>Tipo de Guia: Custas de Recursos</p> <p>UFR vigente: R\$ 51,61</p> <p>Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6</p> <p>Parcela: 1/1</p> <p>Valor total: R\$ 311,01</p> <p>Desconto total: R\$ 0,00</p> <p>Valor final: R\$ 311,01</p>

 <p>Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p>			<p>Número do boleto: 052.2.20.00089/01</p> <p>Data de emissão: 11/03/2020</p>
<p>Nº do Processo: 0800116-41.2018.815.0521</p> <p>Comarca: Alagoinha</p> <p>Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7</p>			<p>Data de vencimento: 31/03/2020</p>
<p>Número da guia: 052.2020.600089</p> <p>Detalhamento: - Custas Processuais: R\$ 309,66 - Taxa bancária: R\$ 1,35 </p> <p>Observações: - Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários. </p>			<p>Tipo de Guia: Custas de Recursos</p> <p>Promovente: ELAINE DIONIZIO BERMINO FRANCISCO</p> <p>Promovido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO</p> <p>UFR vigente: R\$ 51,61</p> <p>Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6</p> <p>Parcela: 1/1</p> <p>Valor total: R\$ 311,01</p> <p>Desconto total: R\$ 0,00</p> <p>Valor final: R\$ 311,01</p>
<p>866500000033 110109283181 520200331053 222000089011</p> 			





Guia - Ficha de Compensação

Nº DA PARCELA	DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	TIPO DE JUSTIÇA
	13/03/2020	0	ESTADUAL
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	Nº DO PROCESSO	
13/03/2020	2597091	08001164120188150521	
UF/COMARCA	ÓRGÃO/VARÁ	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)
PB	Vara Cível	REU	311,01
NOME DO RÉU/IMPETRADO	TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	Jurídica	09248608000104	
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE	TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
ELAINE DIONIZIO BERMINO FRANCISCO	FÍSICA	11044338423	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA			
EB5ECCFF0D8EEE3			
CÓDIGO DE BARRAS			
86650000003 3 11010928318 1 52020033105 3 222000008901 1			



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALAGOINHA/PB

PROCESSO N. 08001164120188150521

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ELAINE DIONIZIO BERMINO FRANCISCO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

ALAGOINHA, 10 de março de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 19/03/2020 16:47:06
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031916470464200000028198143>
Número do documento: 20031916470464200000028198143

Num. 29270478 - Pág. 1

PROCESSO ORIGINÁRIO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALAGOINHA / PB

PROCESSO N.º 08001164120188150521

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

APELADA: ELAINE DIONIZIO BERMINO FRANCISCO

RAZÕES DO RECURSO

COLENDÂ CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

Inconformada, a demandada vem apresentar as razões do recurso de apelação, ora interposto, vez que a sentença proferida pelo juízo “a quo” deve ser reformada, pois a matéria foi examinada em desconformidade com a legislação em vigor e as provas constantes dos autos.

BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Cuida-se de ação de cobrança de indenização de seguro obrigatório (DPVAT) proposta pelo Apelado, buscando o pagamento que afirma lhe ser devido em razão de acidente com veículo automotor que sofrido por seu companheiro, LEANDRO DO NASCIMENTO SILVA, vítima fatal de acidente automobilístico ocorrido em **14/03/2016**.

No entanto, entendeu o Nobre Juiz *a quo*, em acolher o pedido inicial, ultrapassando a tese lançada na defesa, julgando procedente o feito, o que merece pronta reforma, conforme se demonstrará nas presentes razões.

Data vénia, não houve com o habitual acerto o Ilustre Magistrado *a quo*, pois, conforme se passa a demonstrar, esta r. decisão não guarda sintonia com as questões de fato e de direito ventiladas nos autos.

DAS RAZÕES PARA REFORMA DA SENTENÇA

DA ILEGITIMIDADE “AD CAUSAM” PARA RECEBIMENTO INTEGRAL DA INDENIZAÇÃO

Conforme se verifica pela r. sentença, o Ilustre Magistrado entendeu por condenar a Apelante a pagar a quantia total de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) em favor ao autor.

No entanto, o que se extrai dos autos é que ao tempo do falecimento da vítima, o autor possuía um filho de nome **LORRAN FRANCISCO SILVA**, o que obsta o pagamento integral a autora da presente ação.

Ora, uma vez na qualidade de filho da vítima, a ele caberia parte da indenização, **de modo que a parte a ele cabível jamais poderá ser direcionada ao autor desta. Vejamos trecho da sentença de união estável:**

Nascimento Silva; Que da convivência da parte autora com Leandro do Nascimento Silva nasceu a criança de nome Lorran Francisco Silva; Que os mesmos reconhecem a criança como seu neto; que nada tem a opor quanto ao reconhecimento da união entre a parte autora e seu filho Leandro do Nascimento Silva. Para constar, não estas declarações devidamente assinadas pelos declarantes:

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaoarbosaadvass.com.br



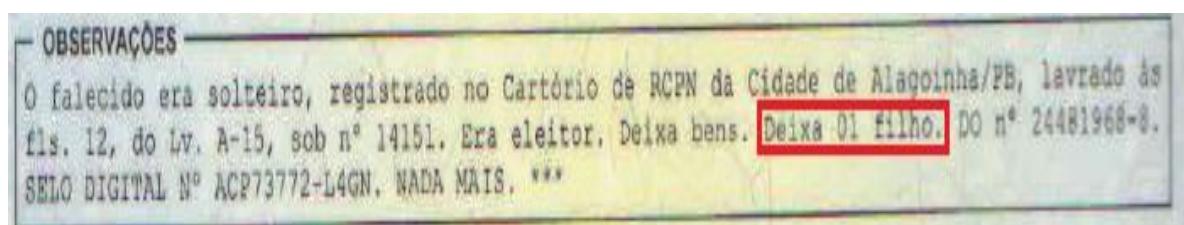
Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 19/03/2020 16:47:06
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031916470464200000028198143>
Número do documento: 20031916470464200000028198143

Num. 29270478 - Pág. 2

Ocorre que, o ora apelado, pretende receber não só a cota que lhe é cabível, mas a também a parte que caberia ao seu filho.

Só se admitiria o apelado receber o valor integral se ao tempo do sinistro não houvessem outros beneficiários vivos, o que não é o caso desses autos.

Isso é o que se observa pela certidão de óbito, cujo trecho se destaca:



Salienta-se quanto a imperiosa necessidade de se verificar que o postulante ora apelado, não era o único beneficiário ao tempo do óbito, de maneira que não possui direito a pleitear a verba indenizatória do Seguro Obrigatório DPVAT, em sua totalidade.

Cumpre destacar que a Lei 11.482/07, deu nova redação ao artigo 4º da Lei 6.194 e estabeleceu que a indenização, no caso de morte, será paga de acordo com o disposto no artigo 792 do Código Civil.

Considerando que o artigo 792 do Código Civil prevê que metade da indenização será paga ao cônjuge, e o restante será dividido entre os herdeiros, imperioso se verificar que o filho da vítima outrora vivo, se enquadrava na qualidade de beneficiário.

Desta forma, ante a comprovada existência de outro beneficiário da vítima, quando de sua morte, o apelado só possui direito à parte da indenização, não havendo que se falar em indenização integral.

Assim sendo deve ser resguardada a cota parte do filho da vítima LORRAN FRANCISCO SILVA reduzindo a condenação a monta de R\$ 6.750,00.

DA FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE

AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS MÉDICOS/DOCUMENTOS CONTEMPORÂNEOS COMPLEMENTARES/ NÃO CONSTA ACIDENTE DE TRÂNSITO NA CERTIDÃO DE ÓBITO

A Lei que regula a indenização pleiteada pela Autora é a Lei nº 6.194/74, modificada pelas Leis 8.441/92 e 11.482/07. Estas leis determinam que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a morte e o acidente noticiado.

Em que pese a apelada ter juntado aos autos a certidão de óbito da vítima, não há elementos capazes de comprovar que a vítima teria falecido em decorrência do acidente de trânsito.

Ora ilustres julgadores, apesar da parte autora ter juntado a cópia da certidão de óbito da vítima, não ficou comprovado através dos demais documentos trazidos que a morte da vítima decorreu do acidente automobilístico.



CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO, ÓBITO E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA/PB Av. Presidente Epitácio Pessoa, 1145 - Bairro dos Estados CEP: 58030-000 - João Pessoa/PB Tel: (083) 3212-1000 http://cartorioazevedobastos.not.br cartorioazevedobastos.not.br Titular: Valéber Azevedo de Miranda Cavalcanti		 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS CERTIDÃO DE ÓBITO		
NOME: ** LEANDRO DO NASCIMENTO SILVA, nascido aos 27/05/1992 **				
MATRÍCULA: ** 068700 01 55 2016 4 00029 144 0005544-61 **				
SEXO MASCULINO	COR parda	ESTADO CIVIL E IDADE solteiro - 23 ANOS DE IDADE		
NATURALIDADE GUARABIRA-PB		DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO RG 3548044		
FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA José Ronaldo Ferreira da Silva e Maria das Graças Cleméntino do Nascimento *** RESIDENTE RUA DO SOL, 1464 - CENTRO, ALAGOINHA, PB ***				
DATA E HORA DO FALECIMENTO QUATORZE DE MARÇO DE DOIS MIL E DEZESSEIS - ÀS 06:00 H		DIA 14	MÊS 03	ANO 2016
LOCAL DE FALECIMENTO HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SE. HUMERTO LUCENA, DESTA CAPITAL/PB				
CAUSA DA Morte FRATURAS DE BASE DE CRÂNIO, CONTUSÃO E EDEMA CEREBRAL ***				
SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO(MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO) Cemitério Público de Alagoainha/PB			DECLARANTE MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO SILVA, RG. 31197799-5/RJ **	
NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO Dr. FRANCISCA DIVINA S. DE MELO				
OBSERVAÇÕES O falecido era solteiro, registrado no Cartório de RCPN da Cidade de Alagoainha/PB, lavrado às fls. 12, do Lv. A-15, sob nº 14151. Era eleitor. Deixa bens. Deixa 01 filho. DO nº 24481968-6. SELO DIGITAL N° ACP73772-L4GN. NADA MAIS. ***				

Cumpre-se ressaltar ainda que a parte autora não juntou nenhum documento contemporâneo ao sinistro, deixando ainda de apresentar a certidão do auto de necropsia / laudo cadavérico.

Perceba ainda, que não houve a juntada de toda documentação médica que comprove o nexo de causalidade e o lapso temporal, entre a suposta data do acidente informada, dia 28/02/2016, e a morte da vítima ocorrida em 14/03/2016!

Essa prova documental incumbe à parte apelada, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 373, I, do CPC.

No caso em apreço, não obstante dispensável a verificação do elemento culpa, mormente por se tratar de um seguro cuja responsabilidade é objetiva, é imprescindível a verificação de nexo de causalidade entre o acidente automobilístico e o dano fatal, sob pena de inviabilizar a indenização prevista na Lei 6194/74.

DESTARTE, COMO NÃO HÁ COMPROVAÇÃO CABAL DO NEXO CAUSALIDADE ENTRE A MORTE E O SUPÓSTO ACIDENTE NOTICIADO, DEVERÁ SER A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO É A MEDIDA QUE SE IMPÕE.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “*a quo*”, dando provimento ao presente recurso.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

ALAGOINHA, 10 de março de 2020.

**JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A**

**SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 19/03/2020 16:47:06
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031916470464200000028198143>
Número do documento: 20031916470464200000028198143

Num. 29270478 - Pág. 5

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **SUELIO MOREIRA TORRES**, inscrito na **15477 - OAB/PB** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **ELAINE DIONIZIO BERMINO FRANCISCO**, em curso perante a **ÚNICA VARA CÍVEL** da comarca de **ALAGOINHA**, nos autos do Processo nº 08001164120188150521.

Rio de Janeiro, 10 de março de 2020.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PB 4246-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 19/03/2020 16:47:06
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031916470464200000028198143>
Número do documento: 20031916470464200000028198143

Num. 29270478 - Pág. 6

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ALAGOINHA – PARAÍBA.

ELAINE DIONÍZIO BERMINO FRANCISCO, já qualificada nos autos da **Ação de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT**, Proc. n. 0800116 – 41.2018.815.0521, em trâmite neste respeitável Juízo, vem, por seu advogado infra assinado, no prazo legal, apresentar



Assinado eletronicamente por: EGINALDES DE ANDRADE FILHO - 28/03/2020 14:50:49
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032814504893100000028388535>
Número do documento: 20032814504893100000028388535

Num. 29486240 - Pág. 1

CONTRA – RAZÕES DE APELAÇÃO

requerendo que sejam encaminhadas para o Egrégio Tribunal de Justiça, para as finalidades de direito.

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento.

Alagoinha, 14 de 28 de março de 2020.

EGINALDES DE ANDRADE FILHO

OAB/PB n. 10.506



Assinado eletronicamente por: EGINALDES DE ANDRADE FILHO - 28/03/2020 14:50:49
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032814504893100000028388535>
Número do documento: 20032814504893100000028388535

Num. 29486240 - Pág. 2

EXMOS. SRS. DRS. DESEMBARGADORES DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA.

CONTRARRAZÕES DO RECURSO

Douta Turma:

“Quando o DIREITO é expulso do lugar que lhe cabe não devemos culpar a injustiça, mas o Direito que com isso se conformou”(A Luta pelo Direito – Rudolf Von Ihering).

Não têm procedência, com a devida vênia, as razões do Recurso e o pedido de reforma da Sentença, uma vez que a mesma está integralmente respaldada no direito e expresso na Lei e na doutrina.



Assinado eletronicamente por: EGINALDES DE ANDRADE FILHO - 28/03/2020 14:50:49
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032814504893100000028388535>
Número do documento: 20032814504893100000028388535

Num. 29486240 - Pág. 3

A Recorrente não se conformando com a Sentença do juízo *a quo*, tenta, desesperadamente, justificar o injustificável e legitimar o inconcebível.

No Recurso, a Recorrente, insurge-se contra o pensamento do Douto Juiz Sentenciante que condenou a Promovida a pagar o valor do seguro DPVAT a que a Recorrida tem direito, ou seja, o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Existe, Doutos Magistrados, uma tentativa desesperada da Recorrente de protelar a presente demanda, visto que a presente indenização já foi pleiteada nesse Juízo – processo esse que foi extinto em virtude da necessidade de requerimento administrativo prévio – e, por mais de dois anos tramitando na via administrativa, também não foi pago, sendo, portanto, necessário a ajuizamento da presente demanda.

Não deve ser acatada a argumentação de ilegitimidade da Recorrida, uma vez que a autora da presente Ação é mãe e representante legal do menor Lorran Francisco da Silva, devendo, portanto, o valor referente a indenização ser pago em sua totalidade a Recorrida.

No tocante a falta de nexo de causalidade, a mesma também não deve ser acatada por esse Egrégio Tribunal, visto que todos os documentos comprobatórios foram juntados na presente Ação, inclusive o Boletim de Ocorrência (ID 13120960), que comprova que a morte do esposo da Requerente ocorreu devido a um acidente automobilístico ocorrido em 28 de fevereiro de 2016.

Dante do exposto e invocando os suplementos jurídicos sábios e justos dos Eminentíssimos Desembargadores, espera a Recorrida que essa Egrégia Corte negue provimento ao Recurso ora interposto, confirmando a Sentença recorrida, por ser de **DIREITO e JUSTIÇA**.



Alagoinha, 28 de março de 2020.

EGINALDES DE ANDRADE FILHO

OAB/PB n. 10.506



Assinado eletronicamente por: EGINALDES DE ANDRADE FILHO - 28/03/2020 14:50:49
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032814504893100000028388535>
Número do documento: 20032814504893100000028388535

Num. 29486240 - Pág. 5



**Tribunal de Justiça da Paraíba
Diretoria Judiciária
Gerência de Distribuição**

APELAÇÃO CÍVEL (198) 0800116-41.2018.8.15.0521

[Acidente de Trânsito]

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

APELADO: ELAINE DIONIZIO BERMINO FRANCISCOREPRESENTANTE: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

CERTIDÃO

Certifico, inicialmente, (*APENAS referente aos PROCESSOS ELETRÔNICOS*), nos termos do § 3º, art. 5º, da Resolução nº 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que o sistema informará ao Relator, automaticamente, a indicação de POSSÍVEL PREVENÇÃO destes autos com anterior recurso do PJE (Processo Judicial Eletrônico).

Certifico, outrossim, que em consulta ao Banco de Dados deste Poder (*APENAS referente aos PROCESSOS FÍSICOS*), NÃO LOCALIZAMOS POSSÍVEL PREVENÇÃO com os presentes autos.

Gerência de Distribuição do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 9 de setembro de 2020.

MARIA HELIA BARBOSA DO NASCIMENTO
Gerência de Distribuição



Assinado eletronicamente por: MARIA HELIA BARBOSA DO NASCIMENTO - 09/09/2020 17:04:47
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2009091704470000000039972977>
Número do documento: 2009091704470000000039972977

Num. 41998951 - Pág. 1



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
Gabinete Des. Leandro dos Santos**

Processo nº: 0800116-41.2018.8.15.0521

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)

Assuntos: [Acidente de Trânsito]

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

APELADO: ELAINE DIONIZIO BERMINO FRANCISCOREPRESENTANTE: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

D E S P A C H O

Vistos.

Estando presentes os requisitos extrínsecos para admissibilidade recursal (tempestividade, preparo e regularidade formal), recebo o Apelo, em caráter precário, uma vez que sua admissibilidade definitiva só será aferida após o preenchimento dos requisitos intrínsecos (cabimento, inexistência de fato impeditivo ou extintivo a legitimidade e o interesse para recorrer, além da dialeticidade), que reservo-me a averiguar quando da confecção do meu voto acerca do mérito recursal.

Deste modo, remetam-se os autos a PGJ para os fins a que alude o art. 109 da Constituição do Estado da Paraíba¹.

João Pessoa, 15 de setembro de 2020

**Juiz Convocado Miguel de Britto Lyra Filho
Relator**



Assinado eletronicamente por: MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO - 15/09/2020 15:02:07
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2009151502070000000039972978>
Número do documento: 2009151502070000000039972978

Num. 41998952 - Pág. 1

1Art. 109. O Ministério Público intervirá em todos os processos de competência do Tribunal Pleno e de seus órgãos.



Assinado eletronicamente por: MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO - 15/09/2020 15:02:07
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2009151502070000000039972978>
Número do documento: 2009151502070000000039972978

Num. 41998952 - Pág. 2



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
1^ª CÂMARA CÂVEL
Des. Leandro dos Santos**

VISTA

Nesta data, em cumprimento ao despacho retro, abro VISTA dos autos ao Ministério Público estadual.

João Pessoa, 15 de setembro de 2020.

**LAISE LUCENA BARBOSA DE LIMA
Analista Judiciário**



Assinado eletronicamente por: JOAO PESSOA TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARA - 15/09/2020 15:03:16
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2009151503160000000039972979>
Número do documento: 2009151503160000000039972979

Num. 41998953 - Pág. 1

Segue parecer do MP.



Assinado eletronicamente por: HERBERT DOUGLAS TARGINO - 18/09/2020 00:37:35
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2009180037350000000039972980>
Número do documento: 2009180037350000000039972980

Num. 41998954 - Pág. 1



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Gabinete do 10º Procurador de Justiça**

APELAÇÃO Nº 0800116-41.2018.8.15.0521 - ALAGOINHA

Órgão Julgador : 1ª Câmara Cível
Relator(a) : Des(a) Leandro dos Santos
Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT
Apelado : Elaine Dionizio Bermino Francisco
Procurador de Justiça: Herbert Douglas Targino

PARECER

Analisa-se apelação interposta por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, não se conformando com sentença proferida pelo juízo de direito da Comarca de Alagoinha (id.7763240) que, nos autos de uma AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT judicializada por Elaine Dionizio Bermino Francisco, julgou procedente o pedido para condenar a promovida ao pagamento da indenização no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), corrigida monetariamente desde a ocorrência do sinistro que vitimou o companheiro da autora e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, além das custas e honorários advocatícios no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação.

Eis a ementa da decisão:

AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULO AUTOMOTOR DE VIA TERRESTRE (DPVAT) – ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO – MORTE – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.



– O art. 3º, inciso I, da Lei n. 6.194/74, estabelece expressamente que a indenização, no caso de morte, será fixada no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Em suas razões (id.7763244) **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT** suscita preliminar de ilegitimidade ativa para pleitear a totalidade da indenização e no mérito, aduz a falta de comprovação do nexo de causalidade entre o acidente ocorrido e o evento morte narrado nos autos.

Contrarrazões pela apelada no id.7763245.

DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

O juízo de admissibilidade se distingue do juízo de mérito não só em razão dos requisitos observados, mas também em face da procedência cronológica, isto é, se positivo o juízo de admissibilidade, passa-se à análise do mérito recursal, no qual o órgão julgador verifica-se o inconformismo do recorrente é fundado, ou não. Contudo, caso ausente algum dos requisitos de admissibilidade, a irresignação não será conhecida, não havendo o julgamento do mérito recursal.

Nesse sentido preleciona José Carlos Barbosa Moreira (2005, p.261):

“todo ato postulatório sujeita-se a exame por dois ângulos distintos: uma primeira operação destina-se a verificar se estão satisfeitas as condições impostas pela lei para que o órgão possa apreciar o conteúdo da postulação; outra, subsequente, a perscrutar-lhe o fundamento, para acolhê-la, se fundada, ou rejeitá-la, no caso contrário”.

Sem embargo, apesar de se falar em precedência cronológica, o conjunto das condições de seguimento de qualquer recurso representa matéria de ordem pública, sendo lícito o reconhecimento da inadmissibilidade pelo judiciário a qualquer tempo e ex officio.

Conforme preleciona Flávio Cheim Jorge (2013) os requisitos de admissibilidade recursal estão no Código de Processo Civil, a saber: cabimento, legitimidade, interesse, inexistência de fato extintivo do direito de recorrer, além de regularidade formal, preparo e tempestividade.



À evidencia, os aludidos requisitos não comportam complementações doutrinárias ou jurisprudenciais, uma vez que o legislador esgotou o tema. Isso porque, tendo em vista o papel dos recursos para a efetivação do acesso à justiça, qualquer restrição ao seu conhecimento deve estar prevista em lei.

Além disso, os requisitos de admissibilidade recursal se tratam de técnica processual e, por isso mesmo, somente se justificam em razão da existência de alguma finalidade a cumprir, a qual objetiva a atuação da vontade do direito (DINAMARCO, 2009, P.264-267). Portanto, a exigência de que estejam presentes os requisitos para a análise do mérito recursal está ligada à correição da prestação da tutela jurisdicional, que apenas se faz legítima quando verificadas as condições que a própria lei coloca para tanto (JORGE, 2013).

Dessa forma, reunindo os pressupostos de admissibilidade, é de se considerar que o presente recurso merece ser conhecido.

DA ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO

Trata-se na origem de uma AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT judicializada por Elaine Dionizio Bermino Francisco em desfavor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, cujo pedido foi julgado procedente para condenar a promovida ao pagamento de indenização no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), corrigida monetariamente desde a ocorrência do sinistro que vitimou o companheiro da autora e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, além das custas e honorários advocatícios no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação.

A discussão travada em sede de apelação diz respeito a alegada ilegitimidade ativa e falta de comprovação do nexo de causalidade entre o acidente ocorrido e o evento morte narrado nos autos.

A sentença merece reforma parcial.

Toda e qualquer pessoa que sofra acidente causado por veículos automotores tem direito a ser indenizada, mesmo sem a possibilidade de identificar o



veículo causador do sinistro e mesmo assim ter legitimidade para receber o seguro DPVAT.

A autora/apelada juntou aos autos documentos exigidos pela Lei supramencionada (art. 5º, § 1º, alínea a), de modo que não há que se falar em improcedência do pedido ou ilegitimidade ativa em razão da não comprovação de que seria a única beneficiária para recebimento da indenização perseguida.

Bem ainda, insta ressaltar que o Seguro DPVAT visa a uma indenização por danos pessoais independentemente da existência de culpa da vítima ou de quem quer que seja o causador, inserindo-se dentre as exceções de responsabilidade civil objetiva no nosso ordenamento jurídico.

Foi instituído para cobrir indenização aos beneficiários dos que vierem a óbito ou a quem sofrer lesões em decorrência de sinistro ocasionado por veículos automotores em via terrestre, cumprindo simples formalidades junto à seguradora, inclusive comprovando o fato mediante simples Boletim de Ocorrência, laudo de exame de corpo de delito e outros dados fáceis de providenciar consoante determinação legal.

No caso dos autos, em que pese as alegações da seguradora apelante, entendemos que a apelada consegue fazer prova do nexo causal ocorrido entre o acidente automobilístico e o evento morte de seu companheiro, uma vez que análise cinge-se a toda documentação produzida no feito.

Ademais, as provas dos autos revelaram que o *de cujos* era solteiro, vivendo em união estável com a apelada, e decorrente dessa união, adveio um filho de nome Lorran Francisco Silva, e não tinha filhos. Portanto, inequivocamente comprovado que óbito se deu em razão de acidente de veículo automotor, faz jus a requerente na qualidade de herdeira do falecido, ao recebimento do seguro obrigatório.

Ora, o Seguro DPVAT visa a uma indenização por danos pessoais independentemente da existência de culpa da vítima ou de quem quer que seja o causador, inserindo-se dentre as exceções de responsabilidade civil objetiva no nosso ordenamento jurídico.



Foi instituído para cobrir indenização aos beneficiários dos que vierem a óbito ou a quem sofrer lesões em decorrência de sinistro ocasionado por veículos automotores em via terrestre, cumprindo simples formalidades junto à seguradora, inclusive comprovando o fato mediante simples Boletim de Ocorrência, laudo de exame de corpo de delito e outros dados fáceis de providenciar consoante determinação legal.

No caso dos autos, merece ser ressaltado, tal como consignado pela apelante, a concorrência do filho do falecido quanto ao recebimento da indenização, o qual não foi aderido ao feito para fins de recebimento de sua quota parte, porquanto, segundo a legislação de regência, representa 50% do total indenizatório, sob pena de prejuízos a seguradora e enriquecimento ilícito da apelada.

Sobre o tema, oportuno trazer a baila ilustrativos arestos, mutatis mutandis:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - LEGITIMIDADE ATIVA DA COMPANHEIRA - DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A UNIÃO ESTÁVEL ENTRE AS PARTES - DESNECESSIDADE DE PRÉVIO AJUZAMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA - CONVIVENTE QUE É PARTE LEGÍTIMA PARA O RECEBIMENTO DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO VALOR TOTAL DO SEGURO DPVAT - RECURSO PROVIDO Se os documentos constantes nos autos comprovam a existência da união estável entre as partes na época do falecimento, reconhece-se a legitimidade ativa da companheira do de cujos para pleitear o recebimento do seguro. No que tange ao quantum a ser reconhecido de direito para recebimento, é **cediço que incabível determinar o pagamento do valor total referente à R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) pois a autora na condição de companheira tem direito ao recebimento de 50% (cinquenta por cento) do referido valor total (R\$6.750,00)**, valor que deverá ser acrescido de correção monetária pelo IGPM/FGV desde a data do acidente e juros da mora de 1% ao mês a partir da citação, até a data do efetivo pagamento. (TJ-MS - AC: 08191522720198120001 MS 0819152-27.2019.8.12.0001, Relator: Des. Divoncir Schreiner Maran, Data de Julgamento: 02/06/2020, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/06/2020)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - LEGITIMIDADE ATIVA DA COMPANHEIRA - SENTENÇA MANTIDA. Estando devidamente comprovada a união estável nos autos, através de documentos suficientes a denotar a convivência do casal, a autora, na qualidade de companheira do falecido, é parte legítima para figurar no polo ativo da ação de cobrança de seguro DPVAT. **RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.(TJ-GO - (CPC): 02473884120188090010, Relator: ORLOFF NEVES ROCHA, Data de Julgamento: 28/03/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 28/03/2019)**



APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA (DPVAT)- LEGITIMIDADE ATIVA - UNIÃO ESTÁVEL - COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS - DIREITO AO RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO POR MORTE DO COMPANHEIRO. Em autos de cobrança de seguro DPVAT, tendo a autora comprovado que viveu em união estável com o de cujus, não se há de falar em ilegitimidade de sua parte para pleitear a indenização do seguro DPVAT.(TJ-MG - AC: 10000191083047001 MG, Relator: Newton Teixeira Carvalho, Data de Julgamento: 26/11/2019, Data de Publicação: 28/11/2019)

Logo, ante a comprovação da ocorrência de um filho do falecido, não há dúvidas de que a parte apelada é a única beneficiária, a seguradora não merece ser compelida ao pagamento da totalidade da indenização somente à apelada, qual seja, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Assim, por tais fundamentos e por todo o exposto, opina o Ministério Público, por seu 10^a Procurador de Justiça pela **rejeição da preliminar** suscitada e no mérito pelo **provimento parcial do recurso**, tão somente para reduzir o pagamento da indenização para 50% do valor total da indenização à apelada, salvaguardando os outros 50% ao filho do falecido.

João Pessoa, 17 de setembro de 2020.

HERBERT DOUGLAS TARGINO
Procurador de Justiça



Assinado eletronicamente por: HERBERT DOUGLAS TARGINO - 18/09/2020 00:37:35
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2009180037350000000039972981>
Número do documento: 2009180037350000000039972981

Num. 41998955 - Pág. 6



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
Gabinete Des. Leandro dos Santos**

Processo nº: 0800116-41.2018.8.15.0521

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

APELADO: ELAINE DIONIZIO BERMINO FRANCISCO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Peço dia para julgamento em pauta virtual.

João Pessoa, 20 de janeiro de 2021

**Des. Leandro dos Santos
Relator**



Assinado eletronicamente por: LEANDRO DOS SANTOS - 20/01/2021 16:05:10
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2101201605110000000039972982>
Número do documento: 2101201605110000000039972982

Num. 41998956 - Pág. 1



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba**

Fica Vossa Excelênciá Intimado(a) da 5^ª Sessão Ordinária - Virtual da 1^ª Câmara Cível a realizar-se no dia 01-03-2021 às 14:00 até 08-03-2021.



Assinado eletronicamente por: JOAO PESSOA TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARA - 18/02/2021 11:46:13
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2102181146130000000039972983>
Número do documento: 2102181146130000000039972983

Num. 41998957 - Pág. 1



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba**

Fica Vossa Excelência Intimado(a) da 5^ª Sessão Ordinária - Virtual da 1^ª Câmara Cível a realizar-se de 01/03/2021 às 14:00 até 08/03/2021.



Assinado eletronicamente por: JOAO PESSOA TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARA - 18/02/2021 15:23:33
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2102181523330000000039972984>
Número do documento: 2102181523330000000039972984

Num. 41998958 - Pág. 1

ASSESSORIA DA PRIMEIRA CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

169) Apelação Cível nº 0800116-41.2018.8.15.0521.Oriundo da Comarca de Alagoinha.Apelante(s): Seguradora Líder dos Consórcios Dpvat S/A.Advogado(s): Suélio Moreira Torres - OAB/PB 15.477.Apelado(s): Elaine Dionizio Bermino Francisco.Advogado(s): Eginaldes de Andrade Filho - OAB/PB 10.506.

Certidão de Julgamento

Certifico, para que produza os devidos efeitos legais, que os integrantes da Primeira Câmara Cível deste Egrégio Tribunal, em sessão ordinária virtual realizada, apreciando o processo acima indicado, assim decidiram:

Deu-se provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.
Unânime.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Doutor **João Batista Barbosa** (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti) e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sessão Virtual realizada no período de 01 à 08 de março de 2021.

Maria Clemens B. L. Montenegro

Supervisora da 1ª Câmara Cível

(Pauta publicada no DJ em 19.02.21)





Assinado eletronicamente por: MARIA CLEMENS BRASILEIRO LIMA MONTENEGRO RAMALHO - 05/03/2021 13:36:28
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2103051336290000000039972985>
Número do documento: 2103051336290000000039972985

Num. 41998959 - Pág. 2



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N° 0800116-41.2018.815.0521

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

APELANTE : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

ADVOGADO : Suélio Moreira Torres, OAB/PB 15477

APELADA : Elaine Dionízio Bermino Francisco

ADVOGADO : Eginaldes de Andrade Filho, OAB/PB 10.506

ORIGEM : Juízo da Vara Única da Comarca de Alagoinha

JUIZ (A) : José Jackson Guimarães

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DPVAT. VÍTIMA FATAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. FILHO DO DE CUJOS QUE NÃO FOI ADERIDO AO FEITO. LEGITIMIDADE ATIVA DA AUTORA PARA RECEBER 50% DO VALOR TOTAL. NEXO CAUSAL CONFIGURADO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

- Exrai-se dos autos Sentença homologatória de união estável, sendo a Autora parte legítima para recebimento da indenização do seguro DPVAT. Contudo, o *de cujos* deixou um filho de nome Lorran Francisco Silva que não foi aderido ao feito. Portanto, faz *jus* a Promovente, companheira do falecido, 50% do montante total (R\$ 6.750,00) para resguardar a quota parte do outro herdeiro que deverá intentar ação própria.



- “Estando provado que ocorreu o acidente e que houve a morte do acidentado, devida é a indenização, pois o objetivo da lei é apenas assegurar indenização pelos danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre.”

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A** contra a Decisão de ID 7763240 proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Alagoinha que, nos autos da Ação de Cobrança ajuizada por ELAINE DIONÍZIO BERMINGHAM FRANCISCO, julgou procedente o pedido formulado, condenando a Promovida ao pagamento da indenização do Seguro DPVAT no montante de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), pela morte do companheiro da Autora, Leandro do Nascimento Silva, acrescido de juros de mora de 1% a.m (art. 406, CC) desde a citação (Súmula 426, STJ) e correção monetária pelo INPC, desde a data do evento danoso – 28.02.2016 (Súmula 43, STJ). Com relação aos honorários advocatícios, fixou-os em 15% (quinze por cento) do valor total da condenação em desfavor da Seguradora.

Em suas razões, a Recorrente suscita a ilegitimidade ativa *ad causam* da Autora para recebimento integral da indenização, tendo em vista que o falecido possui um filho, de nome Lorran Francisco Silva. Alega que a condenação deve ser reduzida em 50% para resguardar a cota parte do outro herdeiro. No mérito, sustenta a ausência de nexo de causalidade entre o acidente e o dano dele decorrente. Ao final, pugna pelo provimento do Recurso (ID 7763244).

Contrarrazões no ID 7763245, aduzindo que é mãe e representante legal do menor, Lorran Francisco Silva, pugnando pelo pagamento integral da condenação.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público opinou pelo provimento parcial do Recurso, tão somente para reduzir o pagamento para 50% do valor total da indenização à Apelada, salvaguardando os outros 50% ao filho do falecido, ID 7897267.

É o relatório.

VOTO

Exsurge dos autos que o companheiro da Autora, Leandro do Nascimento Silva, foi vítima fatal de acidente de trânsito ocorrido em 28.02.2016, quando conduzia uma motocicleta.



De início, temos que a Seguradora/Recorrente suscita a ilegitimidade ativa *ad causam* da Autora para recebimento integral da indenização, tendo em vista que o falecido possui um filho de nome Lorran Francisco Silva.

Alega que a condenação deve ser reduzida em 50% para resguardar a cota parte do outro herdeiro.

Pois bem.

Analisando detidamente o caderno processual virtual, extrai-se que o *de cujos* era solteiro, vivendo em união estável com a Autora e decorrente dessa união adveio um filho, de nome Lorran Francisco Silva, consoante Sentença homologatória de união estável anexa no ID 7763218 – pg.1. Entretanto, este filho não foi aderido ao feito para fins de recebimento de sua quota parte.

Portanto, a pretensão da Seguradora para o pagamento de 50% da condenação para a Autora merece prosperar.

Já a irresignação da Promovida no tocante ao nexo causal entre o acidente e o dano dele decorrente não encontra guarida.

O Boletim de Ocorrência relata o sinistro (ID 7763220 – pg. 1) e a Certidão de Óbito comprova a morte do companheiro da Autora no dia 14.03.2016 em razão do acidente, decorrente de “fraturas de base de crânio, contusão e edema cerebral”, conforme ID 7763219 - pg.1 .

Dessa forma, estando provado que ocorreu o fato noticiado nos autos e que houve a morte da parte acidentada, devida é a indenização, pois o objetivo da lei é apenas assegurar indenização pelos danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre.

Ressalta-se que não se está supondo que houve o falecimento, e sim comprovado, por meio da Certidão de Óbito juntada aos autos.

Em verdade, o que se observa dos autos é que a Apelante procura escusar-se da responsabilidade do pagamento do seguro DPVAT, obrigação prevista por norma impositiva.

Portanto, não há que se falar em ausência de nexo causal, estando claramente caracterizado o evento danoso.



Feitas tais considerações, em harmonia com o parecer ministerial, **PROVEJO PARCIALMENTE O RECURSO APELATÓRIO**, apenas para reduzir o pagamento para 50% do valor total da indenização à Apelada, salvaguardando os outros 50% ao filho do falecido que deverá intentar ação própria.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Doutor **João Batista Barbosa** (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti) e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sessão Virtual realizada no período de 01 a 08 de março de 2021.

Desembargador **LEANDRO DOS SANTOS**

RELATOR



Assinado eletronicamente por: LEANDRO DOS SANTOS - 10/03/2021 14:55:52
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2103101455530000000039972986>
Número do documento: 2103101455530000000039972986

Num. 41998960 - Pág. 49

VOTO

Exsurge dos autos que o companheiro da Autora, Leandro do Nascimento Silva, foi vítima fatal de acidente de trânsito ocorrido em 28.02.2016, quando conduzia uma motocicleta.

De início, temos que a Seguradora/Recorrente suscita a ilegitimidade ativa *ad causam* da Autora para recebimento integral da indenização, tendo em vista que o falecido possui um filho de nome Lorran Francisco Silva.

Alega que a condenação deve ser reduzida em 50% para resguardar a cota parte do outro herdeiro.

Pois bem.

Analisando detidamente o caderno processual virtual, extrai-se que o *de cujos* era solteiro, vivendo em união estável com a Autora e decorrente dessa união adveio um filho, de nome Lorran Francisco Silva, consoante Sentença homologatória de união estável anexa no ID 7763218 – pg.1. Entretanto, este filho não foi aderido ao feito para fins de recebimento de sua quota parte.

Portanto, a pretensão da Seguradora para o pagamento de 50% da condenação para a Autora merece prosperar.

Já a irresignação da Promovida no tocante ao nexo causal entre o acidente e o dano dele decorrente não encontra guarida.

O Boletim de Ocorrência relata o sinistro (ID 7763220 – pg. 1) e a Certidão de Óbito comprova a morte do companheiro da Autora no dia 14.03.2016 em razão do acidente, decorrente de “fraturas de base de crânio, contusão e edema cerebral”, conforme ID 7763219 - pg.1 .

Dessa forma, estando provado que ocorreu o fato noticiado nos autos e que houve a morte da parte acidentada, devida é a indenização, pois o objetivo da lei é apenas assegurar indenização pelos danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre.

Ressalta-se que não se está supondo que houve o falecimento, e sim comprovado, por meio da Certidão de Óbito juntada aos autos.



Em verdade, o que se observa dos autos é que a Apelante procura escusar-se da responsabilidade do pagamento do seguro DPVAT, obrigação prevista por norma impositiva.

Portanto, não há que se falar em ausência de nexo causal, estando claramente caracterizado o evento danoso.

Feitas tais considerações, em harmonia com o parecer ministerial, **PROVEJO PARCIALMENTE O RECURSO APELATÓRIO**, apenas para reduzir o pagamento para 50% do valor total da indenização à Apelada, salvaguardando os outros 50% ao filho do falecido que deverá intentar ação própria.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Doutor **João Batista Barbosa** (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti) e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sessão Virtual realizada no período de 01 a 08 de março de 2021.

Desembargador **LEANDRO DOS SANTOS**

RELATOR



Assinado eletronicamente por: LEANDRO DOS SANTOS - 10/03/2021 14:55:52
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2103101455530000000039972987>
Número do documento: 2103101455530000000039972987

Num. 41998961 - Pág. 2

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A** contra a Decisão de ID 7763240 proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Alagoinha que, nos autos da Ação de Cobrança ajuizada por **ELAINE DIONÍZIO BERMINO FRANCISCO**, julgou procedente o pedido formulado, condenando a Promovida ao pagamento da indenização do Seguro DPVAT no montante de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), pela morte do companheiro da Autora, Leandro do Nascimento Silva, acrescido de juros de mora de 1% a.m (art. 406, CC) desde a citação (Súmula 426, STJ) e correção monetária pelo INPC, desde a data do evento danoso – 28.02.2016 (Súmula 43, STJ). Com relação aos honorários advocatícios, fixou-os em 15% (quinze por cento) do valor total da condenação em desfavor da Seguradora.

Em suas razões, a Recorrente suscita a ilegitimidade ativa *ad causam* da Autora para recebimento integral da indenização, tendo em vista que o falecido possui um filho, de nome Lorran Francisco Silva. Alega que a condenação deve ser reduzida em 50% para resguardar a cota parte do outro herdeiro. No mérito, sustenta a ausência de nexo de causalidade entre o acidente e o dano dele decorrente. Ao final, pugna pelo provimento do Recurso (ID 7763244).

Contrarrazões no ID 7763245, aduzindo que é mãe e representante legal do menor, Lorran Francisco Silva, pugnando pelo pagamento integral da condenação.

Instado a se pronunciar, o Ministério Pùblico opinou pelo provimento parcial do Recurso, tão somente para reduzir o pagamento para 50% do valor total da indenização à Apelada, salvaguardando os outros 50% ao filho do falecido, ID 7897267.

É o relatório.



Assinado eletronicamente por: LEANDRO DOS SANTOS - 10/03/2021 14:55:53
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2103101455530000000039972988>
Número do documento: 2103101455530000000039972988

Num. 41998962 - Pág. 1

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N° 0800116-41.2018.815.0521

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

APELANTE : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

ADVOGADO : Suélio Moreira Torres, OAB/PB 15477

APELADA : Elaine Dionízio Bermino Francisco

ADVOGADO : Eginaldes de Andrade Filho, OAB/PB 10.506

ORIGEM : Juízo da Vara Única da Comarca de Alagoinha

JUIZ (A) : José Jackson Guimarães

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DPVAT. VÍTIMA FATAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. FILHO DO *de cujos* QUE NÃO FOI ADERIDO AO FEITO. LEGITIMIDADE ATIVA DA AUTORA PARA RECEBER 50% DO VALOR TOTAL. NEXO CAUSAL CONFIGURADO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

- Extrai-se dos autos Sentença homologatória de união estável, sendo a Autora parte legítima para recebimento da indenização do seguro DPVAT. Contudo, o *de cujos* deixou um filho de nome Lorran Francisco Silva que não foi aderido ao feito. Portanto, faz *jus* a Promovente, companheira do falecido, 50% do montante total (R\$ 6.750,00) para resguardar a quota parte do outro herdeiro que deverá intentar ação própria.

- “Estando provado que ocorreu o acidente e que houve a morte do acidentado, devida é a indenização, pois o objetivo da lei é apenas assegurar indenização pelos danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre.”



Intimação as partes, do inteiro teor do acórdão de ID9914697.Gerência de Processamento, Telejudiciário, Protocolo e Distribuição do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de março de 2021.



Assinado eletronicamente por: LAISE LUCENA BARBOSA DE LIMA - 10/03/2021 15:02:30
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21031015023000000000039972990>
Número do documento: 2103101502300000000039972990

Num. 41998964 - Pág. 1

Intimação as partes, do inteiro teor do acórdão de ID9914697.Gerência de Processamento, Telejudiciário, Protocolo e Distribuição do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de março de 2021.



Assinado eletronicamente por: LAISE LUCENA BARBOSA DE LIMA - 10/03/2021 15:02:30
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21031015023000000000039972991>
Número do documento: 2103101502300000000039972991

Num. 41998965 - Pág. 1



CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico, para que esta produza os devidos efeitos legais que, de acordo com o sistema PJE, decorreu o prazo de lei sem interposição de recurso aos termos da decisão. Dou fé.



Assinado eletronicamente por: HERBERT FITIPALDI PIRES MOURA BRASIL - 20/04/2021 08:34:38
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21042008343800000000039972992>
Número do documento: 2104200834380000000039972992

Num. 41998966 - Pág. 1

Petição em anexo.



Assinado eletronicamente por: EGINALDES DE ANDRADE FILHO - 22/04/2021 11:19:44
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21042211194332100000040088295>
Número do documento: 21042211194332100000040088295

Num. 42124155 - Pág. 1



advocacia eginaldes andrade

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE
ALAGOINHA – PARAÍBA.**

ELAINE DIONIZIO BERMINO

FRANCISCO, já qualificada nos autos da Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório - DPVAT, Proc. n. 0800116 – 41.2018.8.15.0521, movida em face da Seguradora Líder, ora em tramitação neste respeitável Juízo, por seu advogado infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., com espeque no artigo 52, inciso IV da Lei n. 9.099/95, requerer a **EXECUÇÃO** da Sentença, determinando a Empresa Executada o pagamento do valor constante na Sentença devidamente atualizado, conforme Memorial de Cálculo em anexo, ou que seja oferecido bens à penhora, sob pena de ter seus bens penhorados para a satisfação do crédito.

Requer, por fim, - se não for efetuado o pagamento – que seja determinado o bloqueio on-line do valor atualizado para satisfazer o crédito do ora Exequente.

Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento.

Alagoinha, 22 de abril de 2021.

**EGINALDES DE ANDRADE FILHO
OAB/PB 10.506**

**R. Deputado Francisco Antônio, 54 - Centro - Alagoinha-PB / Fone: (83) 3278-1216
e-mail: eginaldes@hotmail.com**



Assinado eletronicamente por: EGINALDES DE ANDRADE FILHO - 22/04/2021 11:19:46
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21042211194496000000040088301>
Número do documento: 21042211194496000000040088301

Num. 42124161 - Pág. 1

Memorial de Cálculo.



Assinado eletronicamente por: EGINALDES DE ANDRADE FILHO - 22/04/2021 11:21:11
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21042211210993400000040088305>
Número do documento: 21042211210993400000040088305

Num. 42124165 - Pág. 1

MEMORIAL DE CÁLCULO

Data do evento danoso: 14 de março de 2016

Valor da Condenação: R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais)

Valor atualizado: R\$ 15.319,36 (quinze mil, trezentos e dezenove reais e trinta e seis centavos)

***Índice de Correção: INPC**

***Fator de Conversão: 1,233447**

Honorários de Sucumbência (15%): R\$ 2.297,90 (setecentos e sete reais e quinze centavos)

**Valor Total do Débito.....R\$ 17.617,26
(dezessete mil, seiscentos e dezessete reais e vinte e seis centavos).**

Alagoinha, 22 de abril de 2021.

**EGINALDES DE ANDRADE FILHO
OAB/PB n. 10.506**



Atualização de um valor por um índice financeiro com juros

Atualização de R\$ 6.750,00 de 14-Março-2016 e 22-Abril-2021 pelo índice INPC - Índ. Nac. de Preços ao Consumidor, com juros compostos de 1,000% ao mês, pro-rata die.

Valor original:	R\$ 6.750,00
Valor atualizado pelo índice:	R\$ 8.325,77
Valor atualizado pelo índice, com juros:	R\$ 15.319,36

Memória do Cálculo

Variação do índice INPC - Índ. Nac. de Preços ao Consumidor entre 14-Março-2016 e 22-Abril-2021

Em percentual: 23,3447%

Em fator de multiplicação: 1,233447

Os valores do índice utilizados neste cálculo foram:

Março-2016 = 0,44%; Abril-2016 = 0,64%; Maio-2016 = 0,98%; Junho-2016 = 0,47%;
Julho-2016 = 0,64%; Agosto-2016 = 0,31%; Setembro-2016 = 0,08%; Outubro-2016 = 0,17%; Novembro-2016 = 0,07%; Dezembro-2016 = 0,14%; Janeiro-2017 = 0,42%;
Fevereiro-2017 = 0,24%; Março-2017 = 0,32%; Abril-2017 = 0,08%; Maio-2017 = 0,36%;
Junho-2017 = -0,30%; Julho-2017 = 0,17%; Agosto-2017 = -0,03%; Setembro-2017 = -0,02%; Outubro-2017 = 0,37%; Novembro-2017 = 0,18%; Dezembro-2017 = 0,26%;
Janeiro-2018 = 0,23%; Fevereiro-2018 = 0,18%; Março-2018 = 0,07%; Abril-2018 = 0,21%;
Maio-2018 = 0,43%; Junho-2018 = 1,43%; Julho-2018 = 0,25%; Agosto-2018 = 0,00%;
Setembro-2018 = 0,30%; Outubro-2018 = 0,40%; Novembro-2018 = -0,25%; Dezembro-2018 = 0,14%; Janeiro-2019 = 0,36%; Fevereiro-2019 = 0,54%; Março-2019 = 0,77%;
Abril-2019 = 0,60%; Maio-2019 = 0,15%; Junho-2019 = 0,01%; Julho-2019 = 0,10%;
Agosto-2019 = 0,12%; Setembro-2019 = -0,05%; Outubro-2019 = 0,04%; Novembro-2019 = 0,54%; Dezembro-2019 = 1,22%; Janeiro-2020 = 0,19%; Fevereiro-2020 = 0,17%;
Março-2020 = 0,18%; Abril-2020 = -0,23%; Maio-2020 = -0,25%; Junho-2020 = 0,30%;
Julho-2020 = 0,44%; Agosto-2020 = 0,36%; Setembro-2020 = 0,87%; Outubro-2020 = 0,89%; Novembro-2020 = 0,95%; Dezembro-2020 = 1,46%; Janeiro-2021 = 0,27%;
Fevereiro-2021 = 0,82%; Março-2021 = 0,86%.

Atualização

Valor atualizado = valor * fator = R\$ 6.750,00 * 1,2334

Valor atualizado (VA) = R\$ 8.325,77

Juros

Juros percentuais (JP) = 83,99928 %

Valor dos juros (VJ) = VA * JP = 6.993,5867

Valor total com juros = VA + VJ = R\$ 15.319,36

Observações sobre os juros:

Fórmula dos juros compostos: Juros = $((1 + \text{taxa} / 100) ^ \text{períodos}) - 1$
períodos = 18/31 (prop. Março-2016) + 60 (de Abril-2016 a Março-2021) + 21/30 (prop. Abril-2021) = 61.2806

Juros = $((1 + 1,00000 / 100) ^ 61.2806) - 1 = 83,99928\%$



**Estado da Paraíba
Poder Judiciário
Vara Única de Alagoinha**

Rua Moura filho, S/N, Centro, ALAGOINHA - PB - CEP: 58390-000

Fone: () - E-mail:

ITEM

DESPACHO DO ATO ORDINATÓRIO

- I- Intimar a(s) parte(s) INTERESSADA(s) para recolhimento de **CUSTAS/DILIGÊNCIAS** por ela requerida, em 05 (cinco) dias.
- II -Intimar a parte para apresentação de cálculos atualizados/remanescentes;
- III- Intimar a(s) parte(s) para se manifestar(em) sobre a(s) resposta(s) ao(s) **OFÍCIO**(s) expedidos por este Juízo;
- IV - Intimar as partes para depositar em cartório o rol de testemunhas (art. 407, do CPC), restando estabelecido, de logo, que o prazo para tal diligência seja de 05 (cinco) dias.
- V- Fazer vista obrigatória à(s) parte(s) para **IMPUGNAÇÃO** a contestação no prazo de 15 (quinze) dias;
- VI – Desentranhar peças processuais juntadas equivocadamente, certificando nos autos;
- VII- Renovar OFÍCIO ou carta de intimação quando decorrido mais de 03(três) meses sem resposta.
- VIII- Intimar o autor ou exeqüente para dar prosseguimento ao feito, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão;
- IX- Intimar perito, assistente social ou psicólogo para apresentar laudo/parecer em 10(dez) dias, em face do decurso do prazo estabelecido por este Juízo;
- X- Intimar a parte autora para fornecer **ENDEREÇO** correto, quando a citação pelos correios ou por oficial de justiça for frustrada por endereço incorreto, mudança de endereço ou insuficiência de informações;
- XI- Abrir vista ao exeqüente para que se pronuncie acerca da nomeação de bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias;
- XII - Abrir vistas ao autor ou exeqüente para requerer o que de direito, em face da não localização de bens do executado, conforme certificado pelo oficial de justiça.
- XIII- Abrir vistas ao autor ou exeqüente para requerer o que de direito, em face da praça/leilão negativo;
- XIV- ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado da sentença e devidamente cumpridas as determinações nela contida;
- XV - Proceder a republicação do edital, quando não publicado ou da nota de foro quando publicada com erro.
- XVI- Proceder a intimação pessoal do(a) autor(a) quando assistidos por DEFENSOR PÚBLICO que deixar transcorrer o prazo sem impulsionar o feito;
- XVII- Intimar a parte autora para fornecer **CÓPIA**(s) da inicial, em número coincidente com a quantidade de réus; prazo de 05 dias.
- XVIII- Dar-se **CIÊNCIA AOS INTERESSADOS**, com a urgência necessária, quando da juntada de ofícios oriundos de juízos deprecados comunicando DATA de prática de qualquer ATO PROCESSUAL de interesse das PARTES ou a devolução da carta precatória sem cumprimento.
- XIV - Intimar a parte interessada para, no prazo de 05(cinco) dias, proceder ao recolhimento das **CUSTAS/DILIGÊNCIAS** relativas à prática de atos a serem cumpridos no juízo DEPRECADO, quando este solicitar.
- XV- Intimar a parte quando a outra requerer a **JUNTADA DE DOCUMENTO NOVO**, (CPC art. 397 e 398), para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.
- XVI- Intimar as partes para se manifestar acerca da **PROPOSTA** de **HONORÁRIOS** periciais, no prazo comum de 05 (cinco) dias.



Assinado eletronicamente por: GESIA DE LOURDES BEZERRA CAVALCANTI COSTA MORAES - 22/04/2021 11:34:28
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21042211342750900000040089322>

Número do documento: 21042211342750900000040089322

Num. 42125238 - Pág. 1

XVII- Intimar as PARTES para se manifestarem, no prazo SUCESSIVO de 10 (dez) dias, acerca do LAUDO PERICIAL apresentado em juízo.

XVIII – Intimar as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 51, CPC), quando houver requerimento de assistência.

XIX - Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca de informações ou cálculos fornecidos pela Contadoria Judicial.

XX - Sempre que a sentença envolver condenação em quantia certa, certificado nos autos o seu trânsito em julgado, o(s) interessado(s) será(ão) intimado(s), aguardando-se manifestação, pelo prazo de 15(quinze) dias.

XXI - Oficiar a quem de direito informando dados complementares por aquele solicitado.

XXII - Havendo pedido de DESARQUIVAMENTO DE AUTOS, fica a Secretaria da Vara autorizada a assim proceder, dando-se vista à parte interessada, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este prazo, SEM MANIFESTAÇÃO, os autos deverão RETORNAR ao ARQUIVO GERAL, observando-se os ditames legais quanto aos processos que tramitam em segredo de justiça.

XXIII - Quando o juízo houver determinado a realização de prova pericial, as partes deverão ser intimadas do começo dos trabalhos.

XXIV - De qualquer DILIGÊNCIA NEGATIVA do oficial de justiça, deverá a parte autora ser intimada a manifestar-se pelo prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

XXV - Constatando a Secretaria que a ECT deixou de proceder à devolução do Aviso de Recebimento relativo a entrega de correspondência expedida nos autos, no prazo de 30(trinta) dias, deverá ser certificado o ocorrido expedido ofício àquele ente, solicitando informações acerca da efetiva entrega.

XXVI - Vista obrigatória ao **MINISTÉRIO PÚBLICO** para emissão de parecer/ manifestação.

XXVII - Cumpra-se conforme requerido pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**.

XXVIII – Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia XXXXXXXX às XXXXXX horas, neste Fórum de local.

XXIX - Intime-se o autor do fato para se manifestar sobre a proposta do Ministério Público. Não havendo habilitação de advogado nos autos, intime-se, também, a Defensoria Pública para assistir ao autor do fato.

XXX - Intime-se o requerido para informar se tem proposta de acordo quanto aos pedidos feitos pela requerente. Prazo 10 dias.

XXXI - Intime-se o autor do fato para informar se aceita a proposta de suspensão condicional do processo ofertada pelo Ministério Público.

XXXII - Intime-se o exequente para, querendo, apresentar à Impugnação a Execução de sentença, no prazo legal.

Alagoinha/PB, 22 de abril de 2021. De ordem, GESIA DE LOURDES BEZERRA CAVALCANTI COSTA MORAES - Técnico Judiciário.



Assinado eletronicamente por: GESIA DE LOURDES BEZERRA CAVALCANTI COSTA MORAES - 22/04/2021 11:34:28
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21042211342750900000040089322>

Número do documento: 21042211342750900000040089322

Num. 42125238 - Pág. 2

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMARCA DE ALAGOINHA
Juízo do(a) Vara Única de Alagoinha
Rua Moura filho, S/N, Centro, ALAGOINHA - PB - CEP: 58390-000
Tel.: () ; e-mail:
Telefone do Telejudiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581

v.

EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO - PROMOVIDA

Nº	DO	PROCESSO:	PROCEDIMENTO	0800116-41.2018.8.15.0521	
CLASSE	DO	PROCESSO:	PROCEDIMENTO	COMUM	CÍVEL

ASSUNTO(S) DO PROCESSO: [Acidente de Trânsito]

AUTOR: ELAINE DIONIZIO BERMINO FRANCISCO
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Dr(a). JOSE JACKSON GUIMARAES, MM Juiz(a) de Direito deste Vara Única de Alagoinha, e em cumprimento a determinação constante dos autos da ação de nº 0800116-41.2018.8.15.0521 (número identificador do documento transscrito abaixo), **fica(m) a(s) parte(s) REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, através de seu(s) advogado(s) abaixo indicado(s), **INTIMADA(s)** para tomar ciência do seguinte DESPACHO: " Intime-se o exequente para, querendo, apresentar à Impugnação a Execução de sentença, no prazo legal ".

Advogado do(a) REU: SUELIO MOREIRA TORRES - PB/15477

Prazo: 15 dias

De ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito, **ficam a(s) parte(s) e seu(s) advogado(s) ADVERTIDOS** que a presente intimação foi encaminhada, **via sistema**, exclusivamente ao(s) advogado(s) que se encontrava(m), no momento da expedição, devidamente cadastrado(s) e validado(s) no PJe/TJPB, conforme disposto na Lei Federal nº 11.419/2006.

Observação: A eventual ausência de credenciamento resulta na intimação automática apenas do(s) advogado(s) habilitado(s) que esteja(m) devidamente cadastrado(s) e validado(s) no sistema PJe do TJPB, uma vez que a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico somente é admitida mediante uso de assinatura eletrônica, sendo, portanto, obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme arts. 2º, 5º e 9º da Lei 11.419/2006 c/c art. 7º da Resolução 185/2013/CNJ.

ALAGOINHA-PB, em 22 de abril de 2021

De ordem, GESIA DE LOURDES BEZERRA CAVALCANTI COSTA MORAES
Técnico Judiciário

PARA VISUALIZAR O DESPACHO ACESSE O LINK: <https://pje.tjpbr.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO: XXXX



Assinado eletronicamente por: GESIA DE LOURDES BEZERRA CAVALCANTI COSTA MORAES - 22/04/2021 11:36:29
[http://pje.tjpbr.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21042211362876100000040089839](https://pje.tjpbr.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21042211362876100000040089839)
Número do documento: 21042211362876100000040089839

Num. 42125905 - Pág. 1



Poder Judiciário da Paraíba
Vara Única de Alagoinha

Rua Moura filho, S/N, Centro, ALAGOINHA - PB - CEP: 58390-000

Número do Processo: 0800116-41.2018.8.15.0521
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Acidente de Trânsito]
Polo ativo: AUTOR: ELAINE DIONIZIO BERMINO FRANCISCO
Polo passivo: REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, foi alterada a classe processual para cumprimento de sentença.

Dou fé.

ALAGOINHA, 22 de abril de 2021
GESIA DE LOURDES BEZERRA CAVALCANTI COSTA MORAES



Assinado eletronicamente por: GESIA DE LOURDES BEZERRA CAVALCANTI COSTA MORAES - 22/04/2021 11:37:37
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21042211373662500000040089849>
Número do documento: 21042211373662500000040089849

Num. 42125915 - Pág. 1

em anexo



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/05/2021 14:53:55
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050714535428700000040730751>
Número do documento: 21050714535428700000040730751

Num. 42815069 - Pág. 1



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
Vara Única de Alagoinha**

PROCESSO N° 0800116-41.2018.8.15.0521

PROCEDIMENTO COMUM (7)
[ACIDENTE DE TRÂNSITO]

AUTOR: ELAINE DIONIZIO BERMINO FRANCISCO
RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

De ordem do MM Juiz de Direito deste Juízo, em cumprimento ao despacho proferido nos autos da ação acima identificada, CITO **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A** para que tome conhecimento de todo o conteúdo da Ação supra, bem como o INTIMO para comparecer à audiência de conciliação, , no endereço supra, em **13/05/2019**, às **09:40h**. Não havendo acordo, poderá oferecer defesa e produzir provas. Ficando advertido que, não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos os fatos articulados pelo(a) autor(a).

ALAGOINHA-PB, 16 de abril de 2019.

JOSINALDO FERREIRA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

SEGURADORA LIDER
25 ABR 2019
MONIQUE SHIRLEI DA SILVA OLIVEIRA
RG: 12.410.535-2 Deutan

PARA VISUALIZAR A CONTRAFÉ ACESSE O LINK: <https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO:
18031809224856500000012818199





Assinado eletronicamente por: **JOSINALDO FERREIRA DOS SANTOS**
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: **20591401**



19041612112392300000020029477



Assinado eletronicamente por: **SUELIO MOREIRA TORRES** - 07/05/2021 14:53:56
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050714535577000000040730753>
Número do documento: 21050714535577000000040730753

16/04/2019 12:11

Num. 42815071 - Pág. 2



Nº DA PARCELA	DATA DO DEPÓSITO		AGÊNCIA (PREF / DV)	Nº DA CONTA JUDICIAL
0	05/05/2021		200	300105003443
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	Nº DO PROCESSO	TRIBUNAL	TIPO DE JUSTIÇA
04/05/2021	2597091	08001164120188150521	TRIBUNAL DE JUSTICA	ESTADUAL
COMARCA	ORGÃO/VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)	
ALAGOINHA	VARA UNICA	RÉU	12269,29	
NOME DO RÉU/IMPETRADO	TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ		
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	Jurídica	09248608000104		
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE	TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ		
ELAINE DIONIZIO BÉRMINO FRANCISCO	Física	11044338423		
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA				
CB18529EB108A37C				
CÓDIGO DE BARRAS				



Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	RETROAGIMOS OS CALCULOS EM 2 MESES
Valor Nominal	R\$ 6.750,00
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Dezembro/2015 a Março/2021
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	25/04/2019 a 04/05/2021
Honorários (%)	15 %

Dados calculados		
Fator de correção do período	1917 dias	1,264468
Percentual correspondente	1917 dias	26,446834 %
Valor corrigido para 01/03/2021	(=)	R\$ 8.535,16
Juros(740 dias-25,00000%)	(+)	R\$ 2.133,79
Sub Total	(=)	R\$ 10.668,95
Honorários (15%)	(+)	R\$ 1.600,34
Valor total	(=)	R\$ 12.269,29





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALAGOINHA/PB

Processo n.º 08001164120188150521

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ELAINE DIONIZIO BERMINO FRANCISCO**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer a juntada do Comprovante de Pagamento da liquidação.

Desde já o demandado **IMPUGNA EXPRESSAMENTE** o cálculo apresentado pela autora, ID 42124167 - Outros Documentos (Memorial de Calculo), eis que eivado de vícios e em dissonância com a condenação imposta. Importante salientar que houve inserção de **JUROS COMPOSTOS, desde o sinistro, ao invés de juros simples desde a citação**, conforme condenação. Vejamos:

Cálculo equivocado:

Juros

Juros percentuais (JP) = 83,99928 %
 Valor dos juros (VJ) = VA * JP = 6.993,5867
Valor total com juros = VA + VJ = R\$ 15.319,36

Observações sobre os juros:

Fórmula dos juros compostos: Juros = ((1 + taxa / 100) ^ períodos) - 1
 períodos = 18/31 (prop. Março-2016) + 60 (de Abril-2016 a Março-2021) + 21/30 (prop. Abril-2021) = 61.2806
Juros = ((1 + 1,00000 / 100) ^ 61.2806) - 1 = 83,99928%

Dispositivo do Acórdão:

Feitas tais considerações, em harmonia com o parecer ministerial, **PROVEJO PARCIALMENTE O RECURSO APELATÓRIO**, apenas para reduzir o pagamento para 50% do valor total da indenização à Apelada, salvaguardando os outros 50% ao filho do falecido que deverá intentar ação própria.

Dispositivo da Sentença:

Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta e princípios de direito aplicáveis à espécie, com fulcro no art. 3º, inciso I, da Lei n. 6.194/74, incluído pela lei nº 11.482/2007, Julgo Procedente o Pedido para condenar a seguradora promovida a pagar uma indenização correspondente a 100% sobre o valor máximo da cobertura, que equivale a R\$ 13.500,00, em decorrência do evento morte, cujo valor deverá ser devidamente corrigido pelo INPC, desde a data do evento danoso (data do acidente), **com juros de 1% ao mês a partir da citação**, reduzindo, obviamente, o valor por ventura já recebido administrativamente.

Desta forma, resta cabalmente comprovado que, conforme cálculo em anexo, o pagamento se deu nos exatos termos da condenação imposta. Frisa-se que a data de correção monetária foi retroagida em 2 meses, pois o indexador estava atualizado apenas até março e o depósito ocorreu em maio e, ainda, que a citação ocorreu em 25/04/2019, conforme comprovante em anexo. Assim, pugna a ré pela intimação da parte autora para ciência dos erros acima destacados.

Em caso de concordância, pugna pela extinção da execução. Havendo manutenção pelo entendimento equivocado, o que não crê, pugna desde já pela PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO, com extinção nos termos do art. 924, II, CPC, sendo certo que não há necessidade de remessa à contadaria, pois o equívoco cometido é de fácil verificação e em clara dissonância com a condenação imposta. Por fim, que seja observado exclusivamente o nome do advogado SUELIO MOREIRA TORRES 15477/PB, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,

Pede Juntada.

ALAGOINHA, 7 de maio de 2021.

João Barbosa
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB

~

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/05/2021 14:53:58
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050714535762600000040730767>
Número do documento: 21050714535762600000040730767

Num. 42815085 - Pág. 2

Petição em anexo.



Assinado eletronicamente por: EGINALDES DE ANDRADE FILHO - 10/05/2021 11:27:17
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2105101127158600000040782824>
Número do documento: 2105101127158600000040782824

Num. 42871166 - Pág. 1



advocacia eginaldes andrade

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE
ALAGOINHA – PARAÍBA.**

ELAINE DIONIZIO BERMINO

FRANCISCO, já qualificada nos Autos da **Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório - DPVAT**, Proc. n. 0800116-41.2018.815.0521, ora em tramitação neste respeitável Juízo, vem, reverentemente, à presença de V. Exa., por seu advogado infra-assinado, expor e requerer o seguinte:

Que os cálculos elaborados no ID 42124167 estão corretos, uma vez que os mesmos utilizaram como base os índices legais.

Desta forma, está patente que o valor depositado voluntariamente pela Promovida foi menor que o valor real da condenação atualizado, que pode ser claramente demonstrado nos cálculos apresentados.

Sendo assim, requer de V. Exa. a expedição de Alvará Judicial para recebimento do valor já depositado, conforme comprovante nos autos do presente processo, informando os seguintes dados: **Elaine Dionízio Bermino Francisco; CPF n. 110.443.384 – 23; Conta Poupança – 51190 – 1; Variação – 013; Agência – 0042; Caixa Econômica Federal – Guarabira.** Para os honorários advocatícios os

**R. Deputado Francisco Antônio, 54 - Centro - Alagoa de Baixo-PB / Fone: (83) 3278-1216
e-mail: eginaldes@hotmail.com**



Assinado eletronicamente por: EGINALDES DE ANDRADE FILHO - 10/05/2021 11:27:18
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21051011271773300000040783281>
Número do documento: 21051011271773300000040783281

Num. 42871173 - Pág. 1



advocacia eginaldes andrade

dados são os seguintes: **Eginaldes de Andrade Filho; CPF n. 439.502.564 – 15; Conta Corrente – 11.216 – X; Agência – 0200 – 3; Banco do Brasil – Guarabira.**

Requer, também, que seja encaminhado para a Contadoria Judicial para se comprovar a incorreção dos cálculos da Promovida e, por fim, seja determinado o pagamento do valor remanescente nos valores constantes no ID 42124167.

Nestes Termos
Pede e Espera **DEFERIMENTO.**

Alagoinha, 10 de maio de 2021.

**EGINALDES DE ANDRADE FILHO
OAB/PB 10.506**

R. Deputado Francisco Antônio, 54 - Centro - Alagoinha-PB / Fone: (83) 3278-1216
e-mail: eginaldes@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: EGINALDES DE ANDRADE FILHO - 10/05/2021 11:27:18
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21051011271773300000040783281>
Número do documento: 21051011271773300000040783281

Num. 42871173 - Pág. 2

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMARCA DE ALAGOINHA
Juízo do(a) Vara Única de Alagoinha
Rua Moura filho, S/N, Centro, ALAGOINHA - PB - CEP: 58390-000
Tel.: () ; e-mail:
Telefone do Telejudiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581

v.

DESPACHO

Nº do Processo: 0800116-41.2018.8.15.0521

Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assuntos: [Acidente de Trânsito]

AUTOR: ELAINE DIONIZIO BERMINO FRANCISCO

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos, etc.

Em face da impugnação ao cumprimento da sentença, determino:

Proceda-se o cálculo das custas processuais, e intime-se a seguradora devedora para o pagamento no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de bloqueio on-line, caso não tenha ocorrido o recolhimento.

Expeça-se alvará judicial para os valores controversos na forma definida na pandemia.

Intime-se a parte exequente, ora impugnada, para se manifestar, se quiser, no prazo legal.

Independente de manifestação ou não do impugnado, determino autos ao contador judicial para os cálculos dos valores devidos nos termos da sentença/acordão.

Com o retorno dos autos ao contador judicial intimem-se as partes para se manifestarem no prazo máximo de 15 dias, e decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volte-me conclusos para sentença.

Cumpra-se. Diligências necessárias.

ALAGOINHA-PB, em 10 de maio de 2021

JOSE JACKSON GUIMARAES
Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: JOSE JACKSON GUIMARAES - 10/05/2021 11:37:01
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2105101137004010000040784289>
Número do documento: 2105101137004010000040784289

Num. 42872407 - Pág. 1

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMARCA DE ALAGOINHA
Juízo do(a) Vara Única de Alagoinha
Rua Moura filho, S/N, Centro, ALAGOINHA - PB - CEP: 58390-000
Tel.: () ; e-mail:
Telefone do Telejudiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581

v.

CERTIDÃO

Nº do Processo: 0800116-41.2018.8.15.0521

Classe Processual: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assuntos: [Acidente de Trânsito]

EXEQUENTE: ELAINE DIONIZIO BERMINO FRANCISCO

EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Certifico e dou fé que, em razão das minhas atribuições de ofício, procedo a juntada da guia de custas processuais, em anexo, procedendo, em seguida, a intimação para pagamento.

ALAGOINHA-PB, em 12 de maio de 2021

DANIELLE DE LIMA MARINHO BRASILEIRO
Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: DANIELLE DE LIMA MARINHO BRASILEIRO - 12/05/2021 09:11:32
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21051209113278800000040891830>
Número do documento: 21051209113278800000040891830

Num. 42987661 - Pág. 1

 <p>Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p> <p>(Via da parte)</p>				Número do boleto: 052.1.21.00447/01
				Data de emissão: 12/05/2021
Nº do Processo: 0800116-41.2018.815.0521	Comarca: Alagoinha	Classe Processual: CUMPRIMENTO DE SENTENCA - CIVEL - 156	Data de vencimento: 31/05/2021	
Número da 052.2021.600447		Tipo da Custas Finais	UFR vigente: R\$ 54,94	
Detalhamento - Custas Processuais: R\$ 1.098,80 - Despesas processuais postais: R\$ 12,00 - Taxa bancária: R\$ 1,38		Promovente ELAINE DIONIZIO BERMINO FRANCISCO	Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6	
		Promovido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO	Parcela: 1/1	
		Valor da causa: R\$ 13.500,00	Valor total: R\$ 1.112,18	
Observações: - Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários.			Desconto total: R\$ 0,00	
			Valor final: R\$ 1.112,18	
 <p>866200000119 121809283181 520210531056 212100447011</p>				

 <p>Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p> <p>(Via do processo)</p>				Número do boleto: 052.1.21.00447/01
				Data de emissão: 12/05/2021
Nº do Processo: 0800116-41.2018.815.0521	Comarca: Alagoinha	Classe Processual: CUMPRIMENTO DE SENTENCA - CIVEL - 156	Data de vencimento: 31/05/2021	
Número da 052.2021.600447		Tipo de Custas Finais	UFR vigente: R\$ 54,94	
Promovente ELAINE DIONIZIO BERMINO FRANCISCO		Promovido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.	Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6	
Valor da causa: R\$ 13.500,00			Parcela: 1/1	
Detalhamento - Custas Processuais: R\$ 1.098,80 - Despesas processuais postais: R\$ 12,00 - Cartas R\$ 12,00 - Taxa bancária: R\$ 1,38			Valor total: R\$ 1.112,18	
			Desconto total: R\$ 0,00	
			Valor final: R\$ 1.112,18	

 <p>Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p> <p>(Via do banco)</p>				Número do boleto: 052.1.21.00447/01
				Data de emissão: 12/05/2021
Nº do Processo: 0800116-41.2018.815.0521	Comarca: Alagoinha	Classe Processual: CUMPRIMENTO DE SENTENCA - CIVEL - 156	Data de vencimento: 31/05/2021	
Número da 052.2021.600447		Tipo de Custas Finais	UFR vigente: R\$ 54,94	
Detalhamento - Custas Processuais: R\$ 1.098,80 - Despesas processuais postais: R\$ 12,00 - Taxa bancária: R\$ 1,38		Promovente ELAINE DIONIZIO BERMINO FRANCISCO	Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6	
		Promovido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO	Parcela: 1/1	
		Valor da causa: R\$ 13.500,00	Valor total: R\$ 1.112,18	
Observações: - Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários.			Desconto total: R\$ 0,00	
			Valor final: R\$ 1.112,18	
 <p>866200000119 121809283181 520210531056 212100447011</p>				



Intime-se a seguradora devedora para o pagamento da guia de custas processuais no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de bloqueio on-line, caso não tenha ocorrido o recolhimento.



Assinado eletronicamente por: DANIELLE DE LIMA MARINHO BRASILEIRO - 12/05/2021 09:13:10
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21051209131074100000040891855>
Número do documento: 21051209131074100000040891855

Num. 42987686 - Pág. 1

EM ANEXO



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 19/05/2021 15:48:42
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21051915484105600000041233293>
Número do documento: 21051915484105600000041233293

Num. 43352342 - Pág. 1

CÁLCULO GARANTIA DO JUÍZO

Execução: R\$ 17.617,26, até 22/04/2021

Pagamento: 12.269,29, em 05/05/2021

Execução atualizada de 22/04/2021 até a data do pagamento em 05/05/2021:

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	Retroagimos 2 meses na data de correção, pois o indexador estava atualizado até março e o cálculo foi feito até maio
Valor Nominal	R\$ 17.617,26
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Fevereiro/2021 a Março/2021
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	22/04/2021 a 05/05/2021

Dados calculados		
Fator de correção do período	28 dias	1,008200
Percentual correspondente	28 dias	0,820000 %
Valor corrigido para 01/03/2021	(=)	R\$ 17.761,72
Juros(13 dias-1,00000%)	(+)	R\$ 177,62
Sub Total	(=)	R\$ 17.939,34
Valor total	(=)	R\$ 17.939,34

R\$ 17.939,34 (valor da execução atualizada) – R\$ 12.269,29 (valor pago em 05/05/2021) =

R\$ 5.670,05 – Valor atualizado até o mês de maio





Nº DA PARCELA	DATA DO DEPÓSITO		AGÊNCIA (PREF / DV)	Nº DA CONTA JUDICIAL
0	19/05/2021		200	1100120213077
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	Nº DO PROCESSO	TRIBUNAL	TIPO DE JUSTIÇA
18/05/2021	2597091	08001164120188150521	TRIBUNAL DE JUSTICA	ESTADUAL
COMARCA	ORGÃO/VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)	
ALAGOINHA	VARA UNICA	RÉU	5670,05	
NOME DO RÉU/IMPETRADO	TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ		
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	Jurídica	09248608000104		
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE	TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ		
ELAINE DIONIZIO BÉRMINO FRANCISCO	Física	11044338423		
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA				
SEE21D4C3343C620				
CÓDIGO DE BARRAS				





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALAGOINHA/PB

Processo n.º 08001164120188150521

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ELAINE DIONIZIO BERMINO FRANCISCO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar para ao final requerer o que segue.

Ao juntar o pagamento do valor incontroverso nos autos, este demandado apresentou impugnação ao cálculo da parte autora, conforme ID [42815085](#). Posteriormente, houve determinação de remessa dos autos à contadaria pelo juízo, conforme ID [42872407 - Despacho](#). Em virtude de haver valores controversos nos autos foi realizado depósito para fins de GARANTIA DO JUÍZO, conforme cálculo e comprovantes em anexo.

Sendo assim, **reitera os termos da impugnação e pugna pela extinção dos autos, nos termos do art. 924, II, CPC**, e, havendo julgamento favorável, requer desde já deferimento de **DEVOLUÇÃO DO VALOR DA GARANTIA ao executado**, através de **OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA DIRETA no montante do valor depositado**, com seus acréscimos legais, em favor da **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., CNPJ/MF: 09.248.608/0001-04**, autorizando ao Banco depositante a efetuar transferência direta na **conta corrente nº 644000-2, Agência: 1912-7, BANCO DO BRASIL S.A.**

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

ALAGOINHA, 19 de maio de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 19/05/2021 15:48:45
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21051915484483800000041233300>
Número do documento: 21051915484483800000041233300

Num. 43352899 - Pág. 1



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
Vara Única de Alagoinha**

Processo N°: 0800116-41.2018.8.15.0521
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
[A c i d e n t e]
EXEQUENTE: ELAINE DIONIZIO BERMINO FRANCISCO
EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Segue, em anexo, Ofício do Banco do Brasil.

ALAGOINHA, 20 de maio de 2021.

PRISCILA GRAZIELA RIQUE PONTES



Assinado eletronicamente por: PRISCILA GRAZIELA RIQUE PONTES - 20/05/2021 08:45:33
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21052008452636300000041258974>
Número do documento: 21052008452636300000041258974

Num. 43380075 - Pág. 1



GUARABIRA (PB), 19 de Maio de 2021 .

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a)

Informamos a V.Exa. que se encontra depositado valor neste Banco, à disposição desse Juízo, na conta judicial abaixo discriminada:

Processo n.º:	08001164120188150521
Reu:	SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO
CPF/CNPJ:	09.248.608/0001-04
Autor:	ELAINE DIONIZIO BERMINO FRANCI
CPF/CNPJ:	110.443.384-23
Valor original:	R\$ 5.670,05
Agência depositária:	200 - 3 GUARABIRA
N.º da conta judicial:	1100120213077
N.º da parcela:	1
Data do depósito:	18.05.2021
Depositante:	SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO

Respeitosamente,

Banco do Brasil S.A.
GUARABIRA
R.QUINZE DE NOVEMBRO,73
GUARABIRA - PB .

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) de Direito
VARA UNICA
ALAGOINHA - PB .

sil - Documento assinado eletronicamente - bb.com.br - Central de Atendimento BB 4004 0001 (Capitais) e 0800 729 0001 (Demais localidades)



Assinado eletronicamente por: PRISCILA GRAZIELA RIQUE PONTES - 20/05/2021 08:45:33
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21052008453359000000041259130>
Número do documento: 21052008453359000000041259130



Num. 43380082 - Pág. 1

EM ANEXO



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 24/05/2021 11:44:56
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21052411445659500000041396477>
Número do documento: 21052411445659500000041396477

Num. 43528178 - Pág. 1

 <p>Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p> <p>(Via da parte)</p>				Número do boleto: 052.9.21.00415/01
Nº do Processo: 0800116-41.2018.815.0521	Comarca: Alagoinha	Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7		Data de emissão: 05/05/2021
				Data de vencimento: 31/05/2021
Número da	052.2021.600415	Tipo da	Custas Finais	UFR vigente: R\$ 54,94
Detalhamento - Custas Processuais: R\$ 1.098,80 - Taxa Judiciária: R\$ 184,04 - Taxa bancária: R\$ 1,38				Promovente: ELAINE DIONIZIO BERMINO FRANCISCO Promovido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO Valor da causa: R\$ 12.269,29
				Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6
				Parcela: 1/1
				Valor total: R\$ 1.284,22
				Desconto total: R\$ 0,00
 <p>866700000122 842209283188 520210531056 292100415010</p>				Valor final: R\$ 1.284,22

 <p>Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p> <p>(Via do processo)</p>				Número do boleto: 052.9.21.00415/01
Nº do Processo: 0800116-41.2018.815.0521	Comarca: Alagoinha	Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7		Data de emissão: 05/05/2021
				Data de vencimento: 31/05/2021
Número da	052.2021.600415	Tipo de	Custas Finais	UFR vigente: R\$ 54,94
Promovente	ELAINE DIONIZIO BERMINO FRANCISCO	Promovido:	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.	Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6
Valor da causa:	R\$ 12.269,29			
Detalhamento - Custas Processuais: R\$ 1.098,80 - Taxa Judiciária: R\$ 184,04 - Taxa bancária: R\$ 1,38				Parcela: 1/1
				Valor total: R\$ 1.284,22
				Desconto total: R\$ 0,00
				Valor final: R\$ 1.284,22

 <p>Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p> <p>(Via do banco)</p>				Número do boleto: 052.9.21.00415/01
Nº do Processo: 0800116-41.2018.815.0521	Comarca: Alagoinha	Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7		Data de emissão: 05/05/2021
				Data de vencimento: 31/05/2021
Número da	052.2021.600415	Tipo de	Custas Finais	UFR vigente: R\$ 54,94
Detalhamento - Custas Processuais: R\$ 1.098,80 - Taxa Judiciária: R\$ 184,04 - Taxa bancária: R\$ 1,38				Promovente: ELAINE DIONIZIO BERMINO FRANCISCO Promovido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO Valor da causa: R\$ 12.269,29
				Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6
				Parcela: 1/1
				Valor total: R\$ 1.284,22
				Desconto total: R\$ 0,00
 <p>866700000122 842209283188 520210531056 292100415010</p>				Valor final: R\$ 1.284,22





Guia - Ficha de Compensação

Nº DA PARCELA	DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	TIPO DE JUSTIÇA
	13/05/2021	0	ESTADUAL
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	Nº DO PROCESSO	
13/05/2021	0522021600415	08001164120188150521	
UF/COMARCA	ÓRGÃO/VARAS	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)
PB	Vara Cível	REU	1284,22
NOME DO RÉU/IMPETRADO	TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	Jurídica	09248608000104	
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE	TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
ELAINE DIONIZIO BERMINO FRANCISCO	FÍSICA	11044338423	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA			
89C59B57DE077F05			
CÓDIGO DE BARRAS			
86670000012 2 84220928318 8 52021053105 6 29210041501 0			



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALAGOINHA/PB

Processo n.º 08001164120188150521

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ELAINE DIONIZIO BERMINO FRANCISCO**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., **requerer a juntada da inclusa guia de recolhimento de custas finais, bem como diante do cumprimento da obrigação e da satisfação do credor, requer a baixa do processo no cartório distribuidor e o subsequente arquivamento dos autos.**

Por oportuno, em caso de verificado saldo remanescente a ser recolhido, pugna-se pela intimação da demandada, em nome do seu causídico abaixo apontado.

Por derradeiro, requer, ainda a ré que seja observado exclusivamente o nome do advogado **SUELIO MOREIRA TORRES, 15477/PB**, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,

Pede Juntada.

ALAGOINHA, 20 de maio de 2021.

João Barbosa
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB

~

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 24/05/2021 11:44:57
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21052411445761600000041396484>
Número do documento: 21052411445761600000041396484

Num. 43528185 - Pág. 1